

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 **Nº de Ordem 14** – Processo C-1284/2019 – Confea (Anteprojeto de Resolução nº
2 003/2019) – Processo encaminhado pela CLN, nos termos da alínea “a”, inciso II,
3 artigo 21 da Res. 1.034/11 – Relator: José Luiz Pardal.....-
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Anteprojeto de
7 Resolução nº 003/2019, do Confea, que “Dispõe sobre o registro de pessoas
8 jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras
9 providências.”; considerando que o assunto foi objeto de análise da Comissão
10 Permanente de Legislação e Normas; considerando que o art. 46 da Lei nº
11 5.194/66 estabelece que “São atribuições das Câmaras Especializadas:... d)
12 apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades
13 de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na
14 Região.”; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194/66 prevê que “As firmas,
15 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
16 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
17 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
18 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
19 técnico.”; considerando que o Regimento do Crea-SP estabelece, em seu artigo
20 144, que a Comissão de Legislação e Normas deve, dentre as suas finalidades:
21 ”manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa
22 encaminhados pelo Confea”, considerando que o Anteprojeto em análise
23 encontra-se disponibilizado no site do Confea, link “Consulta Pública”, com prazo
24 final para manifestação até 12/10/2019; considerando que de acordo com a
25 Deliberação CEEP nº 975/2019, foi determinado que, “devido ao caráter especial
26 da matéria”, não seriam postados na consulta pública os pareceres técnico e
27 jurídico, porém, nos considerandos da deliberação consta que “a Procuradoria
28 Jurídica (PROJ) do Confea, mediante o Parecer SUCON nº 144/2019 (0203355),
29 apresentou sua manifestação acerca da legalidade da proposta; considerando
30 que no art. 1º há referência a procedimentos para o registro de pessoas jurídicas
31 “que se organizem para executar obras ou serviços...” (essa citação “que se
32 organizem”, também está no art. 5º); considerando que no entanto, o art. 3º se
33 refere a “pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute
34 efetivamente serviços...”; considerando que no art. 9º não há referência à relação
35 do QUADRO TÉCNICO dentre as exigências para instrução do registro da
36 empresa, mas somente referência ao RESPONSÁVEL TÉCNICO; considerando
37 que, no entanto, o art. 10, inciso IV cita, pela primeira vez no texto, o QUADRO
38 TÉCNICO, para o caso de atualização do registro da pessoa jurídica;
39 considerando que no art. 16, §§ 1º e 2º, se define Responsável Técnico e a sua
40 responsabilidade perante o Regional e o Contratante de serviços, bem como que
41 cada pessoa jurídica terá pelo menos 01 (um) responsável técnico, que deverá
42 fazer parte do seu Quadro Técnico; considerando que o art. 20 faz citação que,
43 para inclusão de profissionais no quadro técnico, deverão ser apresentados os
44 “documentos previstos nos incisos V e VI do art. 10 desta resolução”, porém, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 artigo 10 possui somente 04 (quatro) incisos, havendo um equívoco na citação do
 2 artigo; considerando que o art. 25 trata da INTERRUPÇÃO e o Art. 30 do
 3 CANCELAMENTO de registro da pessoa jurídica e estabelecem que serão
 4 concedidos “automaticamente pelas Câmaras Especializadas”, procedimento que
 5 se entende operacionalmente inviável, **DECIDIU** aprovar a Deliberação CLN/SP
 6 nº 007/2019, favorável ao que estabelece o Anteprojeto de Resolução nº
 7 003/2019, do Confea, que “*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos*
 8 *Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.*”, com
 9 propostas, conforme segue: 1 - Devido ao caráter especial da matéria, que seja
 10 disponibilizado prazo maior para manifestação e também os pareceres técnico e
 11 jurídico, a fim de que sejam conhecidas as fundamentações legais e técnicas para
 12 elaboração do texto do anteprojeto; 2 - Que o registro deve ser exigido pela
 13 atividade que a empresa efetivamente desenvolve; 3 - Que dentre os documentos
 14 exigidos no registro da pessoa jurídica, no artigo 9º, deve constar a relação do
 15 quadro técnico; 4 - Que a pessoa jurídica deverá ter tantos responsáveis técnicos
 16 quantas forem as atividades constantes em seu objetivo social e por ela
 17 desenvolvidas, propondo a seguinte redação com a junção dos dois parágrafos do
 18 Art. 16 em: “**§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico**
 19 **da pessoa jurídica, a qual terá, pelo menos, um responsável técnico, com**
 20 **atribuições total ou parcialmente compatíveis com seu objetivo social e**
 21 **proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**”; 5 - Que há um
 22 equívoco no art. 20, que cita que, para inclusão de profissionais no quadro
 23 técnico, deverão ser apresentados os “documentos previstos nos incisos V e VI do
 24 art. 10 desta resolução”, considerando que o artigo 10 possui somente 04 (quatro)
 25 incisos; 6 – Que os procedimentos, previstos nos artigos 25 e 30 do Anteprojeto,
 26 quanto a Interrupção e Cancelamento de registro, respectivamente, devem ter
 27 trâmites semelhantes ao da interrupção de registro de profissionais, previsto na
 28 Resolução nº 1007/2003, do Confea e, similarmente ao seu artigo 32 e parágrafo
 29 único (Art. 32. *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão*
 30 *competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e*
 31 *encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único.*
 32 *Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu*
 33 *requerimento de interrupção de registro será indeferido.*), com as redações: “**Art.**
 34 **25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será concedida**
 35 **automaticamente, “ad referendum” das Câmaras Especializadas, por prazo**
 36 **indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.**” e “**Art. 30.**
 37 **O cancelamento de registro de pessoa jurídica será concedido**
 38 **automaticamente, “ad referendum” das Câmaras Especializadas.**”. (Decisão
 39 PL/SP nº 1876/2019).

40
 41 **Nº de Ordem 15** – Processo C-55/2019 – Comissão Permanente Crea-SP Jovem
 42 (Composição de Comissão Permanente) – Processo encaminhado pela Diretoria,
 43 nos termos do Artigo 132 do Regimento– Relator: José Luiz Pardal.-.-.-.-.-.
 44 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades
3 desenvolvidas pela Comissão Permanente Crea-SP Jovem – exercício 2019;
4 considerando que na constituição da Comissão Crea-SP Jovem consta o Geol.
5 Ronaldo Malheiros Figueira, conforme Decisão PL/SP nº 12/2019; considerando
6 que o Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira faltou nas reuniões de 11 de junho,
7 16 de julho e 13 de agosto de 2019; considerando o disposto no artigo 132 do
8 Regimento: “Art. 132. Os membros das comissões permanentes que faltarem a
9 três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de
10 suas reuniões, deverão ser substituídos *ad referendum* do Plenário.”;
11 considerando que o Memorando nº 016/19-CPCJ trata da substituição do
12 Conselheiro representante da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia
13 de Minas – CAGE pelo membro suplente, Geol. Daniel Cardoso, **DECIDIU**
14 aprovar a substituição do Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira pelo
15 Conselheiro Daniel Cardoso como membro representante da CAGE, na condição
16 de titular, na Comissão Permanente Crea-SP Jovem – exercício 2019. (Decisão
17 PL/SP nº 1878/2019).

18

19 **Nº de Ordem 16** – Processo C-835/2017 – Centro Universitário Moura Lacerda
20 (Exame de Atribuições – Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização
21 em Avaliações e Perícias de Engenharia) – Processo encaminhado pela CEAP e
22 Câmaras Especializadas, nos termos da alínea “h”, do artigo 34, da Lei
23 Federal 5.194/66 e Res. 1.073/16 – Relator: José Luiz Pardal.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata do cadastramento do curso
27 de pós-graduação lato sensu – Especialização em Avaliações e Perícias em
28 Engenharia, oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, realizado no
29 período de 19 de setembro de 2009 a 11 de junho de 2011, protocolado em
30 31/05/2017; considerando que às fls. 03/107 foram juntadas as informações e
31 documentação, previstas no Formulário B adotado pela Resolução nº 1.073/16 do
32 Confea, referentes ao art. 4º do anexo III da Resolução nº 1.010/05 (fls. 61/106),
33 destacando-se: 1) Área de Conhecimento: Área de Avaliação – Engenharias III –
34 3.08.01.03-6; 2) Curso presencial (fls. 04); 3) Base legal: De acordo com a
35 Resolução CNE/CES 01/2007 (fls.04); 4) Público alvo: Engenheiros das diversas
36 modalidades, agrônomos, arquitetos e urbanistas e demais profissionais de nível
37 superior registrados no Sistema Confea-Crea interessados em se especializar nas
38 áreas das avaliações e perícias de engenharia (fls. 07); 5) Objetivos: O curso visa
39 capacitar profissionais em avaliações e perícias de engenharia, com ênfase nas
40 modernas técnicas da ciência avaliatória, das perícias e inspeções prediais (fls.
41 07); 6) Carga Horária: Total de 440 horas, sendo 360 horas divididas em módulos
42 de conteúdos específicos, 24 horas de atividades complementares, 20 horas de
43 Métodos e Técnicas de Pesquisa e 36 horas para o desenvolvimento do trabalho
44 monográfico de conclusão do curso (fls. 10); considerando que a estrutura

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 curricular do curso apresentada em três módulos, envolve disciplinas de ordem
2 legal, conceitual, redacional, técnica voltadas às avaliações e perícias
3 preferencialmente em imóveis tanto urbanos, quanto rurais (fls. 12/14);
4 considerando que o processo foi submetido à análise da Comissão Permanente
5 de Educação e Atribuição Profissional deste Crea – CEAP a qual, conforme
6 Deliberação CEAP/SP nº 002/2017, em reunião de 14/12/2017 (fls. 114) deliberou:
7 “1. Pelo registro do curso de pós-graduação lato sensu – “Especialização em
8 Avaliações e Perícias de Engenharia” ofertado pelo Centro Universitário Moura
9 Lacerda; 2. Pela “não” extensão de atribuição profissional aos concluintes; e 3.
10 Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes concluintes do curso e
11 que detém registro no Sistema Confea-Crea, via documentação comprobatória
12 aplicável, da expressão “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”;
13 considerando que em seguida, o processo é encaminhado às Câmaras
14 Especializadas: 1 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL –
15 Decisão CEEC/SP nº 1931/2018 (fls. 123/124): “Aprovar o parecer do Conselheiro
16 Relator de fls. 122, 1. Pelo registro do curso de pós-graduação lato sensu –
17 “Especialização em Avaliações e Perícias em Engenharia” ofertado pelo Centro
18 Universitário Moura Lacerda; 2. Pela “não” extensão de atribuição profissional aos
19 concluintes; e 3. Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes
20 concluintes do curso e que detém registro no Sistema Confea-Crea, via
21 documentação comprobatória aplicável, da expressão “Especialista em Avaliações
22 e Perícias em Engenharia”; 2 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
23 QUÍMICA – Decisão CEEQ/SP nº 339/2018 (fls. 127): “Acompanhar a deliberação
24 CEAP/SP nº 002/2017, ou seja, 1. Pelo registro do curso de pós-graduação lato
25 sensu – “Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia” ofertado pelo
26 Centro Universitário Moura Lacerda; 2. Pela “não” extensão de atribuição
27 profissional aos concluintes; e 3. Pela anotação nos registros profissionais, dos
28 solicitantes concluintes do curso e que detém registro no Sistema Confea-Crea,
29 via documentação comprobatória aplicável, da expressão “Especialista em
30 Avaliações e Perícias em Engenharia”; 4. Encaminhar ao DAC 1 para incorporar a
31 Decisão CEEQ ao processo original”; 3 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE
32 GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS – Decisão CAGE/SP nº 137/2018 (fls.
33 138 a 140): “Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira
34 pelo: 1. Cadastramento do curso de pós-graduação Leto Sensu – Especialização
35 em Avaliações e Perícias de Engenharia oferecido pelo Centro Universitário
36 Moura Lacerda, relativamente à turma 01, realizado no período de 19 de
37 dezembro de 2009 a 11 de junho de 2011; 2. Anotação nos registros profissionais
38 dos solicitantes, concluintes do presente curso, detentores de registro no Sistema
39 Confea-Crea, da modalidade da Geologia e Engenharia de Minas, mediante a
40 apresentação da documentação comprobatória aplicável, conferindo-se lhes o
41 título de “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”, vedada a
42 extensão de atribuições adicionais, às já conferidas no curso de graduação”; 4 –
43 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
44 – Decisão CEEST/SP nº 246/2018 (fls. 148/149): “Decidiu aprovar o parecer do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Conselheiro relator por não acolher o pedido no âmbito desta Especializada por
2 não haver no objetivo principal do curso (avaliações e perícias prediais) disciplina
3 relacionada à área abrangida nesta Câmara (a proteção do trabalhador em todas
4 as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança do trabalho)”; 5 –
5 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA METALÚRGICA –
6 Decisão CEEMM/SP nº 1406/2018 (fls. 156 a 158): “Decidiu aprovar o parecer do
7 Conselheiro Relator de folhas nº 121 e 122, 1. Pelo cadastramento do curso. 2.
8 Pela não extensão de atribuições profissionais aos egressos. 3. Pela anotação
9 aos egressos da expressão “Especialista em Avaliações e Perícias em
10 Engenharia.”; 6 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
11 AGRIMENSURA – Decisão CEEA/SP nº 233/2018 (fls. 169/170): “Aprovar o relato
12 do Conselheiro João Fernando Custódio da Silva: 1. Cadastramento do curso de
13 pós-graduação Lato Sensu – Especialização em Avaliações e Perícias de
14 Engenharia oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, relativamente à
15 turma 01, realizado no período de 19 de dezembro de 2009 a 11 de junho de
16 2011; 2. Anotação nos registros profissionais dos solicitantes, concluintes do
17 presente curso, detentores de registro no Sistema Confea-Crea, da modalidade
18 Agrimensura, mediante a apresentação da documentação comprobatória
19 aplicável, conferindo-se lhes o título de “Especialista em Avaliações e Perícias em
20 Engenharia”, vedada a extensão de atribuições adicionais, às já conferidas no
21 curso de graduação”; 7 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – Decisão
22 CEA/SP nº 414/2018 (fls. 179/180-verso): “Decidiu pelo Cadastramento do Curso
23 de Pós-Graduação Lato Sensu em “Avaliações e Perícias em Engenharia”
24 oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, sem acréscimo de
25 atribuições”; 8 – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA –
26 Decisão CEEE/SP nº 414/2018 (fls. 189/190): “Decidiu: a) rejeitar, por
27 unanimidade, o voto do relator e b) aprovar o parecer do Conselheiro VISTOR:
28 para que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica se declare
29 incompetente para analisar o referido processo. Aos profissionais com os Artigo 8º
30 e 9º que cursarem o referido curso de especialização e solicitarem anotação em
31 carteira, que o processo seja encaminhado para a Câmara Especializada
32 competente. Curso não possui atribuições na área elétrica”; considerando que
33 cabe ressaltar, conforme apresentado pela Assistência Técnica da CEAP, na
34 Informação às fls. 111/11-verso, que “De acordo com o disposto no art. 5º da
35 Resolução nº 1.073/16, avaliação e perícia não são modalidades da Engenharia,
36 sendo definidas como atividades profissionais e podem ser atribuídas a todos os
37 profissionais das diversas modalidades da Engenharia e da Agronomia;
38 considerando que, assim, aos egressos do curso de Pós-Graduação Lato Sensu -
39 Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia, conforme consta do
40 modelo de Certificado de fls. 50 não serão geradas novas atribuições, uma vez
41 que avaliação e perícia são atividades afetas aos profissionais da Engenharia e
42 da Agronomia por força de suas atribuições iniciais e relativas à respectiva
43 modalidade; considerando que, em face da conclusão de curso de pós-graduação
44 lato sensu, serão anotados nos respectivos registros profissionais a expressão

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 “Especialista em” e para o presente caso, considerando que avaliações e perícias
2 são atividades afetas a todas as modalidades profissionais da Engenharia e à
3 Agronomia, será utilizada a titulação Especialista em Avaliações e Perícias em
4 Engenharia.”; considerando a solicitação da Instituição de Ensino; considerando a
5 estrutura curricular do Curso; considerando o parecer da CEAP; considerando o
6 posicionamento das Câmaras que analisaram a solicitação em questão;
7 considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea, onde: “Art. 3º Para efeito da
8 atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais
9 para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
10 Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) V –
11 pós-graduação lato sensu (especialização); (...) § 1º Os cursos regulares de
12 formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão
13 ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos,
14 atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º (...) § 3º Os
15 níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao
16 profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga
17 horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino
18 brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de
19 atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 5º Aos
20 profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais
21 estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões,
22 acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em
23 vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício
24 profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as
25 seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – (...) Atividade 06 – Vistoria,
26 perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria,
27 arbitragem.”; considerando a manifestação e decisão das Câmaras
28 Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia de Segurança do
29 Trabalho, em desacordo com a decisão da CEAP e das demais Câmaras
30 Especializadas, as quais se declararam incompetentes para avaliar o referido
31 curso de especialização; considerando todo o exposto e considerando que as
32 Câmaras Especializadas em Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do
33 Trabalho não possuem competência para avaliar o referido curso de
34 especialização pois, segundo as citadas câmaras, as disciplinas constantes da
35 grade curricular não guardam correlação suficiente para que o curso seja objeto
36 de análise pelas citadas Câmaras, portando, que as mesmas sejam declaradas
37 incompetentes para analisar o referido processo; considerando que aos
38 profissionais enquadrados nos Artigos 8º e 9º da Resolução 1073/16 do CONFEA
39 que cursarem o curso de especialização em questão e que venham a solicitar a
40 respectiva anotação em carteira, que o processo objeto desta solicitação seja
41 encaminhado para a Câmara Especializada competente, **DECIDIU** por endossar e
42 adotar a Deliberação CEAP/SP nº 002/2017, à folha 114, a seguir transcrita para
43 maior clareza: “1) Pelo registro do curso de pós-graduação lato sensu –
44 “Especialização em Avaliações e Perícias em Engenharia” ofertado pelo Centro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Universitário Moura Lacerda; 2) Pela “não” extensão de atribuição profissional aos
2 concluintes; 3) Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes
3 concluintes do curso e que detém registro no Sistema Confea-Crea, via
4 documentação comprobatória aplicável, da expressão “Especialista em Avaliações
5 e Perícias em Engenharia”. (Decisão PL/SP nº 1879/2019).

6
7 **Nº de Ordem 18** – Processo C-941/2017 – Associação de Engenheiros,
8 Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá (Convênio – prestação de
9 contas) – Processo encaminhado pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do
10 ATO.....

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
13 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
14 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
15 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
16 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
17 Deliberação COTC/SP nº 98/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
18 conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros,
19 Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, referente ao valor
20 repassado de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais), onde
21 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.770,70
22 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), sendo que
23 o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 55.888,67 (cinquenta e cinco mil,
24 oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), apurando para a
25 entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.471,33 (sete mil, quatrocentos e
26 setenta e um reais e trinta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao
27 Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 3.882,03 (três mil, oitocentos e
28 oitenta e dois reais e três centavos), referente ao exercício de 2018, **DECIDIU**
29 aprovar a Deliberação COTC/SP nº 98/2019, consoante prestação de contas
30 apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da
31 Estância Turística de Poá, referente ao valor repassado de R\$ 63.360,00
32 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais), onde foram apresentados
33 documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.770,70 (cinquenta e nove mil,
34 setecentos e setenta reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado
35 pelo Gestor foi de R\$ 55.888,67 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito
36 reais e sessenta e sete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária
37 no valor de R\$ 7.471,33 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três
38 centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o
39 valor de R\$ 3.882,03 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos).
40 (Decisão PL/SP nº 1881/2019).

41
42 **Nº de Ordem 19** – Processo C-1066/2017 V2 – Associação dos Engenheiros,
43 Arquitetos e Agrônomos de Olímpia (Convênio – prestação de contas) – Processo
44 encaminhado pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
3 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
4 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
5 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
6 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
7 Deliberação COTC/SP nº 99/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
8 conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,
9 Arquitetos e Agrônomos de Olímpia referente ao valor repassado de R\$ 35.190,00
10 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais), onde foram apresentados documentos
11 comprobatórios no valor de R\$ 28.004,32 (vinte e oito mil, quatro reais e trinta e
12 dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 27.377,18
13 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), apurando
14 para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.812,82, (sete mil, oitocentos
15 e doze reais e oitenta e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-
16 SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 627,14 (seiscentos e vinte e sete reais e
17 catorze centavos), referente ao exercício de 2018, **DECIDIU** aprovar a
18 Deliberação COTC/SP nº 99/2019, consoante prestação de contas apresentada
19 pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Olímpia, referente
20 ao valor repassado de R\$ 35.190,00 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais),
21 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.004,32
22 (vinte e oito mil, quatro reais e trinta e dois centavos), sendo que o valor final
23 atestado pelo Gestor foi de R\$ 27.377,18 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e
24 sete reais e dezoito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no
25 valor de R\$ 7.812,82, (sete mil, oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos),
26 valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de
27 R\$ 627,14 (seiscentos e vinte e sete reais e catorze centavos). (Decisão PL/SP nº
28 1882/2019).

29

30 **Nº de Ordem 20** – Processo C-961/2017 V2 – Associação Regional dos
31 Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências (Convênio – prestação de contas) –
32 Processo encaminhado pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.-.-.-.-.-.

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
35 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo do Termo de
36 Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício
37 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017
38 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas,
39 por meio da Deliberação COTC/SP nº 100/2019, considerou cumpridas as
40 formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação
41 Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências referente ao valor
42 repassado de R\$ 26.235,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais), onde
43 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.766,76 (trinta
44 e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 32.766,76 (trinta e dois mil,
2 setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), apurando para a
3 entidade prestação superavitária no valor de R\$ 6.531,76 (seis mil, quinhentos e
4 trinta e um reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2018,
5 **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 100/2019, consoante prestação de
6 contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e
7 Adjacências, referente ao valor repassado de R\$ 26.235,00 (vinte e seis mil,
8 duzentos e trinta e cinco reais), onde foram apresentados documentos
9 comprobatórios no valor de R\$ 32.766,76 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta
10 e seis reais e setenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo
11 Gestor foi de R\$ 32.766,76 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e
12 setenta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no
13 valor de R\$ 6.531,76 (seis mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis
14 centavos). (Decisão PL/SP nº 1883/2019).

15

16 **Nº de Ordem 21** – Processo C-1091/2017 V2 – Associação Matonense de
17 Engenharia e Agronomia (Convênio – prestação de contas) – Processo
18 encaminhado pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.-.....-

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
21 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
22 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
23 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
24 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
25 Deliberação COTC/SP nº 101/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
26 conforme prestação de contas apresentada Associação Matonense de Engenharia
27 e Agronomia referente ao valor repassado de R\$ 32.753,50 (trinta e dois mil,
28 setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), onde foram
29 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.338,98 (trinta e seis
30 mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), sendo que o valor
31 final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.588,14 (trinta mil, quinhentos e oitenta e
32 oito reais e catorze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no
33 valor de R\$ 2.165,36, (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis
34 centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o
35 valor de R\$ 5.750,84 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro
36 centavos), referente ao exercício de 2018, **DECIDIU** aprovar a Deliberação
37 COTC/SP nº 101/2019, consoante prestação de contas apresentada pela
38 Associação Matonense de Engenharia e Agronomia, referente ao valor repassado
39 de R\$ 32.753,50 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta
40 centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$
41 36.338,98 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito
42 centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.588,14 (trinta
43 mil, quinhentos e oitenta e oito reais e catorze centavos), apurando para a
44 entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.165,36, (dois mil, cento e sessenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 e cinco reais e trinta e seis centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-
2 SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.750,84 (cinco mil, setecentos e
3 cinquenta reais e oitenta e quatro centavos). (Decisão PL/SP nº 1884/2019).

4
5 **Nº de Ordem 22** – Processo C-973/2017 V2 – Associação dos Engenheiros da
6 Região de Itapetininga (Convênio – prestação de contas) – Processo
7 encaminhado pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
10 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
11 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
12 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
13 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
14 Deliberação COTC/SP nº 102/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
15 conforme prestação de contas apresentada Associação dos Engenheiros da
16 Região de Itapetininga referente ao valor repassado de R\$ 65.078,00 (sessenta e
17 cinco mil e setenta e oito reais), onde foram apresentados documentos
18 comprobatórios no valor de R\$ 43.145,93 (quarenta e três mil, cento e quarenta e
19 cinco reais e noventa e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo
20 Gestor foi de R\$ 43.145,93 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e
21 noventa e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor
22 de R\$ 21.932,07 (vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos),
23 valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

24 **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 102/2019, consoante prestação de
25 contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga,
26 referente ao valor repassado de R\$ 65.078,00 (sessenta e cinco mil e setenta e
27 oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$
28 43.145,93 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três
29 centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 43.145,93
30 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos),
31 apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 21.932,07 (vinte e
32 um mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos), valor este que deve ser
33 restituído ao Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 1885/2019).

34
35 **Nº de Ordem 23** – Processo C-1193/2017 V2 – Associação dos Engenheiros e
36 Arquitetos de Araras (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado
37 pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.....

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
40 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
41 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
42 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
43 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
44 Deliberação COTC/SP nº 103/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 conforme prestação de contas apresentada Associação dos Engenheiros e
2 Arquitetos de Araras referente ao valor repassado de R\$ 33.600,00 (trinta e três
3 mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no
4 valor de R\$ 23.249,15 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze
5 centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 23.249,15 (vinte
6 e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), apurando para a
7 entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.350,85 (dez mil, trezentos e
8 cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao
9 Crea-SP, referente ao exercício de 2018, **DECIDIU** aprovar a Deliberação
10 COTC/SP nº 103/2019, consoante prestação de contas apresentada pela
11 Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, referente ao valor repassado
12 de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), onde foram apresentados
13 documentos comprobatórios no valor de R\$ 23.249,15 (vinte e três mil, duzentos
14 e quarenta e nove reais e quinze centavos), sendo que o valor final atestado pelo
15 Gestor foi de R\$ 23.249,15 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e
16 quinze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$
17 10.350,85 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), valor
18 este que deve ser restituído ao Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 1886/2019).

19
20 **Nº de Ordem 24** – Processo C-1058/2017 V2 – Associação dos Engenheiros e
21 Arquitetos de Peruíbe (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado
22 pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.....
23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
25 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
26 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
27 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
28 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
29 Deliberação COTC/SP nº 104/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
30 conforme prestação de contas apresentada Associação dos Engenheiros e
31 Arquitetos de Peruíbe referente ao valor repassado de R\$ 36.078,32 (trinta e seis
32 mil e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), onde foram apresentados
33 documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.868,05 (quarenta e três mil,
34 oitocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), sendo que o valor final
35 atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.080,20 (trinta e três mil e oitenta reais e vinte
36 centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.998,12
37 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos), valor este que deve
38 ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 10.787,85 (dez mil,
39 setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao
40 exercício de 2018, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 104/2019,
41 consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e
42 Arquitetos de Peruíbe, referente ao valor repassado de R\$ 36.078,32 (trinta e seis
43 mil e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), onde foram apresentados
44 documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.868,05 (quarenta e três mil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 oitocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), sendo que o valor final
2 atestado pelo Gestor foi de R\$ 33.080,20 (trinta e três mil e oitenta reais e vinte
3 centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.998,12
4 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e doze centavos), valor este que deve
5 ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 10.787,85 (dez mil,
6 setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). (Decisão PL/SP nº
7 1887/2019).

8
9 **Nº de Ordem 25** – Processo C-498/2017 V2 – Associação dos Engenheiros,
10 Arquitetos e Agrônomos de Holambra (Convênio – prestação de contas) –
11 Processo encaminhado pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.-.-.-.-.-.

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
15 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
16 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
17 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
18 Deliberação COTC/SP nº 105/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
19 conforme prestação de contas apresentada Associação dos Engenheiros,
20 Arquitetos e Agrônomos de Holambra referente ao valor repassado de R\$
21 16.151,80 (dezesesseis mil, cento cinquenta e um reais e oitenta centavos), onde
22 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.093,35
23 (quinze mil, noventa e três reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor final
24 atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.766,13 (catorze mil, setecentos e sessenta e
25 seis reais e treze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no
26 valor de R\$ 1.385,67 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete
27 centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o
28 valor de R\$ 327,22 (trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos),
29 referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº
30 105/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos
31 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, referente ao valor repassado
32 de R\$ 16.151,80 (dezesesseis mil, cento cinquenta e um reais e oitenta centavos),
33 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.093,35
34 (quinze mil, noventa e três reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor final
35 atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.766,13 (catorze mil, setecentos e sessenta e
36 seis reais e treze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no
37 valor de R\$ 1.385,67 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete
38 centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o
39 valor de R\$ 327,22 (trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).
40 (Decisão PL/SP nº 1888/2019).

41
42 **Nº de Ordem 26** – Processo C-487/2017 V2 – Associação de Engenheiros,
43 Arquitetos e Agrônomos de Salto (Convênio – prestação de contas) – Processo
44 encaminhado pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.-.-.-.-.-.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
3 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
4 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
5 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
6 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
7 Deliberação COTC/SP nº 106/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
8 conforme prestação de contas Associação de Engenheiros, Arquitetos e
9 Agrônomos de Salto referente ao valor repassado de R\$ 17.054,40 (dezessete
10 mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), onde foram apresentados
11 documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.174,15 (quinze mil, cento e
12 setenta e quatro reais e quinze centavos), sendo que o valor final atestado pelo
13 Gestor foi de R\$ 14.636,39 (catorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e
14 nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$
15 2.418,01 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e um centavo), valor este que
16 deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 537,76
17 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício
18 de 2017, **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 106/2019, consoante
19 prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e
20 Agrônomos de Salto, referente ao valor repassado de R\$ 17.054,40 (dezessete
21 mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), onde foram apresentados
22 documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.174,15 (quinze mil, cento e
23 setenta e quatro reais e quinze centavos), sendo que o valor final atestado pelo
24 Gestor foi de R\$ 14.636,39 (catorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e
25 nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$
26 2.418,01 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e um centavo), valor este que
27 deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 537,76
28 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos). (Decisão PL/SP nº
29 1889/2019).

30

31 **Nº de Ordem 27** – Processo C-1026/2017 – Associação dos Engenheiros de
32 Capão Bonito (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado pela
33 COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.....

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
36 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
37 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
38 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
39 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
40 Deliberação COTC/SP nº 107/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
41 conforme prestação de contas Associação dos Engenheiros de Capão Bonito
42 referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram
43 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.628,40 (cinco mil,
44 seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), sendo que o valor final



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 atestado pelo Gestor foi de R\$ 4.403,40 (quatro mil, quatrocentos e três reais e
2 quarenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$
3 7.596,60 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), valor
4 este que deve ser restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$
5 1.225,00 (hum mil, duzentos e vinte e cinco reais), referente ao exercício de 2018,
6 **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 107/2019, consoante prestação de
7 contas apresentada pela Associação dos Engenheiros de Capão Bonito, referente
8 ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados
9 documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.628,40 (cinco mil, seiscentos e vinte
10 e oito reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi
11 de R\$ 4.403,40 (quatro mil, quatrocentos e três reais e quarenta centavos),
12 apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.596,60 (sete mil,
13 quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), valor este que deve ser
14 restituído ao Crea-SP, sendo que foi glosado o valor de R\$ 1.225,00 (hum mil,
15 duzentos e vinte e cinco reais). (Decisão PL/SP nº 1890/2019).

16

17 **Nº de Ordem 28** – Processo C-1028/2017 V2 – Associação Regional de
18 Engenheiros de Tatuí (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado
19 pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.-----

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
22 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
23 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e
24 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
25 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
26 Deliberação COTC/SP nº 108/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
27 conforme prestação de contas Associação Regional de Engenheiros de Tatuí
28 referente ao valor repassado de R\$ 57.291,22 (cinquenta e sete mil, duzentos e
29 noventa e um reais e vinte e dois centavos), onde foram apresentados
30 documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.664,00 (quarenta e três mil,
31 seiscentos e sessenta e quatro reais), sendo que o valor final atestado pelo
32 Gestor foi de R\$ 43.664,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro
33 reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.627,22
34 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), valor este que
35 deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018, **DECIDIU** aprovar
36 a Deliberação COTC/SP nº 108/2019, consoante prestação de contas
37 apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, referente ao
38 valor repassado de R\$ 57.291,22 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e um
39 reais e vinte e dois centavos), onde foram apresentados documentos
40 comprobatórios no valor de R\$ 43.664,00 (quarenta e três mil, seiscentos e
41 sessenta e quatro reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$
42 43.664,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), apurando
43 para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.627,22 (treze mil,
44 seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), valor este que deve ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 restituído ao Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 1891/2019).

2

3 **Nº de Ordem 29** – Processo C-559/2018 V2 – Associação dos Engenheiros e
4 Arquitetos do Vale do Ribeira (Convênio – prestação de contas) – Processo
5 encaminhado pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.-.....-

6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
8 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas
9 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas
10 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
11 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Oficinas de
12 Capacitação Técnica para Desenvolvimento Profissional” realizado nos dias 22 de
13 fevereiro a 15 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de
14 Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP
15 nº 109/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de
16 contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de
17 R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados
18 documentos comprobatórios no valor de R\$ 21.430,00 (vinte e um mil,
19 quatrocentos e trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$
20 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de contas
21 superavitária no valor de R\$ 1.430,00 (hum mil, quatrocentos e trinta reais);
22 considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$
23 4.000,00 (quatro mil reais), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº
24 109/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019,
25 referente a realização do evento “Oficinas de Capacitação Técnica para
26 Desenvolvimento Profissional” realizado nos dias 22 de fevereiro a 15 de maio de
27 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do
28 Ribeira, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde
29 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 21.430,00 (vinte
30 e um mil, quatrocentos e trinta reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor
31 foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de
32 contas superavitária no valor de R\$ 1.430,00 (hum mil, quatrocentos e trinta
33 reais), ainda restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00
34 (quatro mil reais). (Decisão PL/SP nº 1892/2019).

35

36 **Nº de Ordem 30** – Processo C-656/2018 V2 – Associação de Engenharia,
37 Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim (Convênio – prestação de contas) –
38 Processo encaminhado pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.-.....-

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
41 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas
42 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas
43 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
44 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Feira da Construção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Civil” realizado nos dias 06 a 08 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela
2 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da
3 Deliberação COTC/SP nº 110/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
4 conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente
5 ao valor repassado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), como a 1ª parcela,
6 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.452,49
7 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove
8 centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 26.952,49 (vinte
9 e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos),
10 apurando para a entidade prestação de contas dentro do limite concedido, sendo
11 que foi glosado o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);
12 considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$
13 4.952,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove
14 centavos), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 110/2019, consoante
15 prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização
16 do evento “Feira da Construção Civil” realizado nos dias 06 a 08 de maio de 2019,
17 promovido pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi
18 Mirim, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), como a 1ª parcela, onde
19 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.452,49 (vinte
20 e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos),
21 sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 26.952,49 (vinte e seis mil,
22 novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), apurando para
23 a entidade prestação de contas dentro do limite concedido, sendo que foi glosado
24 o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que ainda resta repassar a 2ª
25 parcela à entidade no valor de R\$ 4.952,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e
26 dois reais e quarenta e nove centavos). (Decisão PL/SP nº 1893/2019).

27
28 **Nº de Ordem 31** – Processo C-632/2018 V2 – Associação de Engenheiros e
29 Arquitetos de Itanhaém (Convênio – prestação de contas) – Processo
30 encaminhado pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.....
31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
33 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas
34 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas
35 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
36 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário Técnico
37 Municipal de Resíduos da Construção Civil e Demolição” realizado no dia 08 de
38 maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada
39 de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 111/2019,
40 considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do
41 Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$
42 19.646,40 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos),
43 como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no
44 valor de R\$ 24.483,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$
2 24.483,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta
3 centavos), apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando
4 que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.837,00 (quatro
5 mil, oitocentos e trinta e sete reais), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº
6 111/2019, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019,
7 referente a realização do evento “Seminário Técnico Municipal de Resíduos da
8 Construção Civil e Demolição” realizado no dia 08 de maio de 2019, promovido
9 pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém, no valor de R\$
10 19.646,40 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos),
11 como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no
12 valor de R\$ 24.483,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e
13 quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$
14 24.483,40 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta
15 centavos), apurando para a entidade prestação de contas exata e que ainda resta
16 repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.837,00 (quatro mil, oitocentos e
17 trinta e sete reais). (Decisão PL/SP nº 1894/2019).

18

19 **Nº de Ordem 32** – Processo C-624/2018 – Associação dos Engenheiros,
20 Arquitetos e Agrônomos de Bertioga (Convênio – prestação de contas) – Processo
21 encaminhado pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.-.-.-.-.-.

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
24 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas
25 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas
26 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
27 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso Laudo
28 Cautelar de Vizinhança” realizado nos dias 06 e 07 de junho de 2019, aprovado e
29 encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que,
30 por meio da Deliberação COTC/SP nº 112/2019, considerou cumpridas as
31 formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento
32 exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais),
33 como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no
34 valor de R\$ 14.910,00 (catorze mil, novecentos e dez reais), sendo que o valor
35 final atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.910,00 (catorze mil, novecentos e dez
36 reais), apurando para a entidade prestação de contas exata; considerando que
37 ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.910,00 (dois mil,
38 novecentos e dez reais), **DECIDIU** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 112/2019,
39 consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a
40 realização do evento “Curso Laudo Cautelar de Vizinhança” realizado nos dias 06
41 e 07 de junho de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e
42 Agrônomos de Bertioga, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como a 1ª
43 parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$
44 14.910,00 (catorze mil, novecentos e dez reais), sendo que o valor final atestado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 pelo Gestor foi de R\$ 14.910,00 (catorze mil, novecentos e dez reais), apurando
2 para a entidade prestação de contas exata e que ainda resta repassar a 2ª
3 parcela à entidade no valor de R\$ 2.910,00 (dois mil, novecentos e dez reais).
4 (Decisão PL/SP nº 1895/2019).

5

6 **Nº de Ordem 33** – Processo C-586/2018 V2 – Associação dos Engenheiros e
7 Arquitetos de Itatiba (Convênio – prestação de contas) – Processo encaminhado
8 pela COTC, nos termos inciso I, artigo 6º do ATO.-----

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
11 2019, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas
12 referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas
13 entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
14 considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de
15 AUTOCAD” realizado nos dias 13 de abril a 18 de maio de 2019, aprovado e
16 encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que,
17 por meio da Deliberação COTC/SP nº 113/2019, considerou cumpridas as
18 formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento
19 exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e
20 vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos
21 comprobatórios no valor de R\$ 8.680,75 (oito mil, seiscentos e oitenta reais e
22 setenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$
23 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), apurando para a entidade
24 prestação de contas superavitária no valor de R\$ 1.030,75 (hum mil, trinta reais e
25 setenta e cinco centavos); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à
26 entidade no valor de R\$ 1.530,00 (hum mil, quinhentos e trinta reais), **DECIDIU**
27 aprovar a Deliberação COTC/SP nº 113/2019, consoante prestação de contas do
28 Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso de
29 AUTOCAD” realizado nos dias 13 de abril a 18 de maio de 2019, promovido pela
30 Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, no valor de R\$ 6.120,00 (seis
31 mil, cento e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos
32 comprobatórios no valor de R\$ 8.680,75 (oito mil, seiscentos e oitenta reais e
33 setenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$
34 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), apurando para a entidade
35 prestação de contas superavitária no valor de R\$ 1.030,75 (hum mil, trinta reais e
36 setenta e cinco centavos), e que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no
37 valor de R\$ 1.530,00 (hum mil, quinhentos e trinta reais). (Decisão PL/SP nº
38 1896/2019).

39

40 **Nº de Ordem 34** – Processo C-1196/2019 – Associação Barretense de
41 Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Registro de tabela de honorários) –
42 Processo encaminhado pela Presidência, nos termos da alínea "r", artigo 34 da
43 Lei Federal 5.194/66 e inciso XXVI, artigo 4º do REGIMENTO.-----
44 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata de registro da tagela básica
3 de honorários profissionais; considerando que é atribuição do Conselho Regional
4 registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos
5 de classe; considerando que a Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura
6 e Agronomia – ABEAA apresentou sua tabela básica de honorários profissionais,
7 **DECIDIU** registrar a tabela básica de honorários profissionais elaborada pela
8 Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – ABEAA.
9 (Decisão PL/SP nº 1897/2019).

10
11 **Nº de Ordem 35** – Processo F-002257/2014 – B. Bosch Galvanização do Brasil
12 Ltda. – (Registro registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da
13 alínea "d", artigo 46 da Lei Federal 5.194/66 e § único do artigo 18 da Resolução
14 336/89 – Relator: Rogério Rocha Matarucco:-.....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
17 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa B.
18 Bosch Galvanização do Brasil Ltda, encaminhado em face da Decisão
19 CEEMM/SP n. 372/2018, pela qual, em reunião de 22/03/2018, a Câmara
20 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica "...DECIDIU: aprovar com
21 alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas 75 e 76, (1) Pelo não
22 deferimento do Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Zambrano Brasil como
23 responsável técnico da interessada na área de "serviços de tratamento e
24 revestimento em metais" e "galvanização e tratamento superficial de metais"; (2)
25 Pela notificação da empresa interessada informando sobre a necessidade de
26 anotação de profissional responsável técnico, para as atividades de "serviços de
27 tratamento e revestimento em metais" e "galvanização e tratamento superficial de
28 metais", Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial –
29 Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-
30 06-02), detentor das atribuições constantes do Artigo 13 da Resolução n.
31 218/1973 do CONFEA, sob pena da autuação por infração capitulada no artigo 6º,
32 alínea "e", da Lei n. 5194/1966."; (3) o profissional detentor do Artigo 13 da
33 Resolução n. 218/1973 do CONFEA, deverá registrar ART compatível com as
34 atividades o seio do processo de fabricação." (fls. 77/78); considerando que,
35 notificada (fl. 79), a empresa apresenta pedido de reconsideração (fls. 80 a 102);
36 considerando que o Chefe da UGI Jundiaí, por entender que o pedido de
37 reconsideração, não muda o decidido pela Câmara, determinou que a interessada
38 fosse novamente notificada, reiterando a necessidade de ser atendido o exigido
39 na decisão da CEEMM (fl. 103); considerando que novamente notificada (fl. 104),
40 a empresa interpôs recurso solicitando novamente a reconsideração (fls. 105 a
41 108); considerando que em 17/06/2019, o Chefe da UGI, envia o processo ao
42 Plenário como recurso à instância superior (fl. 110); considerando a legislação
43 pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66 com destaque para seu artigo 59; 2)
44 Resolução nº 336/89, do CONFEA, com destaque para seus artigos 1º e 9º; 3)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Resolução nº 218/73, do CONFEA, com destaque para seus artigos 12, 13 e 25;
2 considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
3 Metalúrgica tem a responsabilidade e competência para análise e parecer do
4 presente processo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia
5 Mecânica e Metalúrgica, para a sua análise e parecer, levou em consideração a
6 Legislação pertinente, **DECIDIU** pela manutenção das decisões da Câmara
7 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, quais sejam: 1)
8 pelo indeferimento da indicação do Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo
9 Zambrano Brasil, como responsável técnico da empresa B. Bosch Galvanização
10 do Brasil Ltda, para atuação na área de “serviços de tratamento e revestimento
11 em metais” e “galvanização e tratamento superficial de metais”, e 2) a empresa
12 deverá indicar um profissional para atuação na área de “serviços de tratamento e
13 revestimento em metais” e “galvanização e tratamento superficial de metais”, com
14 atribuições do Artigo 13 da Resolução n. 218/73, do Confea. (Decisão PL/SP nº
15 1898/2019).

16

17 **Nº de Ordem 36** – Processo F-000313/2016 – Takuru Mineração e Britagem Ltda.
18 – Eng. Minas Ricardo Bonafé Costa (Contratado) (Decisão PL/SP nº 1899/2019).

19

20 **Nº de Ordem 37** – F-016001/1992 P2 – Paol – Poços Artesianos Oliveira Ltda. –
21 Eng. Geol. Daniel Zem Gimenez (contratado) (Decisão PL/SP nº 1900/2019).

22

23 **Nº de Ordem 38** – F-003132/2018 – Construtora JHG Ltda. – Eng. Civ. Daniel
24 Coutinho Aguiar (sócio) (Decisão PL/SP nº 1901/2019); **Nº de Ordem 53** – F-
25 002862/2018 – Oreas Serviços de Consultoria Empresarial Ltda. – Eng. Civ.
26 Renan Cavalheiro (contratado) (Decisão PL/SP nº 1916/2019); **Nº de Ordem 54** –
27 F-002907/2018 – Sondasolo Paulino 2G Ltda. – Eng. Civ. Esio Rodrigues da
28 Costa (sócio) (Decisão PL/SP nº 1917/2019).

29

30 **Nº de Ordem 39** – F-002465/2007 V2 – Bairro Novo Empreendimentos
31 Imobiliários S.A. – Eng. Civ. Carlos Hermann Filho (diretor com validade)
32 (Decisão PL/SP nº 1902/2019); **Nº de Ordem 47** – F-004633/2018 – F. de
33 Proença Gomes - ME – Eng. Civ. Murilo Bergamo (contratado) (Decisão PL/SP nº
34 1910/2019); **Nº de Ordem 48** – F-004282/2018 – Matieli Eden Artefatos de
35 Cimento Ltda. – Eng. Civ. Vagner do Sacramento (contratado) (Decisão PL/SP nº
36 1911/2019); **Nº de Ordem 52** – F-003685/2012 V2 – Rio Sapucaí Mirim Energia
37 Ltda. – Eng. Civ. Pedro Nunes Pereira (vínculo nos termos do parágrafo 2º do
38 artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho) (Decisão PL/SP nº 1915/2019);
39 **Nº de Ordem 86** – F-001926/2014 A. M. Ferreira Construtora Ltda. - ME – Eng.
40 Civ. Potyguara de Oliveira Vallim (contratado) (Decisão PL/SP nº 1948/2019).

41

42 **Nº de Ordem 55** – F-002974/2018 – Irlene A. de Oliveira Manutenção em
43 Equipamentos Médicos Hospitalares - ME – Eng. Eletric. Renan de Moraes Mates
44 Negreiro (contratado) (Decisão PL/SP nº 1918/2019); **Nº de Ordem 56** – F-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 1 002656/2018 – MKP Manutenção e Instalação Elétrica Ltda. – Eng. Eletric.
2 Maurício Proença (contratado) (Decisão PL/SP nº 1919/2019); **Nº de Ordem 57** –
3 F-002604/2018 – Berbel Soluções em Alarme Ltda. – Eng. Eletric. Eletron. Edson
4 Carraro Júnior (contratado) (Decisão PL/SP nº 1920/2019); **Nº de Ordem 90** – F-
5 002421/2018 Brambilla & Siqueira Comércio e Serviços Ltda. – Eng. Eletric. e
6 Eng. Contr. e Autom. André Luís Marin Simões (contratado) (Decisão PL/SP nº
7 1952/2019); **Nº de Ordem 92** – F-000256/2016 Maria Aparecida Alcântara
8 Ferreira Brito - ME – Eng. Eletric. Airton Rocha de Souza (contratado) (Decisão
9 PL/SP nº 1954/2019).
- 10
- 11 **Nº de Ordem 58** – F-002413/2018 – Classe A Máquinas e Serviços Eireli – Eng.
12 Eletric. Eletron. Edson Carraro Júnior (contratado) (Decisão PL/SP nº 1921/2019);
13 **Nº de Ordem 89** – F-002797/2018 Paulista Telecom Informática Eireli – Eng.
14 Eletric. João Francisco D’Antonio (contratado) (Decisão PL/SP nº 1951/2019); **Nº**
15 **de Ordem 91** – F-001704/2011 V2 Rauveis Pinheiro da Costa – ME (F.I.) – Eng.
16 Eletric. Edilson Levi Correa (contratado) (Decisão PL/SP nº 1953/2019).
- 17
- 18 **Nº de Ordem 59** – F-032055/1999 – Fábio Sancinetti Viscaino - ME – Eng. Quim.
19 Alessandra Aparecida Wenzel Agustineli (contratada) (Decisão PL/SP nº
20 1922/2019).
- 21
- 22 **Nº de Ordem 60** – F-002335/2018 – Zanuto Transportes e Guindastes Ltda. –
23 Eng. Prod. Mec., Eng. Seg. Trab. e Tecg. Mec. Ofic. Manut. Carlos Valdir Zanuto
24 (sócio) (Decisão PL/SP nº 1923/2019); **Nº de Ordem 61** – F-002373/2015 –
25 Retífica Lopes Ltda. – Eng. Prod. Mec. Everton Luis Rodrigues Lopes (sócio)
26 (Decisão PL/SP nº 1924/2019); **Nº de Ordem 63** – F-003306/2005 – Sistavac –
27 Sistemas HVAC-R do Brasil Ltda. – Eng. Mec. Braz Ferrari Lomonoco (contratado)
28 (Decisão PL/SP nº 1926/2019); **Nº de Ordem 65** – F-004731/2018 – Sasazaki
29 Transporte e Serviços Ltda. – Eng. Mec. Leonardo Kozo Sasazaki (sócio)
30 (Decisão PL/SP nº 1928/2019); **Nº de Ordem 66** – F-001897/2014 – CBTI Service
31 – Serviços de Manutenção e Reparação de Máquinas Eireli – Eng. Prod. Mec. e
32 Eng. Seg. Trab. Acassio Mateus Ramos (contratado) (Decisão PL/SP nº
33 1929/2019); **Nº de Ordem 68** – F-000041/2019 – JC de Melo Comércio de
34 Máquinas e Equipamentos - ME – Eng. Ind. Mec. João Carlos de Melo (sócio)
35 (Decisão PL/SP nº 1931/2019); **Nº de Ordem 70** – F-000735/2013 V2 – Moacir
36 Teixeira de Lima - ME – Eng. Prod. Mec. Everton Luis Rodrigues Lopes
37 (contratado) (Decisão PL/SP nº 1933/2019); **Nº de Ordem 72** – F-018001/1996 V2
38 – H.D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. - ME – Eng. Prod. Mec. e Seg.
39 Trab. Acassio Mateus Ramos (contratado) (Decisão PL/SP nº 1935/2019); **Nº de**
40 **Ordem 79** – F-004441/2018 Nacional Indústria Mecânica Eireli – Eng. Mec. Uilton
41 Souza Cruz Franz (contratado) (Decisão PL/SP nº 1942/2019); **Nº de Ordem 80** –
42 F-003705/2013 Marangoni – Meiser Pisos Metálicos Ltda. – Eng. Mec. Roberto
43 Marangoni Brandão Bueno (contratado) (Decisão PL/SP nº 1943/2019); **Nº de**
44 **Ordem 81** – F-003212/2014 Marangoni – C. M. T. Paulínia, Comércio e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Manutenção de Tanques Ltda. – Eng. Mec. Hebert Richard Soares (contratado)
2 (Decisão PL/SP nº 1944/2019); **Nº de Ordem 82** – F-004570/2018 Marangoni –
3 ANX Indústria Mecânica Ltda. – Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Paulo Villas Boas
4 Camara (contratado) (Decisão PL/SP nº 1945/2019); **Nº de Ordem 83** – F-
5 003488/2009 V2 J. Capacle & Cia. Ltda. - EPP – Eng. Mec. Eliel Magalhães
6 Marcelino Junior (contratados) (Decisão PL/SP nº 1946/2019); **Nº de Ordem 93** –
7 F-003971/2009 V2 Zanuto Metal Mecânica Ltda. - ME – Eng. Prod. Mec., Eng.
8 Seg. Trab. e Tecg. Mec. Ofic. Manut. Carlos Valdir Zanuto (contratado) (Decisão
9 PL/SP nº 1955/2019).

10

11 **Nº de Ordem 62** – F-002397/2011 V2 – Mecânica Usimaco Ltda. – Eng. Prod.
12 Mec. Everton Luis Rodrigues Lopes (sócio) (Decisão PL/SP nº 1925/2019); **Nº de**
13 **Ordem 67** – F-001197/2009 V2 – Fábrica Auricchio Indústria e Comércio de
14 Metais Ltda. – Eng. Metal. Claudinei Panissi (contratado) (Decisão PL/SP nº
15 1930/2019); **Nº de Ordem 69** – F-000105/2006 V2 – A. Hak Brasil Serviços
16 Industriais Ltda. – Eng. Metal. Claudinei Panissi (contratado) (Decisão PL/SP nº
17 1932/2019); **Nº de Ordem 74** – F-004746/2018 Eco Jobs Montagens Industriais
18 Ltda. – Eng. Mec. Marco Aurélio de Barros Lins (contratado) (Decisão PL/SP nº
19 1937/2019); **Nº de Ordem 75** – F-012051/1998 V2 Cozentino & Barbosa Ltda. -
20 ME – Eng. Mec. Tadeu Estevão Ribeiro de Castro (contratado) (Decisão PL/SP nº
21 1938/2019); **Nº de Ordem 76** – F-003211/2014 C. M. T. Comércio e Prestação de
22 Serviços Ltda. – Eng. Mec. Hebert Richard Soares (contratado) (Decisão PL/SP nº
23 1939/2019); **Nº de Ordem 77** – F-000252/2018 Alfa Equipamentos Rodoviários
24 Eireli - ME – Eng. Mec. Eliel Magalhães Marcelino Junior (contratado) (Decisão
25 PL/SP nº 1940/2019); **Nº de Ordem 78** – F-004611/2016 Tração Forte Engates
26 Ltda. ME – Eng. Mec. Juliano Rosan Felício (contratado) (Decisão PL/SP nº
27 1941/2019).

28

29 **Nº de Ordem 85** – F-001170/2019 Associação Amigos da Biblioteca – Eng. Ftal.
30 Rogério Romero Mazzeo (contratado) (Decisão PL/SP nº 1947/2019).

31

32 **Nº de Ordem 95** – F-004169/2017 Cedral Fogos de Artíficos – Importação e
33 Exportação Ltda. - ME – Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Márcio José Soderer Jacomini
34 (contratado) (Decisão PL/SP nº 1957/2019).

35

36 **Nº de Ordem 96** – Processo PR-8441/2017 – Ricardo Correia (Requer
37 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da
38 alínea “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: Ney Wagner Gonçalves Ribeiro.-.-
39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
41 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de
42 interrupção de registro de profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do
43 Confea; considerando que, resumidamente, o profissional solicita a Baixa de
44 Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 seu título de “Engenheiro de Controle e Automação” e nem tampouco a empresa
2 em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o
3 profissional ocupa no presente momento é o de “Gerente Industrial e
4 Manutenção”; considerando que assim sendo este processo foi encaminhado ao
5 Coordenado da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Eng.
6 Eletric. e Eng. Seg. Trab. Rui Adriano Alves que designou o Conselheiro Eng.
7 Eletric. Carlos Alberto Franco Bueno, Crea-SP 060133974-5, para ser o relator;
8 considerando que, após a análise desse Conselheiro, a empresa Gates do Brasil
9 Ind. e Com. Ltda. declarar que “o interessado atualmente exerce a função de
10 Gerente Industrial, consistindo suas atividades no gerenciamento dos trabalhos
11 das áreas de operações,...”, portanto, atribuição afeta ao Sistema Confea/Crea
12 (Art. 7º da Lei nº 5.194/66); considerando que o Eng. Contr. Autom. Ricardo
13 Correia está registrado na empresa desde 03 de dezembro de 2007 como
14 Engenheiro de Produto, atividade esta de competência do Sistema Confea/Crea,
15 portanto em não conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 –
16 “registros apresentados da CPTS não apontarem ocupação de cargo ou função
17 nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas”, sendo assim o Conselheiro
18 Eng. Eletric. Carlos Alberto Franco Bueno em 16 de fevereiro de 2019 votou pelo
19 indeferimento do pedido de interrupção do registro do Eng. Contr. Autom. Ricardo
20 Correia; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,
21 reunida em São Paulo, no dia 29 de março de 2019, apreciando o processo PR-
22 8441/2017 que trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro
23 neste Conselho, protocolado na UGI São José dos Campos sob nº 116.800, em
24 17.08.2017, informado como motivo: não uso do Crea para fins profissionais,
25 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 16 a 18, 1) Pelo
26 INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Eng. Contr. Autom.
27 Ricardo Correia. 2) Que se proceda nova diligência a empresa GATES DO
28 BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com a finalidade de se averiguar a
29 necessidade de sua regularização perante este Conselho”; considerando a
30 cronologia dos fatos: 1) na folha nº 02 e verso do processo, consta o inicial
31 Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. Ricardo
32 Correia, datado de 17-08-2017; 2) nas folhas nº 3, 4, 5, 6 e 7 do processo do
33 interessado, consta a cópia das páginas da CTPS, sob nº 90648 série 00206-SP,
34 identificando o seu atual empregador, a empresa Gates do Brasil Ind. e Com.
35 Ltda.; 3) na folha 8 foi anexado cópia da declaração datada em 14/08/2018 da
36 firma Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda. informando que o Sr. Ricardo Correia
37 exerce a função de Gerente Industrial e para exercer essa função é necessária a
38 formação de nível superior em Administração ou áreas afins; 4) na página 9 e
39 verso foi anexado o Resumo de Profissional; 5) na página 10 o Eng. Carlos
40 Consolmagno, Gerente Regional GRE-6 em 21/08/2017 informa ao interessado
41 que o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia
42 Elétrica para análise e manifestação; 6) na página 11 foi anexado o Cadastro
43 Nacional da Pessoa Jurídica da firma Gates do Brasil Industria e Comércio Ltda.
44 onde a descrição da atividade econômica principal está no “código 22.19-6-00 –

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente”; 7) na folha
2 12 – Consulta de Resumo de Empresa; 8) nas folhas 13, 14 e verso a Analista de
3 Serviços Administrativos Sra. Selma C. Silva do DAC 3/SUPCOL envia ao
4 interessado do processo Sr. Ricardo Correia, Breve Histórico e os Dispositivos
5 Legais destacados, datado de 03-05-2018; 9) na página 15 o Sr. Coordenador da
6 CEEE deste Crea-SP emite um despacho encaminhando o presente processo ao
7 Conselheiro Carlos Alberto Franco Bueno, datado de 07-01-2019; 10) nas páginas
8 16, 17 e 18, o Conselheiro Eng. Eletric. Carlos Alberto Franco Bueno em
9 16/02/2019, relato: I) Breve histórico; II) Parecer; III) Voto: “1) Pelo
10 INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Eng. Contr. Autom.
11 RICARDO CORREIA. 2) Que se proceda nova diligência a empresa GATES DO
12 BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com a finalidade de se averiguar a
13 necessidade de sua regularização perante este Conselho”; 11) nas folhas 19 e 20,
14 ementa da Reunião Ordinária nº 584, decisão da Câmara Especializada de
15 Engenharia Elétrica a qual “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro
16 RELATOR de fls 16 a 18, 1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do
17 registro do Engenheiro de Controle e Automação RICARDO CORREIA. 2) Que se
18 proceda nova diligência a empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E
19 COMÉRCIO LTDA. com a finalidade de se averiguar a necessidade de sua
20 regularização perante este Conselho”; 12) na página 21 foi anexo Resumo de
21 Empresa o qual informa que a firma GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E
22 COMÉRCIO LTDA., CNPJ 61.083.804/0001-96, tem registro no Conselho desde
23 18/09/2008 sendo sua situação ATIVO e pagamento quite até 2019, e seu
24 responsável técnico o Engenheiro Industrial - Mecânica Sr. Ayrton Salvo Júnior,
25 CREASP 601825933; 13) NA PÁGINA 22; O Eng. Diogo Roveri, Chefe da UGI III
26 GRE 6 informa ao profissional interessado que a decisão da Câmara
27 Especializada de Engenharia Elétrica foi pelo indeferimento através do Ofício nº
28 6133/2019-UGI-SJCMAPÓS. Informa também que o mesmo tem prazo de 60 dias
29 para apresentar recurso ao Plenário do Crea-SP da decisão da Câmara
30 Especializada de Engenharia Elétrica. Tal ofício foi enviado através de AR
31 recebido por Celia Moura em 02/05/19; 14) na página 23 e 24 sob protocolo nº
32 116800 o Eng. Ricardo Correia em 26/6/19 apresentou recurso ao Plenário; 15) na
33 página 25 a firma Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda. informa ao Crea-SP em
34 16/06/2019 que o Sr. Ricardo Correia, portador da CTPS nº 0080648 série 00206-
35 SP, CPF 179.414.848-54 trabalha na empresa desde 03/12/2007, exercendo
36 atualmente a função de Gerente Industrial e Manutenção. Sendo necessária para
37 o cargo a formação de nível superior em Administração ou áreas afins; 16) na
38 página 26 em 27/06/2019 o Sr. Chefe UGI III GRE 6 Eng. Diogo Roveri, tendo em
39 vista a solicitação de recurso protocolada pelo profissional às fls 23 encaminha o
40 processo ao plenário do Crea-SP para análise e manifestação quanto ao pedido
41 de interrupção; 17) nas páginas 27, 27/verso e 28, a senhora Arq. Urb. Dinah S.
42 Iwamizu, Gerente de Apoio ao Colegiado 1, Superintendência de Colegiados,
43 Portaria SUPCOL nº 001/2018 deste Crea-SP emite um Despacho encaminhando
44 informação e legislação pertinente ao Sr. Ricardo Correia e designando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 encaminhamento deste processo ao Conselheiro relator para análise e emissão
2 de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, datado de 07-08-
3 2019; considerando a Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro,
4 arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de
5 interesse social e humano que importem na realização dos seguintes
6 empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios
7 de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos,
8 rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios
9 de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
10 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições
11 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
12 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
13 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
14 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
15 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
16 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
17 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
18 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
19 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
20 especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando a Resolução nº 1007/03,
21 do Confea: “(...)Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional
22 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes
23 condições: I-, II-, III. Art. 31 Parágrafo único. I e II.”, **DECIDIU** pelo indeferimento
24 da Baixa de Registro Profissional – BRP, ao profissional Sr. Ricardo Correia que,
25 conforme comprovado nos autos do presente processo e, corroborando a decisão
26 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Reunião Ordinária nº 584 na
27 folha 19, o empregado deverá ter formação para exercício da função na
28 atualidade de Gerente Industrial e Manutenção, “Formação de nível Superior em
29 Administração ou áreas afins”, conforme página nº 25. (Decisão PL/SP nº
30 1958/2019).

31

32 **Nº de Ordem 97** – Processo PR-8597/2017 – Robson Luiz Scaraboto Costa
33 (Requer interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos
34 termos da alínea “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: Carlos Azevedo
35 Marcassa.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata de pedido formulado para
39 interrupção de registro, datado de 14/09/2017 e indeferido pelo gestor da UGI
40 Santo André, visto ser a ocupação, do interessado, abrangida pela Lei 5194/66;
41 considerando que em 19/10/2017, o interessado, protocola ofício (fl.09)
42 argumentando que as suas funções podem ser exercidas por qualquer
43 profissional de nível superior; considerando que, notificado a empresa
44 empregadora, com AR em 27/10/2017, a mesma apresenta documento à fl. 11 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 12, onde faz um resumo da posição (ocupada pelo interessado), onde verifica-se
2 que as funções identificam-se com o perfil de Engenheiro de Produção;
3 considerando que, no tocante a treinamento, responsabilidades gerais e deveres,
4 ficam evidentes a exigência de formação em Engenharia; considerando que
5 enviado o processo à Câmara de Mecânica e Metalurgia, a mesma indeferiu o
6 pedido em 15 de agosto de 2018, entendendo que o Eng. Industrial – Mecânica,
7 Robson Luiz Scaraboto Costa desenvolve atividades sujeitas à fiscalização do
8 Sistema CONFEA/CREA, conforme Lei 5194/66, em face da sua ocupação;
9 considerando que em 14 de dezembro de 2018, o interessado recorre ao Plenário
10 (fl.25), argumentando que não faz uso do título de engenheiro para exercer sua
11 função de Chefe de Produção e portanto não vê necessidade de permanecer no
12 CREA; considerando o exposto, assim como a UGI e a Câmara de Mecânica e
13 Metalurgia, também entendemos que o interessado aplica seus conhecimentos
14 em engenharia conforme a Lei 5194/66, em face da sua ocupação de Chefe de
15 Produção, conforme documento à fls 11 e 12, já referidos e anexados aos autos
16 pela empregadora Frenderberg-Nok Comp. Brasil Ltda, e em conformidade com o
17 artigo 12 da Instrução 2560/13, do CREA-SP e art. 32 da Resolução 1007/03 do
18 CONFEA, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido. (Decisão PL/SP nº 1959/2019).

19

20 **Nº de Ordem 98** – Processo PR-8343/2017 – Rafael Araujo Rodrigues (Requer
21 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da
22 alínea “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: José Carlos Zambon.-.-.-.-.-.

23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
25 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
26 interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Rafael Araujo Rodrigues,
27 registrado neste Conselho desde 04/03/2015, com as atribuições provisórias do
28 artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 18); considerando que conforme
29 requerimento, protocolado em 03/05/2018, o interessado informa o motivo do
30 pedido: “NÃO ESTOU ATUANDO NA ÁREA” (fls. 02/03); considerando que, de
31 acordo com documentos juntados às fls. 09 a 12, a empresa Companhia Brasileira
32 de Cartuchos informa que o cargo atual do interessado é DESENHISTA
33 PROJETISTA SENIOR, responsável em elaborar os desenhos de peças,
34 subconjuntos para máquinas e equipamentos, atendendo as solicitações dos
35 gestores e unidades de negócios, visando obter arquivos para reposição de peças
36 futuras, realizando as seguintes atividades: “Desenhar peças e subconjuntos de
37 máquinas e equipamentos, conforme demanda da fábrica, garantindo a melhoria
38 contínua e atualização dos desenhos; Elaborar croquis de peças e equipamentos,
39 conforme a necessidade da fábrica; Enviar os desenhos para validação da gestão
40 da fábrica, garantindo a correção prévia no desenho, antes da compra ou
41 execução interna ou externa; Manter atualizado e organizado, todos os desenhos
42 na rede; Garantir o 5S da célula de trabalho”; considerando que o pedido de
43 interrupção é indeferido pela Chefia da UGI Santo André (fls. 13), sendo
44 comunicado ao profissional a respeito, conforme fls. 14; considerando que o

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 profissional apresenta suas argumentações, alegando, em breve resumo que sua
2 atividade consiste em execução de desenhos técnicos, sendo que não é atribuído,
3 devido ao seu cargo, a responsabilidade técnica para tal (fls. 15 a 17);
4 considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de
5 Engenharia Mecânica e Metalúrgica a qual, em reunião de 14/12/2017, conforme
6 Decisão CEEMM/SP nº 1487/2017 (fls. 26/27), “DECIDIU aprovar o parecer do
7 Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25 quanto ao indeferimento da baixa de
8 registro profissional do profissional Rafael Araújo Rodrigues, uma vez que, consta
9 nos autos do presente processo que na atualidade tem executado as atividades
10 de sua especialização – Engenharia Mecânica – comprovado pela própria
11 empresa em que trabalha (CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos – folhas nº
12 9 e 10).”; considerando que notificado do indeferimento do pedido (fls. 28), dando
13 prazo de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento para apresentar recurso ao
14 Plenário do Crea/SP; sendo em fls. 28vº datado o recebimento em 25/01/2018;
15 considerando que o interessado, em 22/05/2019, protocola recurso extemporâneo
16 ao Plenário, pelo qual reitera a solicitação de interrupção de registro, com as
17 mesmas alegações já apreciadas pela CEEMM (fls. 29 a 38); considerando que
18 em 12/06/2019 a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário
19 do Crea-SP para análise e decisão quanto à interrupção do registro do
20 profissional (fls. 39); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de
21 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo
22 são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem
23 na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de
24 recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações,
25 serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos
26 e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água
27 e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º-
28 As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
29 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
30 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista
31 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,
32 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
33 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
34 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
35 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
36 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
37 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº
38 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao
39 profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às
40 seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema
41 Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe
42 cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo
43 concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área
44 abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
2 nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no
3 Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo
4 profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I
5 desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro
6 deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de
7 que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período
8 compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do
9 registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de
10 Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em
11 execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”;
12 considerando o presente processo de requerimento de interrupção de registro do
13 Engenheiro Mecânico RAFAEL ARAUJO RODRIGUES, registrado neste Conselho
14 desde 04/03/2015, com as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº
15 218/73, do Confea (fls. 18); considerando que o processo é encaminhado à
16 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a qual, em reunião
17 de 14/12/2017, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1487/2017 (fls. 26/27),
18 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 a 25 quanto
19 ao indeferimento da baixa de registro profissional do profissional Rafael Araújo
20 Rodrigues, uma vez que, consta nos autos do presente processo que na
21 atualidade tem executado as atividades de sua especialização – Engenharia
22 Mecânica – comprovado pela própria empresa em que trabalha (CBC –
23 Companhia Brasileira de Cartuchos – folhas nº 9 e 10).”; considerando que foi
24 notificado o Interessado do indeferimento do pedido (fls. 28), dando prazo de 60
25 (sessenta) dias a partir do recebimento para apresentar recurso ao Plenário do
26 Crea/SP; sendo em fls. 28vº datado o recebimento em 25/01/2018; considerando
27 que o interessado, em 22/05/2019, protocola recurso extemporâneo ao Plenário,
28 pelo qual reitera a solicitação de interrupção de registro, com as mesmas
29 alegações já apreciadas pela CEEMM (fls. 29 a 38); considerando que aos
30 Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto
31 Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº
32 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das
33 profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade;
34 considerando a análise do processo em pauta em que o interessado, em
35 22/05/2019, protocola recurso extemporâneo ao Plenário, pelo qual reitera a
36 solicitação de interrupção de registro, com as mesmas alegações já apreciadas
37 pela CEEMM (fls. 29 a 38), **DECIDIU** aprovar Decisão CEEMM/SP nº 1487/2017
38 (fls. 26/27) que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº
39 23 a 25 quanto ao indeferimento da baixa de registro profissional do profissional
40 Rafael Araújo Rodrigues, uma vez que, consta nos autos do presente processo
41 que na atualidade tem executado as atividades de sua especialização –
42 Engenharia Mecânica – comprovado pela própria empresa em que trabalha (CBC
43 – Companhia Brasileira de Cartuchos – folhas nº 9 e 10)”. (Decisão PL/SP nº
44 1960/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1
2 **Nº de Ordem 99** – Processo PR-8364/2017 – Clarissa Marcolino Sciarra (Requer
3 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEA, nos termos da alínea
4 “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: Paulo de Oliveira Camargo.-.-.-.-.-
5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
6 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
7 2019, apreciando o processo em referência, que trata do requerimento interrupção
8 de registro da Engenheira Florestal Clarissa Marcolino Sciarra, solicitado em
9 14/12/2016, a interessada informa que o motivo do pedido é devido “não atuou
10 como engenheira” (fls. 02 e 03); considerando que a interessada está registrada
11 neste conselho desde 05/01/2015, com as atribuições do artigo 10 da Resolução
12 no 218/73, do Confea (fls. 12); considerando que de acordo com a declaração da
13 empresa Geo Florestas Soluções Ambientais S/S LTDA, a interessada na
14 “função/cargo de ANALISTA AMBIENTAL” (código CAGED/CBO 3522-05),
15 admitida na empresa em 20/01/2015, executa as seguintes atividades em:
16 “Atividades certificação ambiental para exportação de etanol e soja: orientação e
17 fiscalização de atividades, análise e estruturação de dados, geração e conferência
18 de mapas; Atividade inventário de carbono: análise de dados, inventário de
19 carbono e confecção de relatórios mensais” (fls. 15). A UGI anexa informação da
20 descrição do CBO 3522-05 – Agente de Defesa Ambiental (fls. 16 e 17);
21 considerando que a decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA), na
22 546ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro 2017, DECIDIU: “pelo
23 indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, pela
24 engenheira Florestal Clarissa Marcolino Sciarra, CREA-SP nº 5069165602, que
25 exerce o cargo função de Analista Ambiental na empresa GeoFlorestas Soluções
26 Ambientais S/C LTDA e que a mesma deva providenciar a Anotação de
27 Responsabilidade Técnica para desempenho da função de analista Ambiental.”
28 (Fls. 33 e 34); considerando que à interessada foi encaminhado o ofício de nº
29 5166/2018 – UGI –SOROCABA, em 11/04/2018, juntamente com a cópia da
30 Decisão, informando sobre o indeferimento da solicitação da interrupção de
31 registro pela CEEA. Após a tentativa de entrega pelos Correios, a correios, a
32 correspondência retornou a esta unidade com carimbo datado de 17/05/2018,
33 com a seguinte informação: “Ao Remetente – Não Atendido” (Fls. 37 a 40);
34 considerando que em 07 de dezembro de 2018, foi protocolada na UGI Sorocaba
35 recurso ao Plenário, que traz novas informações e contesta a decisão conforme:
36 “Ao contrário do alegado na decisão que aponta como CBO correto o 3522-05,
37 que corresponde à função de analista ambiental, na verdade o CBO correto do
38 contrato de trabalho da recorrente com a empregadora, pessoa jurídica de direito
39 privado Geoflorestas Soluções Ambientais S/C LTDA, que corresponde à sua real
40 função, qual seja, Gerente de Tecnologia da Informação (CBO 1425-35).” (fls. 41 a
41 50); considerando que no Demonstrativo de Pagamento de Salário da empresa
42 consta o C.B.O. 1425-35 e a função de ANALISTA DE GEOPROCESSAMENTO
43 PLENO (fls.50); considerando que a UGI Sorocaba, em 17/06/2019, encaminha o
44 processo ao Plenário deste Conselho, para prosseguimento do assunto (fls. 51);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 considerando que o Analista de Colegiados traz informações para elaboração do
 2 parecer e voto (fls. 53 e 54); considerando os dispositivos legais em destaque: 1)
 3 Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de
 4 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual
 5 se destaca: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-
 6 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que
 7 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e
 8 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)
 9 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus
 10 aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos
 11 e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e
 12 agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,
 13 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
 14 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de
 15 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
 16 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
 17 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
 18 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
 19 pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços
 20 técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços
 21 técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
 22 Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão
 23 exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de
 24 suas profissões.”; 2) Resolução 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina
 25 atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e
 26 Agronomia, resolve: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional
 27 correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e
 28 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
 29 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade
 30 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de
 31 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e
 32 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -
 33 Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -
 34 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
 35 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração
 36 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 37 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de
 38 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade
 39 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de
 40 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução
 41 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de
 42 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art.
 43 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades
 44 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário
2 florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia,
3 climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua
4 industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta;
5 ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais;
6 economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”; 3)
7 Resolução 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que dispõe sobre o
8 registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de
9 Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “(...) DA
10 INTERRUPÇÃO DO REGISTRO Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao
11 profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às
12 seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema
13 Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não
14 ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para
15 cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área
16 abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; e III – não conste como autuado em
17 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
18 n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no
19 Sistema Confea/Crea. (...) Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida
20 pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme
21 Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de
22 registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I –
23 declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional
24 no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da
25 reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de
26 Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços
27 executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu
28 registro.”; 4) Decisão PL-1050/2016, de 24 de setembro de 2016 , que responde
29 ao Crea-AM que o Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos
30 profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional
31 habilitado com registro no Crea: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no
32 período de 21 a 23 de setembro de 2016, apreciando a Deliberação nº 344/2016-
33 CEAP, e considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado do Amazonas (Crea-AM), por meio do Ofício 0719/2016-GP/Crea-AM, de
35 25 de maio de 2016, protocolado no Confea em 7 de junho do corrente ano –
36 Protocolo nº 2219/2016, encaminha a este Conselho Federal uma denúncia
37 formulada pelo Sr. Jair Paulo de Oliveira acerca do concurso público do Instituto
38 Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para analista de geoprocessamento,
39 referente ao Edital nº 1/2015, requerendo um posicionamento do Confea acerca
40 deste edital, uma vez que não é exigida habilitação específica para o cargo,
41 embora seja privativa dos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando
42 que o assunto chegou ao Crea-AM por meio da denúncia formulada pelo Sr. Jair
43 Paulo de Oliveira de que no referido edital não é exigida habilitação específica
44 para o cargo na atividade de geoprocessamento, embora seja esta privativa dos

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando que a Procuradoria Jurídica
2 do Crea-AM por intermédio da Manifestação nº 056, de 25 de maio de 2016,
3 recomendou ao Conselho Regional a expedição de Ofício do IBGE para que este
4 órgão promovesse a retificação do Edital nº 1/2015, como também deveria ser
5 efetuada uma consulta ao Confea sobre a existência de procedimento instaurado
6 para este assunto; considerando que, em verificação rápida no sistema de
7 tramitação do Confea, não foi encontrada documentação relativa a esse assunto;
8 considerando que o Anexo II do edital em epígrafe – Requisitos e Atribuições dos
9 Cargos exige para a área de conhecimento em Geoprocessamento o analista
10 formado em qualquer curso superior; considerando que o objetivo do
11 Georreferenciamento de uma imagem ou um mapa ou qualquer outra forma de
12 informação geográfica é tornar suas coordenadas conhecidas num dado sistema
13 de referência, iniciando-se esse processo com a obtenção das coordenadas
14 (pertencentes ao sistema no qual se pretende georreferenciar) de pontos da
15 imagem ou do mapa a serem georreferenciados, conhecidos como “pontos de
16 controle”; considerando que os pontos de controle são locais que oferecem uma
17 feição física perfeitamente identificável, tais como intersecções de estradas e de
18 rios, represas, pistas de aeroportos, edifícios proeminentes, topos de montanha,
19 entre outros; considerando que a obtenção das coordenadas dos pontos de
20 controle pode ser realizada em campo (a partir de levantamentos topográficos,
21 GPS – Sistema de Posicionamento Global), ou ainda por meio de mesas
22 digitalizadoras, ou outras imagens ou mapas (em papel ou digitais)
23 georreferenciados; considerando que geoprocessamento é o processamento
24 informatizado de dados georreferenciados, ou seja, usa programas de
25 computador que permitem o uso de informações cartográficas (mapas, cartas e
26 plantas) e informações a que se possa associar coordenadas desses mapas,
27 cartas ou plantas, ou seja, um conjunto de tecnologias direcionadas para a coleta
28 e o tratamento das informações espaciais; considerando que as ferramentas
29 computacionais para geoprocessamento, chamadas de Sistemas de Informação
30 Geográfica GIS - sigla em Inglês para SIG -, permitem realizar análises
31 complexas, ao integrar dados de diversas fontes e ao criar bancos de dados
32 georreferenciados, tornando possível automatizar a produção de documentos
33 cartográficos; considerando que ao utilizar instrumentos como imagens de
34 satélite, fotografias aéreas, mapas, banco de dados e aplicativos específicos, o
35 geoprocessamento possibilita a geração de análises e informações necessárias
36 para a tomada de decisão rápida e eficaz, constituindo-se, portanto, em um
37 importante instrumento no planejamento de ações na área ambiental. Qualquer
38 setor que trabalhe com informações que possam ser relacionadas a uma
39 localização no território pode, em princípio, valer-se das ferramentas de
40 geoprocessamento; considerando que o termo geoprocessamento denota a
41 disciplina do conhecimento que utiliza técnicas matemáticas e computacionais
42 para o tratamento da informação geográfica e que vem influenciando de maneira
43 crescente as áreas de Cartografia, Análise de Recursos Naturais, Transportes,
44 Comunicações, Energia e Planejamento Urbano e Regional; considerando que no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Anexo da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, encontra-se o título de
2 Tecnólogo em Geoprocessamento, além de títulos de bacharelado e técnico de
3 nível médio intrinsecamente relacionados à atividade de geoprocessamento;
4 considerando que as diretrizes curriculares da Engenharia (Topografia e
5 Geodésia), da Agronomia (Cartografia, Geoprocessamento e
6 Georreferenciamento), da Engenharia Florestal (Cartografia e
7 Geoprocessamento), da Engenharia de Pesca (Cartografia e Geoprocessamento),
8 entre outras, possuem núcleos de conteúdos referentes a geoprocessamento;
9 considerando a Decisão nº PL-2087, de 3 de novembro de 2004, quanto ao
10 georreferenciamento de imóveis rurais; considerando, portanto, que, pelo exposto,
11 a atividade de Geoprocessamento é típica das profissões abrangidas pelo
12 Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro
13 no Crea; considerando, entretanto, que em consulta ao site da FGV Projetos, em
14 20 de junho de 2016, verifica-se que já ocorreu a homologação do resultado final
15 dos aprovados para os cargos de analistas do Edital nº 1/2015-IBGE, DECIDIU
16 responder ao Crea-AM que o Geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar
17 típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por
18 profissional habilitado com registro no Crea.”; considerando a informação que
19 contesta a decisão conforme (fls. 44): “Ao contrário do alegado na decisão que
20 aponta como CBO correto o 3522-05, que corresponde à função de analista
21 ambiental, na verdade o CBO correto do contrato de trabalho da recorrente com a
22 empregadora, pessoa jurídica de direito privado Geoflorestas Soluções
23 Ambientais S/C LTDA, que corresponde à sua real função, qual seja, Gerente de
24 Tecnologia da Informação (CBO 1425-35.”; considerando o Demonstrativo de
25 Pagamento de Salário da empresa Geoflorestas Soluções Ambientais S/C LTDA,
26 que consta que a interessada exerce a função de Analista de Geoprocessamento
27 Pleno (fls. 50); considerando que Geoprocessamento é uma atividade
28 multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser
29 exercida por profissional habilitado com registro no Crea (Decisão PL-1050/2016),
30 **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho
31 da Engenheira Florestal Clarissa Marcolino Sciarra, CREA-SP nº 5069165602,
32 que de acordo com o a função de Analista de Geoprocessamento Pleno na
33 empresa GeoFlorestas Soluções Ambientais S/C LTDA, e que a mesma deve
34 providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica para desempenho da
35 função de Geoprocessamento. (Decisão PL/SP nº 1961/2019).

36

37 **Nº de Ordem 100** – Processo PR-390/2017 – Helio de Rosa Junior (Requer
38 interrupção de registro) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos da
39 alínea “c”, artigo 34 da Res. 1007/03 – Relator: Ricardo Leão da Silva.-.-.-.-.-.

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
42 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido do interessado
43 de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Jundiaí, em
44 08.12.2016, sob nº 163.902, informando como motivo: trabalha com

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 desenvolvimento de software e não tem necessidade de registro para suas
2 atividades; considerando que com o requerimento assinado pelo profissional (fl.
3 02/03), foram apresentadas cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu
4 ingresso na empresa IBM-Brasil Ind. Máquinas e Serviços Ltda (Hortolândia, SP),
5 em 03.09.2013, no cargo de Tec. Sup.Sistem. (fl. 04/06); considerando que às fl.
6 07/08, a UGI anexa informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que o
7 interessado está registrado como Engenheiro de Computação, desde 13.04.2015,
8 com atribuições do artigo 1º da Res. 380/93, do CONFEA; está em débito com a
9 anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas; e não foram
10 localizados ART ativa ou processos de ordem SF e E em seu nome; considerando
11 que às fl. 09/10, a UGI anexa consulta de nome empresarial junto à JUCESP –
12 nada localizado em nome do interessado, com endereço em Itatiba, SP; e
13 comprovante de inscrição e de situação cadastral da IBM Brasil Indústria,
14 Máquinas e Serviços Ltda na Receita Federal – atividade econômica principal:
15 comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
16 considerando que, em atenção à solicitação da UGI, foi apresentada a Descrição
17 do Cargo DESENVOLVEDOR DE APLICAÇÕES – especialistas em TI neste
18 cargo tem a experiência em traduzir requisitos de TI em design, desenvolvimento
19 e montagem de componentes para criar sistemas de informação customizados;
20 considerando que em 20.03.2017, a UGI comunicou ao interessado, através do
21 Ofício 4118/2017 (fl. 17) que foi indeferida a interrupção do seu registro neste
22 Conselho, visto que as atividades que exerce estão dentro de suas atribuições e
23 são atividades afetas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA; considerando
24 que em 10.05.2017, o interessado solicita novamente o cancelamento do seu
25 registro no Crea, pois as atividades que desempenha não exigem que possua
26 cadastro junto ao Conselho, e isto se comprova facilmente pois desde que se
27 registrou não fez nenhuma solicitação de qualquer espécie ao CREA,
28 apresentando novamente a descrição do cargo Desenvolvedor de Aplicações e
29 declaração da IBM, datada de 25.04.2017, que o interessado não necessita de
30 cadastro junto ao CREA para exercer suas atividades junto a esta empresa;
31 considerando que em 10.05.2017 (fl. 22), a UGI/Jundiaí encaminha o presente
32 processo à CEEE, a fim de que seja examinado quanto ao pedido de fl. 02, 03 e
33 18; considerando que em 28/02/2018, na 572ª Reunião Ordinária da CEEE,
34 Decisão CEEE/SP Nº 223/2018 essa Câmara Especializada Decidiu “pelo
35 indeferimento do cancelamento do profissional”; considerando que em
36 10/05/2017, o profissional apresentou RECURSO em relação à referida decisão
37 da CEEE, juntando ao seu pedido DECLARAÇÃO do Supervisor de Recursos
38 Humanos e do Gerente de Projetos da empresa VENTURUS CENTRO DE
39 INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, da qual é funcionário, desde 18/10/2017, Registro
40 nº 1521, na função de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO JUNIOR, na qual
41 constam a “Descrição das Atividades” do mesmo, quais sejam, “Desenvolver
42 atividades de baixa e média complexidade de acordo com requisitos recebidos.
43 Realizar atividades de acordo com orientação dos analistas de graus superiores.
44 Encontrar problemas (bugs) na implementação ou definição de requisitos. Criar,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 editar e atualizar documentação que deixe registrado o comportamento da
2 atividade desenvolvida. Participar de reuniões (diárias; planejamento; feedback),
3 compartilhando opiniões, relatando progressos e problemas”; considerando que
4 em 17/08/2018, em Despacho, o Chefe da UGI Americana encaminha o processo
5 a o Plenário do CREA/SP; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/66:
6 “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são
7 caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na
8 realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de
9 recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações,
10 serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos
11 e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água
12 e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º-
13 As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
14 engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
15 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista
16 e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,
17 obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
18 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
19 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
20 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
21 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
22 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 - As
23 Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados
24 de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
25 especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Resolução
26 1.007/2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao
27 profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às
28 seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema
29 Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe
30 cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo
31 concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área
32 abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em
33 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
34 nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no
35 Sistema Confea/Crea”; considerando que o profissional Helio de Rosa Junior foi
36 contratado pela empresa Venturus Centro de Inovação Tecnológica em
37 18/10/2017 para exercer a função de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO JR.,
38 conforme declaração fornecida pela empresa; considerando que as atividades
39 exercidas pelo profissional estão enquadradas no Código Brasileiro da Ocupação
40 (CBO nº 2124-05), conforme descrição a seguir: “Analista de desenvolvimento de
41 sistemas 2 -PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES 21 -
42 PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS EXATAS, FÍSICAS E DA ENGENHARIA 212 -
43 PROFISSIONAIS DA INFORMÁTICA 2124 -Analistas de tecnologia da informação
44 212405 -Analista de desenvolvimento de sistemas Sinônimos do CBO 2124-05 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Analista de sistemas (informática) 2124-05 - Analista de sistemas para internet
 2 2124-05 - Analista de sistemas web (webmaster) 2124-05 - Consultor de
 3 tecnologia da informação 2124-05 - Tecnólogo em análise de desenvolvimento de
 4 sistema 2124-05 - Tecnólogo em processamento de dados 2124-05 - Tecnólogo
 5 em sistemas para internet Ocupações Relacionadas 2124-10 - Analista de redes e
 6 de comunicação de dados 2124-15 - Analista de sistemas de automação 2124-20
 7 - Analista de suporte computacional Descrição Sumária: Desenvolvem e
 8 implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade
 9 dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de
 10 desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos administram
 11 ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram
 12 documentação técnica estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem
 13 soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.
 14 Formação e Experiência: Para o exercício profissional dessas ocupações, requer-
 15 se curso superior completo, em nível de bacharelado ou tecnologia. Podem
 16 também, obter formação específica por meio de cursos de qualificação, com carga
 17 horária entre duzentas e quatrocentas horas a experiência profissional prévia
 18 requerida dos titulares para o exercício pleno das atividades é de um a dois anos,
 19 incluindo o tempo de estágio em função da inovação tecnológica, a permanência
 20 no mercado de trabalho requer atualização contínua dos profissionais. Condições
 21 Gerais de Exercício: Exercem suas atividades em qualquer setor da atividade
 22 econômica, tais como a indústria, o comércio, os serviços, a agropecuária ou a
 23 administração pública. Podem trabalhar em empresas públicas ou privadas, em
 24 geral de médio e grande portes. Seu trabalho se desenvolve, majoritariamente em
 25 equipe, de forma cooperativa, com supervisão ocasional. Não há predominância
 26 de um tipo de vínculo de trabalho: os profissionais podem ser assalariados ou
 27 trabalhador por conta própria e trabalham em período diurno”; considerando que o
 28 profissional foi contratado para exercer função técnica conforme atividades
 29 descritas na CBO-nº 2124-05; considerando que as atividades técnicas exercidas
 30 pelo profissional requer registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e
 31 Agronomia conforme a Lei 5194/66, **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de
 32 interrupção de registro do registro profissional tendo em vista que o mesmo está
 33 exercendo atividades técnicas que exige o registro neste Conselho. (Decisão
 34 PL/SP nº 1962/2019).

35

36 **Nº de Ordem 101** – Processo PR-14273/2018 – Silvonei Antonio Pereira
 37 Mendonça (Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo
 38 encaminhado pela CEEA e CEEC, nos termos da alínea “d”, artigo 46 da Lei
 39 Federal 5.194/66, PL 1347/08 e Instrução 2522 – Relator: Paulo de Oliveira
 40 Camargo e Paulo Cesar Lima Segantine.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
 43 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Engenheiro Ambiental
 44 Silvonei Antonio Pereira Mendonça, CREASP 5062895736, que solicitou a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para
2 assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores
3 dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro
4 para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 07);
5 considerando que a solicitante apresentou certificado de Especialização em
6 Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato sensu, de 410h (quatrocentas e
7 dez horas), concluído em 2017, emitido pela Fundação Educacional de
8 Fernandópolis (fl. 03); considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1007/2003: “Art.
9 29 A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado
10 de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações
11 Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do
12 título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional
13 registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de
14 outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o
15 respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.”; considerando que foram
16 atendidas as exigências do Artigo nº 48, da Resolução 1007/2003: “Art. 48 No
17 caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu
18 realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I –
19 diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e II - histórico
20 escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da
21 duração total do curso. § 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados
22 pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por
23 tradutor público juramentado. § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de
24 anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao
25 trâmite previstos nesta Resolução. § 3º A anotação de curso de pós-graduação
26 somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou
27 certificado. § 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o
28 título indicado no diploma ou no certificado.”; considerando o artigo 11 da
29 Resolução nº 1007/03 do CONFEA, com nova redação dada pelo artigo 1º da
30 Resolução no 1016/06 do CONFEA, estabelece que: “Art. 11 A câmara
31 especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências
32 profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de
33 diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios
34 estabelecidos em resolução específica.”; considerando que a Decisão PL nº
35 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os
36 casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,
37 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e
38 Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus
39 respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura,
40 pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo
41 Plenário do Regional.”; considerando o inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 3º
42 da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 3º Para efeito da atribuição de
43 atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os
44 diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V- pós-graduação lato
2 sensu (especialização). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos
3 níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e
4 cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos e atividades,
5 competências e campos de atuação profissional. §2º Os níveis de formação
6 profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos
7 reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no
8 Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.”;
9 considerando o artigo 6º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: “Art. 6º A
10 atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas
11 leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do
12 previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”;
13 considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA e respectivo
14 parágrafo 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de
15 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
16 fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos
17 profissionais registrados adimplentes, mediante a análise do projeto pedagógico
18 de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,
19 nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com
20 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,
21 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à
22 atribuição requerida. § 2º A extensão da atribuição é permitida entre as
23 modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que o processo foi
24 examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e
25 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma
26 favorável à anotação do curso no SIC da profissional, bem como pela emissão de
27 certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao
28 desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais
29 (Decisões CEEA/SP nº 65/2019 e CEEC/SP nº 1177/2019); considerando todo o
30 exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação
31 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no
32 registro profissional do Engenheiro Ambiental Silvonei Antonio Pereira Mendonça
33 e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de
34 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
35 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema
36 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR,
37 com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada. (Decisão PL/SP nº
38 1963/2019).

39

40 **Nº de Ordem 102** – Processo PR-369/2018 – Washington Morimoto Junior
41 (Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado
42 pela CEEA e CEA, nos termos da alínea “d”, artigo 46 da Lei Federal 5.194/66, PL
43 1347/08 e Instrução 2522 – Relator: Sérgio Luiz Lousada.....

44 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
 2 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Engenheiro Agrônomo
 3 Washington Morimoto Júnior, CREA 5069138818, que solicitou Certidão de Inteiro
 4 Teor para Georreferenciamento e, para tanto, apresentou cópia do Certificado de
 5 conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de
 6 Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no Centro Universitário de Lins – UNILINS,
 7 no período de 28/09/2013 a 19/09/2015, com total de 400h (quatrocentas horas);
 8 considerando cópia do histórico escolar (fls. 03 a 05); considerando que o curso
 9 em questão está registrado no Crea-SP (fls. 11); considerando o documento de
 10 informação, expedido pelo DAC II/SUPCOL, em 08 de maio de 2018 e assinado
 11 pelo Eng. Adélio Antunes Júnior – Analista de Colegiados, relatando em ‘I-Breve
 12 Histórico’ toda documentação apresentada pelo solicitante e, também, ‘II-
 13 Legislação pertinente – Destaques’ como: Lei n°. 5194/66 - Art. 46 alínea d;
 14 Resolução n° 218/73, do Confea, nos artigos: 1° descrição da modalidades de
 15 engenharia, 5° Compete ao Engenheiro Agrônomo, 25° Nenhum profissional
 16 poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe compete, Parágrafo único
 17 – Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta
 18 Resolução; Resolução 1073/16, do Confea, nos artigos: 3° Para efeito da
 19 atribuição de atividade, de competências de títulos, 7° A extensão da atribuição
 20 inicial de atividades; PL 2087/04, do Confea – reformulação da Decisão PL –
 21 633/2003, do Confea; Decisão PL-1347/2008 do Confea – Atribuições
 22 profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; ‘III-
 23 Considerações’: - Prosseguimento do processo, com encaminhamento à Câmara
 24 Especializada de Engenharia de Agrimensura. (folhas de 13 à 15); considerando
 25 que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em 08 de junho de
 26 2018, o relator Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva indica: “VOTO,
 27 indicando o art. 7° da Resolução n° 1073/2018 que autoriza a extensão de
 28 atribuição entre Grupos somente no caso de CURSOS STRICTO SENSU, solicita:
 29 1) Pelo deferimento do requerimento da anotação do curso realizado pelo
 30 interessado; 2) pelo INDEFERIMENTO da concessão de atribuição ao
 31 interessado, em razão do citado curso para fins de assunção de responsabilidade
 32 técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos
 33 imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do
 34 Cadastro Nacional – CNIR; 3) Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de
 35 Agronomia.” (páginas de 16 à 17 verso); considerando que a Câmara
 36 Especializada de Engenharia de Agrimensura em Reunião Ordinária n° 346,
 37 realizada em 12 de junho de 2018, analisou a solicitação supra citada e proferiu o
 38 seguinte: “DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, em atendimento aos princípios
 39 constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância
 40 do § 3º do artigo 7º da Resolução n° 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão
 41 de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu: 1 - Pelo
 42 deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado; 2 -
 43 Pelo indeferimento da concessão de atribuições ao interessado, em razão do
 44 citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 *determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis*
2 *rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro*
3 *Nacional - CNIR; 3 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de*
4 *Agronomia.” (Decisão CEEA nº 145/2018, às folhas de 18 à 20); considerando*
5 *que a Câmara Especializada de Agronomia através do relator Eng. Fábio Oliveira*
6 *de Nobile, em 14 de agosto de 2018, indica: “Voto - Favorável à Anotação em*
7 *carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,*
8 *bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de*
9 *responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos*
10 *vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema*
11 *Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.”*
12 *(páginas de 21 à 25); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia*
13 *em Reunião Ordinária nº 558, realizada em 16 de outubro de 2018, analisou a*
14 *solicitação supra citada e proferiu o seguinte: “DECIDIU: Pela anotação nos*
15 *assentamentos do profissional Engenheiro Agrônomo Washington Morimoto*
16 *Júnior o Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' Especialização em*
17 *Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como a emissão da*
18 *Certidão de Inteiro Teor ao interessado, para efeito do Cadastro Nacional de*
19 *Imóveis Rurais-CNIR.” (Decisão CEA/SP nº 303/2018, às páginas de 26 à 28);*
20 *considerando a PL-2217/18, respondendo uma consulta do CREA-SC acerca da*
21 *extensão de atribuições em georreferenciamento: “Ref. SESSÃO: Sessão*
22 *Plenária Ordinária 1.481. Decisão Nº: PL-2217/2018. Referência: Processo nº*
23 *09893/2018. Interessado: Crea-SC. Ementa: Responde à consulta do Crea-SC*
24 *acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. O Plenário do*
25 *Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciando a*
26 *Deliberação nº 5207/2018-CEAP e considerando que trata o processo de consulta*
27 *do Crea-SC da forma como a extensão das atribuições atinentes às atividades de*
28 *georreferenciamento poderão ser concedidas aos engenheiros agrônomos após o*
29 *Confea baixar a Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a*
30 *atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais*
31 *aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização*
32 *do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando*
33 *que, na consulta, o Crea-SC apresenta os seguintes questionamentos: “1) Está*
34 *correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder*
35 *extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo*
36 *Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? 2) Nos casos em*
37 *que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em*
38 *Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas*
39 *protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o*
40 *procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas*
41 *até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? 3)*
42 *Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para*
43 *Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para*
44 *Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 complementação de conteúdo? Em caso afirmativo, quais seriam estes
2 conteúdos?" ... **DECIDIU**, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no
3 seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no
4 sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento
5 para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato
6 sensu? Resposta: Não. A Lei n° 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas
7 habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos
8 de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à
9 extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro
10 Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia,
11 como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a
12 atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo
13 Agronomia, a regra constante do §3° do art. 7° da Resolução n° 1.073, de 2016,
14 não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos
15 casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em
16 Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas
17 protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o
18 procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas
19 até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição?
20 Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro
21 questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do
22 curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham
23 agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se
24 conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou
25 seria necessária alguma complementação de conteúdo? Em caso afirmativo,
26 quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar
27 que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às
28 coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,
29 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em
30 vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando todo o exposto e
31 considerando, principalmente, a determinação apresentada na PL-2217/18 onde
32 define que georreferenciamento de imóveis rurais, afeta tanto ao grupo
33 Engenharia quanto ao grupo Agronomia e com isto, a regra constante do §3° do
34 art. 7° da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para este caso, **DECIDIU**:
35 1 – favorável a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”
36 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos nos
37 assentamentos do Engenheiro Agrônomo Washington Morimoto Júnior; e
38 também, 2 – pela emissão da Certidão de Inteiro Teor ao interessado, para efeito
39 do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, acompanhando a Câmara
40 Especializada de Agronomia. (Decisão PL/SP n° 1964/2019).

41

42 **N° de Ordem 103** – Processo R-005/2019 – Edmundo Pereira Vieira Simões
43 (Requer registro de profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado
44 pela CEEC, nos termos da alínea “h”, artigo 34 da Lei Federal 5.194/66, artigo 4º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 da Res. 1.007/03 e DN 12/83 – Relator: Dib Gebara.-----

2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
4 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro
5 definitivo neste Conselho em nome de Edmundo Pereira Vieira Simões;
6 considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, obteve o Diploma
7 com o Grau de Licenciado em Ciências de Engenharia Civil pela Universidade
8 Nova de Lisboa, na cidade de Lisboa, em Portugal; considerando que o processo
9 de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal
10 do Rio de Janeiro – UFRJ, que considerou o certificado equivalente ao grau de
11 Engenheiro Civil conferido por aquela Universidade; considerando a análise de
12 equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83,
13 totalizando carga horária de 4.252,5 horas; considerando que após análise dos
14 autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se
15 favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil
16 (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº
17 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24
18 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da
19 Resolução nº 218/1973, do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,
20 **DECIDIU** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil –
21 CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Edmundo Pereira Vieira
22 Simões, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos
23 Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições
24 previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas
25 competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea,
26 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933. (Decisão PL/SP nº 1965/2019).

27
28 **Nº de Ordem 104** – Processo R-016/2019 – Tiago João da Silva Matos Vieira
29 Mendes (Requer registro de profissional diplomado no exterior) – Processo
30 encaminhado pela CEEQ, nos termos da alínea “h”, artigo 34 da Lei Federal
31 5.194/66, artigo 4º da Res. 1.007/03 e DN 12/83 – Relator: Francisco Innocêncio
32 Pereira.-----

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
35 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro
36 definitivo neste Conselho em nome de Tiago João da Silva Matos Vieira Mendes;
37 considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, obteve o Diploma
38 com o Grau de Mestre em Engenharia Biológica pela Universidade do Minho na
39 cidade de Lisboa, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de
40 seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Paraná, que
41 considerou o certificado equivalente ao grau de Engenharia de Bioprocessos e
42 Biotecnologia conferido por aquela Universidade; considerando a análise de
43 equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83,
44 totalizando carga horária de 8.120 horas; considerando que após análise dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 autos, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ manifestou-se
2 favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro de
3 Bioprocessos e Biotecnologia (código 141-12-00 da Tabela de Títulos
4 Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições
5 previstas no art. 2º da Resolução nº 1.108/2018 do Confea, **DECIDIU** aprovar a
6 Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, pelo
7 deferimento do registro do profissional Tiago João da Silva Matos Vieira Mendes,
8 com o título de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia (código 141-12-00 da
9 Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as
10 atribuições previstas no art. 2º da Resolução nº 1.108/2018 do Confea. (Decisão
11 PL/SP nº 1966/2019).

12

13 **Nº de Ordem 105** – Processo SF-1754/2013 – Claudinei Quilice (Decisão PL/SP
14 nº 1967/2019); **Nº de Ordem 106** – Processo SF-955/2015 – Adenilson Dias da
15 Costa (Decisão PL/SP nº 1968/2019); **Nº de Ordem 107** – Processo SF-
16 2201/2016 – Prefeitura Municipal de José Bonifácio (Decisão PL/SP nº
17 1969/2019); **Nº de Ordem 108** – Processo SF-950/2014 – Marcelo Aparecido da
18 Silva (Decisão PL/SP nº 1970/2019); **Nº de Ordem 109** – Processo SF-436/2017
19 – Francisca das Chagas Silva Rodrigues (Decisão PL/SP nº 1971/2019); **Nº de**
20 **Ordem 110** – Processo SF-255/2012 – Walter Batista dos Santos (Decisão PL/SP
21 nº 1972/2019); **Nº de Ordem 111** – Processo SF-2010/2017 – Luisa Narciso de
22 Oliveira (Decisão PL/SP nº 1973/2019); **Nº de Ordem 112** – Processo SF-
23 1711/2016 – Fabiana Sinho Cardoso (Decisão PL/SP nº 1974/2019).-----.

24 **Nº de Ordem 113** – Processo SF-1566/2013 – Paulo Roberto Capistrano Siecola
25 (Decisão PL/SP nº 1975/2019).-----.

26 **Nº de Ordem 114** – Processo SF-676/2017 – Speranza Empreendimentos
27 Imobiliários Ltda (Decisão PL/SP nº 1976/2019); **Nº de Ordem 115** – Processo
28 SF-1300/2016 – LDB Construtora Ltda EPP (Decisão PL/SP nº 1977/2019); **Nº de**
29 **Ordem 116** – Processo SF-421/2015 – Jose Eduardo Pantarotte Alarmes - ME
30 (Decisão PL/SP nº 1978/2019); **Nº de Ordem 117** – Processo SF-218/2016 –
31 V.D.M. Construções Ltda-ME - ME (Decisão PL/SP nº 1979/2019); **Nº de Ordem**
32 **118** – Processo SF-1332/2018 – Box do Brasil Industria Metalúrgica Ltda.
33 (Decisão PL/SP nº 1980/2019).-----.

34 **Nº de Ordem 119** – Processo SF-20/2018 – Transpesa Della Volpe Ltda. (Decisão
35 PL/SP nº 1981/2019).-----.

36 **Nº de Ordem 120** – Processo SF-2694/2016 – M L Roselli Serviços Geológicos
37 (Decisão PL/SP nº 1982/2019); **Nº de Ordem 121** – Processo SF-910/2017 –
38 Barcos Mogi Mirim Indústria e Comércio Ltda (Decisão PL/SP nº 1983/2019); **Nº**
39 **de Ordem 122** – Processo SF-260/2016 – Emodec Comércio e Engenharia Ltda.
40 (Decisão PL/SP nº 1984/2019); **Nº de Ordem 123** – Processo SF-231/2018 –
41 Fenix Montagens de Sistemas de Armazenagem Mogi Mirim Ltda (Decisão PL/SP
42 nº 1985/2019); **Nº de Ordem 124** – Processo SF-2853/2016 – N.L. Produções e
43 Eventos Ltda – ME (Decisão PL/SP nº 1986/2019); **Nº de Ordem 126** – Processo
44 SF-1358/2017 – Jania Aparecida da Silva - EPP (Decisão PL/SP nº 1987/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 **Nº de Ordem 127** – Processo SF-778/2018 – Core Serviços – Terceirização Ltda-
 2 ME (Decisão PL/SP nº 1988/2019); **Nº de Ordem 128** – Processo SF-2135/2013
 3 – Ativa Locação Ltda. (Decisão PL/SP nº 1989/2019); **Nº de Ordem 129** –
 4 Processo SF-1192/2017 – Suzanlog Logística Ltda (Decisão PL/SP nº
 5 1990/2019); **Nº de Ordem 130** – Processo SF-2367/2016 – Antonio Marcos da
 6 Silva – Montagem - ME (Decisão PL/SP nº 1991/2019); **Nº de Ordem 131** –
 7 Processo SF-1988/2014 – Nautimar Peças Náuticas Ltda (Decisão PL/SP nº
 8 1992/2019); **Nº de Ordem 132** – Processo SF-547/2016 – Freudenberg - Nok
 9 Componentes Brasil Ltda. (Decisão PL/SP nº 1993/2019); **Nº de Ordem 133** –
 10 Processo SF-15/2017 – Jotaerre Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda.
 11 (Decisão PL/SP nº 1994/2019); **Nº de Ordem 134** – Processo SF-777/2015 –
 12 Facility – Informática e Assistência Técnica Ltda - ME (Decisão PL/SP nº
 13 1995/2019); **Nº de Ordem 135** – Processo SF-864/2016 – Crown Cork
 14 Embalagens Metálicas da Amazônia S.A. (Decisão PL/SP nº 1996/2019); **Nº de**
 15 **Ordem 136** – Processo SF-432/2016 – Metalaser Industria de Produtos
 16 Metalúrgicos Ltda. (Decisão PL/SP nº 1997/2019); **Nº de Ordem 137** – Processo
 17 SF-722/2017 – Carrex Equipamentos Elétricos Ltda. (Decisão PL/SP nº
 18 1998/2019); **Nº de Ordem 138** – Processo SF-1717/2017 – Center Art Cerâmica
 19 Ltda (Decisão PL/SP nº 1999/2019); **Nº de Ordem 139** – Processo SF-1656/2012
 20 – Marika Indústria e Comércio de Brinquedos Infláveis Ltda (Decisão PL/SP nº
 21 2000/2019); **Nº de Ordem 140** – Processo SF-751/2016 – Regina de Fátima
 22 Ribeiro Silva-ME (Decisão PL/SP nº 2001/2019); **Nº de Ordem 141** – Processo
 23 SF-1765/2014 – USF Serviços e Segurança Ltda. - ME (Decisão PL/SP nº
 24 2002/2019); **Nº de Ordem 142** – Processo SF-433/2016 – Metalaser Indústria de
 25 Painéis Elétricos Eireli (Decisão PL/SP nº 2003/2019); **Nº de Ordem 143** –
 26 Processo SF-1937/2015 – Opas Estruturas Metálicas Ltda (Decisão PL/SP nº
 27 2004/2019); **Nº de Ordem 144** – Processo SF-2576/2016 – Automatic Indústria e
 28 Comércio Ltda. - EPP (Decisão PL/SP nº 2005/2019); **Nº de Ordem 145** –
 29 Processo SF-1575/2013 – Luis Henrique Busse Gallao Bebedouro - ME (Decisão
 30 PL/SP nº 2006/2019); **Nº de Ordem 146** – Processo SF-1121/2017 – Eric Rosa
 31 22724135873 (Decisão PL/SP nº 2007/2019); **Nº de Ordem 147** – Processo SF-
 32 2078/2016 – SBR Montagem e Manutenção Industrial (Decisão PL/SP nº
 33 2008/2019).-----
 34 **Nº de Ordem 148** – Processo SF-1076/2014 – KI Peça Indústria e Comércio Ltda.
 35 - EPP (Decisão PL/SP nº 2009/2019).-----
 36 Apreciação dos recursos apresentados em processos instaurados por infração ao
 37 § único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966, onde o conselheiro relator
 38 opina por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI.-----
 39 **Nº de Ordem 149** – Processo SF-1527/2017 – Lumen Construções Elétricas Ltda
 40 (Decisão PL/SP nº 2010/2019).-----
 41 **Nº de Ordem 150** – Processo SF-1258/2014 – Indústria Química River Eireli
 42 (Decisão PL/SP nº 2011/2019); **Nº de Ordem 151** – Processo SF-1826/2015 –
 43 José Augusto Ferreira Lisboa (Decisão PL/SP nº 2012/2019); **Nº de Ordem 152** –
 44 Processo SF-617/2016 – Engeprem Engenharia de Premoldados Ltda. (Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 PL/SP nº 2013/2019).-----

2 Apreciação dos recursos apresentados em processos instaurados por infração ao

3 artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, onde o conselheiro relator opina por negar

4 provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI.-----

5 **Nº de Ordem 153** – Processo SF-1614/2013 – José Benvindo de Assis Henriques

6 (Decisão PL/SP nº 2014/2019); **Nº de Ordem 154** – Processo SF-84/2014 – JNK

7 Empreendimentos Adm. e Participação Ltda (Decisão PL/SP nº 2015/2019).-----

8

9 **Nº de Ordem 157** – Processo C-731/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS

10 ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA

11 (Decisão PL/SP nº 2031/2019); **Nº de Ordem 158** – Processo C-733/2019 –

12 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA

13 ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 2032/2019); **Nº de Ordem 164** – Processo C-

14 767/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E

15 AGRÔNOMOS DE ANDRADINA E REGIÃO (Decisão PL/SP nº 2038/2019); **Nº de**

16 **Ordem 165** – Processo C-798/2019 – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE

17 ENGENHEIROS FLORESTAIS (Decisão PL/SP nº 2039/2019); **Nº de Ordem 166**

18 – Processo C-803/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E

19 AGRÔNOMOS DE GUARULHOS (Decisão PL/SP nº 2040/2019); **Nº de Ordem**

20 **168** – Processo C-846/2019 – ASSOCIAÇÃO GUAIRENSE DE ENGENHEIROS

21 E AGRÔNOMOS (Decisão PL/SP nº 2042/2019); **Nº de Ordem 176** – Processo

22 C-858/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE

23 SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 2050/2019); **Nº de Ordem 177**

24 – Processo C-860/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS

25 ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº

26 2051/2019); **Nº de Ordem 182** – Processo C-1006/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS

27 ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE

28 (Decisão PL/SP nº 2056/2019); **Nº de Ordem 183** – Processo C-1041/2019 –

29 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE

30 CATANDUVA (Decisão PL/SP nº 2057/2019); **Nº de Ordem 186** – Processo C-

31 1060/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TÉCNICOS E AGRÔNOMOS

32 DE MIRASSOL (Decisão PL/SP nº 2060/2019); **Nº de Ordem 196** – Processo C-

33 1123/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E

34 AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE OLÍMPIA (Decisão PL/SP nº 2070/2019).-----

35

36 **Nº de Ordem 156** – Processo C-725/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS

37 ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS (Decisão

38 PL/SP nº 2030/2019); **Nº de Ordem 159** – Processo C-735/2019 – ASSOCIAÇÃO

39 DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA

40 PAULISTA (Decisão PL/SP nº 2033/2019); **Nº de Ordem 160** – Processo C-

41 738/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E

42 AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº 2034/2019); **Nº de**

43 **Ordem 161** – Processo C-739/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS,

44 ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA (Decisão PL/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 2035/2019); **Nº de Ordem 162** – Processo C-741/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS
 2 ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA
 3 (Decisão PL/SP nº 2036/2019); **Nº de Ordem 163** – Processo C-754/2019 –
 4 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS (Decisão
 5 PL/SP nº 2037/2019); **Nº de Ordem 167** – Processo C-810/2019 – ASSOCIAÇÃO
 6 DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE GUARULHOS
 7 (Decisão PL/SP nº 2041/2019); **Nº de Ordem 169** – Processo C-847/2019 –
 8 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO
 9 BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 2043/2019); **Nº de Ordem 170** –
 10 Processo C-849/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS
 11 ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº
 12 2044/2019); **Nº de Ordem 171** – Processo C-850/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS
 13 ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 14 (Decisão PL/SP nº 2045/2019); **Nº de Ordem 172** – Processo C-853/2019 –
 15 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO
 16 BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 2046/2019); **Nº de Ordem 173** –
 17 Processo C-854/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS
 18 ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº
 19 2047/2019); **Nº de Ordem 174** – Processo C-855/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS
 20 ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 21 (Decisão PL/SP nº 2048/2019); **Nº de Ordem 175** – Processo C-856/2019 –
 22 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO
 23 BERNARDO DO CAMPO (Decisão PL/SP nº 2049/2019); **Nº de Ordem 178** –
 24 Processo C-916/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS
 25 DO ABC (Decisão PL/SP nº 2052/2019); **Nº de Ordem 179** – Processo C-
 26 919/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ABC
 27 (Decisão PL/SP nº 2053/2019); **Nº de Ordem 180** – Processo C-961/2019 e V2 –
 28 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE
 29 BAURU (Decisão PL/SP nº 2054/2019); **Nº de Ordem 181** – Processo C-
 30 982/2019 e V2 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E
 31 AGRÔNOMOS DE BAURU (Decisão PL/SP nº 2055/2019); **Nº de Ordem 184** –
 32 Processo C-1044/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E
 33 AGRÔNOMOS DE CATANDUVA (Decisão PL/SP nº 2058/2019); **Nº de Ordem**
 34 **185** – Processo C-1045/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS,
 35 ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE CATANDUVA (Decisão PL/SP nº 2059/2019);
 36 **Nº de Ordem 187** – Processo C-1062/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS
 37 ENGENHEIROS, TÉCNICOS E AGRÔNOMOS DE MIRASSOL (Decisão PL/SP
 38 nº 2061/2019); **Nº de Ordem 188** – Processo C-1080/2019 – ASSOCIAÇÃO DE
 39 ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SALTO (Decisão PL/SP nº
 40 2062/2019); **Nº de Ordem 189** – Processo C-1098/2019 – ASSOCIAÇÃO
 41 BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS (Decisão PL/SP nº
 42 2063/2019); **Nº de Ordem 190** – Processo C-1102/2019 – ASSOCIAÇÃO
 43 BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS (Decisão PL/SP nº
 44 2064/2019); **Nº de Ordem 191** – Processo C-1115/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 2065/2019); **Nº de Ordem 192** –
 2 Processo C-1116/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão
 3 PL/SP nº 2066/2019); **Nº de Ordem 193** – Processo C-1119/2019 – FUNDAÇÃO
 4 CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 2067/2019); **Nº de Ordem**
 5 **194** – Processo C-1121/2019 – FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI
 6 (Decisão PL/SP nº 2068/2019); **Nº de Ordem 195** – Processo C-1122/2019 –
 7 FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (Decisão PL/SP nº 2069/2019); **Nº**
 8 **de Ordem 197** – Processo C-1125/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS,
 9 ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Decisão PL/SP
 10 nº 2071/2019); **Nº de Ordem 198** – Processo C-1073/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS
 11 ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITATIBA (Decisão PL/SP nº 2072/2019); **Nº**
 12 **de Ordem 199** – Processo C-1093/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS
 13 E ARQUITETOS DE ITATIBA (Decisão PL/SP nº 2073/2019).-.-.-.-.-

14
 15 **Nº de Ordem 201** – Processo C-57/2019 e V2 – Crea-SP (Composição do Comitê
 16 de Comunicação de Marketing - CCM) – Processo encaminhado pela Diretoria,
 17 nos termos do inciso XIV, artigo 9º do Regimento – Relator: Edson Navarro.-.-.-.-

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
 20 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Comitê de Comunicação
 21 de Marketing do Crea-SP; considerando que o CCM, órgão colegiado de caráter
 22 permanente, de natureza consultiva e deliberativa com suas atribuições dispostas
 23 na Portaria nº 005/2019; considerando a Decisão D/SP nº 079/2019, que aprovou
 24 a nova estrutura organizacional do Crea-SP e as atribuições das unidades
 25 organizacionais; considerando que o Plenário do Crea-SP por meio da Decisão
 26 PL/SP 598/2019 aprovou que convalidações de atos relacionados aos comitês
 27 criados pelo Presidente sejam encaminhados à Diretoria e ao Plenário, conforme
 28 dispõe os incisos IV e V do art. 101 do Regimento Interno desse Crea-SP;
 29 considerando as Decisões D/SP nº 106 e 127/2019, fls. 209 e 216
 30 respectivamente, bem como as Decisões PL/SP nº 763 e 966/2019, fls. 210/212 e
 31 217/219 respectivamente, **DECIDIU** aprovar a inclusão de mais 01 (um) Assessor
 32 da Presidência para compor o Comitê de Comunicação de Marketing do Crea-SP
 33 ainda no exercício de 2019, sendo o artigo 2º da Portaria nº 05/2019 revisto para
 34 que passe a assumir a seguinte redação: “Art. 2º O CCM será composto da
 35 seguinte forma: I. Presidente; II. Chefe de Gabinete; III. Um representante da
 36 Diretoria; IV. Um representante do Plenário; V. Um representante do Colégio de
 37 Entidades Regionais – CDER; VI. Dois representantes da Superintendência de
 38 Gestão Estratégica – SUPGES; VII. Um representante da Superintendência de
 39 Fiscalização – SUPFIS; VIII. Um representante das Comissões Auxiliares de
 40 Fiscalização; e IX. Dois Assessores da Presidência; Parágrafo único. A
 41 coordenação, organização, distribuição, diretrizes e demais atos administrativos
 42 inerentes à condução dos trabalhos do CCM será realizada pelo Chefe de
 43 Gabinete”. (Decisão PL/SP nº 1875/2019).

44



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 **Nº de Ordem 204** – Processo C-442/2019 – Crea-SP (Regulamento do 1º Prêmio
2 Crea-SP de Sustentabilidade) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos
3 do inciso XXIX, artigo 4º do Regimento – Relator: Edson Navarro.-----

4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Regulamento do 1º
7 Prêmio Crea-SP de Sustentabilidade; considerando a Decisão D/SP nº 157/2019
8 que aprova a continuidade e desenvolvimento dos trabalhos para criação do
9 referido Prêmio; considerando a apresentação da proposta de Regulamento
10 revisada pela Assessoria da Presidência, fls. 34/38; considerando as informações
11 constantes no Despacho 030/2019 às fl. 39, DECIDIU aprovar a criação do 1º
12 Prêmio Crea-SP de Sustentabilidade e o seu Regulamento (VIDE ANEXO), nos
13 termos da proposta apresentada. (Decisão PL/SP nº 1870/2019).

14
15 **Nº de Ordem 205** – Processo C-254/2019 – Crea-SP (Alteração do Ato 74 do
16 Crea-SP) – Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso IV, artigo
17 9º do Regimento – Relator: Edson Navarro.-----

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Projeto de Ato
21 Administrativo que altera os procedimentos para a concessão do Diploma de
22 Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito instituído pelo Ato
23 74 e institui a Menção Honrosa e a Láurea de Reconhecimento do Crea-SP;
24 considerando a Deliberação CM/SP nº 031/2019; considerando a Deliberação
25 CLN/SP nº 06/2019; considerando o Parecer nº 204/2019 DCS/SUPJUR;
26 considerando os artigos 10 e 91 e o inciso IV do artigo 101 do Regimento;
27 considerando que a Diretoria decidiu aprovar a recomendação da
28 Superintendência de Assuntos Jurídicos quanto a classificação do Ato em questão
29 ser ato administrativo puro, bem como a recomendação da revisão do conteúdo
30 do §1º do artigo 7º da minuta do referido (VIDE ANEXO), **DECIDIU** aprovar a
31 classificação do Ato em questão ser ato administrativo puro, bem como a
32 recomendação da revisão do conteúdo do §1º do artigo 7º da minuta do referido,
33 nos termos da proposta apresentada (VIDE ANEXO). (Decisão PL/SP nº
34 1871/2019).

35
36 **Nº de Ordem 206** – Processo C-298/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de
37 Trabalho – “Fiscalização na Utilização de Defensivos Agrícolas”) – Processo
38 encaminhado pela Diretoria, nos termos do artigo 68 e 182 do Regimento –
39 Relator: Edson Navarro.-----

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
42 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades
43 desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Fiscalização na Utilização de
44 Defensivos Agrícolas”; considerando que o Memorando nº 179/2019-DAC1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 encaminha o Relatório dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho
2 “Fiscalização na Utilização de Defensivos Agrícolas”, onde consta a solicitação de
3 autorização para realização de reunião extraordinária nos dias 15 de outubro e 13
4 de novembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica; considerando que o
5 Calendário das Reuniões Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado
6 pela Decisão D/SP nº 086/2019; considerando o entendimento de que é
7 pertinente a solicitação, com a sugestão de realização de apenas uma reunião;
8 considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria
9 para o dia 13 de novembro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica, **DECIDIU**
10 homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho
11 “Fiscalização na Utilização de Defensivos Agrícolas” no dia 13 de novembro de
12 2019, às 9h30, na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 2016/2019).

13
14 **Nº de Ordem 207** – Processo C-295/2019 – Crea-SP (Calendário do Grupo de
15 Trabalho – “Fiscalização do CREA-SP nas Atividades de Saneamento Básico”) –
16 Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos do artigo 68 e 182 do
17 Regimento – Relator: Edson Navarro.....

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades
21 desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho – “Fiscalização do CREA-SP nas
22 Atividades de Saneamento Básico”; considerando que o Memorando nº 184/2019-
23 DAC1 encaminha o memorando nº 003/2019 - GTFASB onde consta a solicitação
24 de autorização para realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho
25 “Atuação da Fiscalização do Crea-SP nas Atividades de Saneamento Básico” no
26 dia 17 de outubro de 2019; considerando que o Calendário das Reuniões
27 Ordinárias do referido Grupo de Trabalho foi aprovado pela Decisão D/SP nº
28 084/2019; considerando o entendimento de que é pertinente a solicitação;
29 considerando a necessidade de homologação da reunião aprovada pela Diretoria
30 para o dia 17 de outubro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica, **DECIDIU**
31 homologar a realização de reunião extraordinária do Grupo de Trabalho
32 “Fiscalização do CREA-SP nas Atividades de Saneamento Básico” no dia 17 de
33 outubro de 2019, às 9h30, na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 2017/2019).

34
35 **Nº de Ordem 208** – Processo C-365/2019 – Crea-SP (Calendário da Câmara
36 Especializada de Engenharia Civil – exercício 2020) – Processo encaminhado
37 pela Diretoria, nos termos do artigo 68 do Regimento – Relator: Edson Navarro.-.-.

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
40 2019, apreciando o processo em referência, que trata do calendário da Câmara
41 Especializada de Engenharia Civil; considerando a necessidade de homologação
42 do calendário de reuniões para o exercício de 2020 das Câmaras Especializadas
43 do Crea-SP; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil,
44 conforme Decisão CEEC/SP nº 1241/2019, aprovou o calendário das reuniões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 ordinárias para o exercício 2020; considerando a proposta de calendário das
2 Sessões Plenárias – exercício 2020, com as datas de 29 e 30/01/2020 para as
3 primeiras reuniões; considerando a necessidade de adequação de datas,
4 alterando-se a proposta inicial de 05 para 07/02/2020 a primeira reunião, diante
5 da necessidade de atender regimentalmente o período de convocação dos
6 Conselheiros para participarem das Reuniões Ordinárias da referida Câmara;
7 considerando que a Diretoria aprovou o calendário da Câmara Especializada de
8 Engenharia Civil – CEEC, conforme segue: 07/02, 25/03, 29/04, 27/05, 24/06,
9 29/07, 26/08, 30/09, 28/10, 25/11 e 09/12/2020, às 09h30 na Sede Angélica,
10 **DECIDIU** homologar o calendário da Câmara Especializada de Engenharia Civil –
11 CEEC – exercício 2020, conforme segue: 07/02, 25/03, 29/04, 27/05, 24/06,
12 29/07, 26/08, 30/09, 28/10, 25/11 e 09/12/2020, às 9h30 na Sede Angélica.
13 (Decisão PL/SP nº 2018/2019).

14

15 **Nº de Ordem 209** – Processo C-1073/2019 – Crea-SP (Calendário das Sessões
16 Plenárias do Crea-SP para o Exercício de 2020) – Processo encaminhado pela
17 Diretoria, nos termos do artigo 68 do Regimento – Relator: Edson Navarro.....

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata do calendário das Sessões
21 Plenárias do Crea-SP; considerando a proposta de calendário para a realização
22 das reuniões do exercício de 2020 com as seguintes datas: 29 (posse dos
23 conselheiros e eleição da Diretoria, Comissões e Representantes do Plenário -
24 13h00) e 30 de janeiro, 13 de fevereiro, 12 de março, 02 de abril, 14 de maio, 04
25 de junho, 02 de julho, 13 de agosto, 10 de setembro, 08 de outubro, 12 de
26 novembro e 09 (Plenária Especial do Mérito - 14h00) e 10 de dezembro de 2020,
27 9h30min, no auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP na Sede Angélica,
28 **DECIDIU** aprovar o calendário anual das Sessões Plenárias do Crea-SP para o
29 exercício de 2020 com as seguintes datas: 29 (posse dos conselheiros e eleição
30 da Diretoria, Comissões e Representantes do Plenário - 13h00) e 30 de janeiro,
31 13 de fevereiro, 12 de março, 02 de abril, 14 de maio, 04 de junho, 02 de julho, 13
32 de agosto, 10 de setembro, 08 de outubro, 12 de novembro e 09 (Plenária
33 Especial do Mérito - 14h00) e 10 de dezembro de 2020, 9h30min, no auditório do
34 Centro Técnico Cultural do Crea-SP na Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº
35 2019/2019).....

36

37 **Nº de Ordem 02** – Processo C-1001/2017 e V2 – Associação Bandeirante dos
38 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos (Convênio – prestação de contas) –
39 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso I, artigo 6º do ATO 33 –
40 Relator: – Vista: Hideraldo Rodrigues Gomes.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
43 2019, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração
44 para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
2 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
3 Deliberação COTC/SP nº 85/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei,
4 conforme prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos
5 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente ao valor repassado de R\$
6 75.222,60 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos),
7 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 74.988,62
8 (setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois
9 centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 58.687,62
10 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois
11 centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$
12 16.534,98 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito
13 centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o
14 valor de R\$ 16.301,00 (dezesseis mil, trezentos e um reais), referente ao
15 exercício de 2018; considerando que no decorrer da tramitação processual o
16 Conselheiro Hideraldo Rodrigues Gomes, representante da entidade no plenário,
17 solicitou vista do processo, manifestando-se que se trata de prestação de contas
18 em face do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da
19 Fiscalização, Valorização Profissional e divulgação da legislação, de acordo com
20 o Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP, à luz do Edital de Chamamento
21 Público nº 003/2017; considerando que aspecto relevante é que o referido Edital
22 (fls. 460/461/462), no Item 4.2.2 admite várias despesas com recursos vinculados
23 à parceria, merecendo destaque a alínea “j” que explicitamente permite despesas
24 relacionadas com a “divulgação da legislação profissional e matérias técnicas
25 através de publicações em jornais, revistas, boletins e “site” da Entidade, Caderno
26 Técnico entre outros (considerando até 75 por cento das despesas)”;
27 considerando que se observa que o referido Edital de Chamamento Público, em
28 seu histórico prescreve e admite despesas através do CADERNO TÉCNICO entre
29 outros e divulgação da legislação profissional; considerando nesse contexto que a
30 ABEAA – Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
31 firmou Termo de Colaboração através de Chamamento Público e apresentou a
32 devida prestação de contas em face dos recursos que foram utilizados,
33 procedendo a juntada dos documentos necessários para atender às exigências do
34 Edital publicado pelo Crea-SP; considerando que, na sequência, o Chefe da UGI
35 de Barueri e Região, Eng. Eletricista Felipe Antonio Xavier Andrade, manifesta em
36 seu Relatório de Prestação de Contas (fls. 455/456) de que o valor de R\$
37 16.534,98 não teria sido utilizado pela Entidade conveniada, o qual deveria ser
38 restituído ao Conselho; considerando que, diante disso, a ABEAA protocolou o
39 Ofício nº 06/2019, visando à consideração para anuência na prestação de contas
40 das despesas realizadas para a confecção das Cadernetas de Obras obrigatórias
41 por força da Lei Municipal nº 2494/2003 no Município de Santana de Parnaíba
42 (doc. de fls. 453 “usque” 464 – protocolo n. 90139 em 15/07/2019); considerando
43 que, na sequência, as Unidades Administrativas do Conselho manifestaram às fls.
44 471 “usque” 478, firmando entendimento que os valores glosados pelo Gestor

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 referentes às despesas realizadas com a confecção de Cadernetas de Obras, não
2 estão contemplados no Edital 003/2017 para o exercício 2018; considerando que
3 o Edital de Chamamento Público admitiu despesas com matérias técnicas através
4 de caderno técnico entre outros, como também, permitiu matérias relacionadas
5 com a legislação profissional e sua divulgação; considerando que caderno e
6 caderneta são sinônimos; considerando que diz o dicionário da língua portuguesa
7 que caderneta é um pequeno caderno em que se registram o serviço,
8 desempenho, comportamento, etc.; considerando que, com efeito, caderno
9 técnico, nada mais é do que uma caderneta técnica, instrumento pelo qual se
10 registra e prescreve informações e orientações técnicas, procedimentos técnicos
11 que devem ser observados em cada etapa de uma obra, obrigatoriamente
12 emanados por profissional Responsável Técnico; considerando que, portanto, no
13 caso específico de utilização em obras, caderno técnico, caderneta técnica e/ou
14 caderneta de obras são conseqüentemente a mesma coisa; considerando que,
15 tanto a Resolução nº 1094/2017, que dispôs sobre a adoção do Livro de Ordem
16 de Obras e Serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, em
17 seu Art. 5º, admite Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras,
18 CADERNETAS DE OBRAS etc., ou seja, qualquer tipo de CADERNO TÉCNICO
19 que atenda às exigências desta Resolução; considerando que vale ressaltar que o
20 Confea, instância máxima do Sistema, ao baixar tal Resolução, vinculou esses
21 instrumentos de cunho eminentemente Técnicos, a ART – Anotação de Responsabilidade
22 Técnica, tornando obrigatório para emissão da CAT – Certidão de Acervo Técnico
23 aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 01
24 de janeiro de 2018 (art. 1 – Res. 1094/2017); considerando que tal assertiva vem
25 ao encontro do mérito da CADERNETA DE OBRAS implantada pela Lei Municipal
26 2494/2003 em Santana de Parnaíba e que constitui a memória escrita de todas as
27 atividades relacionadas com a obra, servindo de subsídio para comprovar autoria
28 de trabalhos, dirimir dúvidas sobre orientação técnica relativa à obra, avaliar
29 motivos de eventuais falhas técnicas e garantir o cumprimento das instruções,
30 tanto técnicas como administrativas; considerando que insta salientar que a
31 caderneta de obras é um caderno técnico obrigatório e é imprescindível para
32 obtenção da CAT com vínculo, à ART, justificando assim, a indispensável inclusão
33 no Edital de Chamamento Público do Crea-SP; considerando que, ademais,
34 causa estranheza o fato de que no Ofício 10002/2019 – UCPAR/SUPGES datado
35 de 15/07/2019 e enviado à ABEAA, de autoria do Eng. Rafael Arruda Janeiro,
36 Superintendente de Gestão Estratégica – SUPGES, cujo assunto foi a revisão de
37 despesa glosada pelo gestor, constata-se que a despesa realizada com a
38 Caderneta de Obras não foi contemplada no Edital de Chamamento entre as
39 letras de a) e h) e em face aos esclarecimentos prestados, comunica que: esta
40 despesa não é admitida para o exercício de 2018; considerando que se percebe
41 aí a omissão da letra “j” que admite despesas com CADERNO TÉCNICO entre
42 outros (CADERNETA DE OBRAS); considerando que se destaca que o referido
43 Ofício que omite a letra “j” se encontra juntado às fls. 474/475 do processo em
44 tela; considerando, isto posto e nestas condições, que o conselheiro vistor é de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 parecer conclusivo, salvo melhor juízo, que a despesa realizada foi admitida no
2 Edital de Chamamento Público 003/2017 em seu item 4.2.2.1 – letra “j”;
3 considerando todo o exposto, **DECIDIU** rejeitar o parecer da Comissão de
4 Orçamento e Tomada de Contas e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor pelo
5 entendimento de que: seja deliberado em favor da prestação de contas
6 apresentada admitindo as despesas relativas a confecção da Caderneta de Obras
7 à luz do Edital que contemplou o Caderno Técnico, entre outros. (Decisão PL/SP
8 nº 1873/2019).

9
10 **Nº de Ordem 03** – Processo C-605/2014 – Leonardo Ciola Solsona da Silva
11 (Consulta) – Processo encaminhado pela CEEE e CEEMM, nos termos da alínea
12 “m”, artigo 34, da Lei Federal nº 5.194/66 – Relator: Ricardo de Gouveia – Vista:
13 José Luiz Pardal.....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
16 2019, apreciando o processo em referência, que trata de consulta formulada pelo
17 Sr. Leonardo Ciola Solsona da Silva sobre a possibilidade do engenheiro
18 mecânico “Assinar ART’s de projeto e instalação de sistema de microgeração
19 fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências”; considerando que foi
20 verificado que o interessado esteve registrado nesse conselho de 23/01/2014 a
21 24/03/2014, com atribuições provisórias do Art. 12 da resolução nº 218/73, do
22 Confea, com Título de Engenheiro Mecânico; considerando que, porém, em
23 24/03/2014, seu registro foi cancelado (fl. 25); considerando que o processo foi
24 encaminhado inicialmente à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica
25 (CEEE) sendo analisado pelo Conselheiro Eng. Eletrotec. Marcos Alberto Bussab,
26 sendo que a CEEE acatou a deliberação do supracitado conselheiro; que em
27 resumo que o interessado não pode “assinar ART de projeto e instalação de
28 sistemas de micro geração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências,
29 pois o interessado não possui atribuições do Art. 8º e 9º da resolução CONFEA
30 218/1973” (Decisão CEE/SP nº 360/2015, fl. 09); considerando que em
31 continuidade ao assunto o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de
32 Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) sendo analisada pelo Conselheiro
33 Eng. Mec. Eletric. Hume Silveira, que foi favorável à atuação do engenheiro
34 mecânico como responsável nos projetos supracitados, dentro dos limites das
35 atribuições do engenheiro mecânico, emitindo e assinando a ART de
36 responsabilidade principal, ressaltando que essa ART deve necessariamente ser
37 acompanhada de ART de corresponsabilidade a ser emitida por profissional da
38 área elétrica (fls. 12/14); considerando que, pautado, o processo foi objeto de
39 vista e em sua análise o conselheiro vistor Eng. Mec. e Seg. Trab. Vicente Hideo
40 Oyama, ressaltou que a análise da consulta apresentada restringe às atribuições
41 do engenheiro mecânico previstas no Art. 12 da resolução 218/73, manifestando-
42 se favorável à atuação deste profissional em responsabilizar-se pelo sistema de
43 microgeração eólica, enquanto que em relação ao sistema de microgeração
44 fotovoltaica cabe análise da CEEE (fl 33); considerando que em 18/06/2015 a

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 CEEMM decidiu rejeitar o parecer original e aprovar o parecer do vistor (fl. 33);
2 considerando que a CEEE manifestou-se no sentido de que por não possuir
3 atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973 o interessado
4 não pode assinar ART referente a projeto e instalação de sistema de
5 microgeração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências e considerando
6 que na CEEMM decidiu-se que o Engenheiro Mecânico com as atribuições do Art.
7 12 pode-se responsabilizar pelo projeto e instalação de sistema de microgeração
8 eólica até 800 kVA ou outras potências (fl. 35); considerando que em 06/11/2015 o
9 processo foi encaminhado ao Eng. Civil Gerson de Marco (fl. 36); considerando
10 que em 18/02/2019 o processo foi encaminhado ao Eng. Químico Ricardo de
11 Gouveia que considerou que na implantação de um sistema de geração de
12 energia eólica fotovoltaica, podem ou não ser necessários os seguintes
13 conhecimentos: 1) Estruturas metálicas, para fixação do aerogerador ou da placas
14 fotovoltaicas; 2) Estruturas de alvenaria e concreto caso o aerogerador ou placas
15 fotovoltaica sejam implantados no topo de edifícios ou residências; 3) Corrosão
16 caso o aerogerador ou placas fotovoltaicas sejam instalados em áreas com
17 maresia ou poluídas com agentes corrosivos; 4) Climatologia, para verificação da
18 capacidade de geração do sistema implantado; direção e velocidade dos ventos e
19 radiação solar; 5) Meio ambiente em função da poluição visual e/ou rota
20 migratória de pássaros; 6) Mecânica dos solos e cálculo estrutural, caso
21 aerogerador ou placas fotovoltaicas sejam instalados diretamente sobre o solo; 7)
22 Interligação do sistema de geração com a rede elétrica pública; 8) Projeto de
23 baterias e conversores e dispositivos de proteção; 9) Cálculo da carga elétrica
24 necessária ao sistema; 10) Etc.; considerando que, logo, o projeto ou é instalação
25 de sistema de microgeração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências,
26 podem envolver uma série de modalidades de engenharia dependendo das
27 características do projeto; considerando que o projeto ou instalação de sistema de
28 microgeração fotovoltaica e eólica até 800 kVA ou outras potências podem
29 envolver uma série de modalidades de engenharia e que não é possível
30 generalizar os projetos; considerando que o conselheiro relator votou para que o
31 Engenheiro Mecânico possa assinar ART com responsável do tema supracitado,
32 mas somente no que tange às suas competências e se necessário sejam
33 incluídos outros engenheiros (ART's complementares) em função das
34 características do projeto; considerando que no decorrer da tramitação processual
35 o Conselheiro José Luiz Pardal solicitou vista do processo manifestando-se que
36 este processo teve início em 27/08/14 com a consulta "on line" feita pelo
37 profissional, Engenheiro Mecânico Leonardo Ciola Solsona da Silva (conforme as
38 fls 01), no sentido de esclarecer: "se posso assinar ARTs de projeto e instalação
39 de Sistemas de Microgeração Fotovoltaica e Eólica até 800 KVA, ou outras
40 potências."; considerando que, em pesquisa ao Sistema Creanet, verifica-se que
41 o interessado esteve registrado neste Conselho apenas no período de 23/01/14 a
42 24/03/14, com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do
43 Confea. De acordo com informações contidas na pesquisa as fls 22 a 25 do
44 processo, o registro do profissional foi cancelado por não haver manifestação e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 interesse do aluno; considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara
2 Especializada de Engenharia Elétrica (fls 05) para manifestação e em 06/05/15
3 (fls 09), na Reunião Ordinária nº 540, a CEEE aprova relato de Conselheiro com o
4 seguinte voto: “A resposta à consulta do profissional Leonardo Ciola Solsona da
5 Silva, Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecatrônica é que ele não pode
6 assinar ARTs de projeto e instalação de Sistemas de micro geração Fotovoltaica e
7 Eólica até 800 KVA, ou outras potências, pois não possui atribuições dos artigos
8 8º ou 9º da Resolução CONFEA 218/1973.”; considerando que a Câmara
9 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica se manifesta (fls 26 e 27)
10 em sua Reunião Ordinária nº 532 de 30/06/15, aprovando relato de Conselheiro
11 com o seguinte teor: “Aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas nº 12 a
12 14 quanto a: 1) Que a análise ficará restrita às atribuições do Engenheiro
13 Mecânico (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalente); 2) Que o
14 Engenheiro Mecânico pode se responsabilizar pelo sistema de microgeração
15 eólica; 3) Que com relação ao sistema de microgeração fotovoltaica o assunto
16 seja objeto de análise pela CEEE; considerando que em nível de Plenária o
17 relator designado foi o Eng. Ricardo de Gouveia da Câmara Especializada de
18 Engenharia Química que em seu voto descreve: “....; voto para que o Eng.
19 Mecânico possa assinar ART como responsável do tema supra citado, mas
20 somente no que tange as suas competências e se necessário sejam incluídos
21 outros engenheiros (ARTs complementares) em função das características do
22 projeto.”; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei 5.194/66 –
23 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
24 Agrônomo: 1.1 – Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro,
25 do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de
26 cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e
27 de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões,
28 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e
29 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos projetos,
30 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino,
31 pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
32 f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos;
33 h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária; Parágrafo único –
34 os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer
35 outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; 1.2
36 – Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do
37 exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um
38 Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e
39 Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),
40 organizados de forma a assegurarem unidade de ação; 1.3 – Art. 45 - As Câmaras
41 Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e
42 decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
43 especializações profissionais e infrações do Código de Ética; 1.4 – Art. 46 - São
44 atribuições das Câmaras Especializadas - d) apreciar e julgar os pedidos de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das
2 entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 1.5 – Art. 55 - Os
3 profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a
4 profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o
5 local de sua atividade; 1.6 – Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino
6 agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou
7 certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas
8 funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as
9 atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo
10 Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade; 2)
11 Resolução 218/73 do Confea: Discrimina atividades das diferentes modalidades
12 profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; 2.1 – Art. 1º - Para efeito de
13 fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades
14 da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam
15 designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e
16 orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
17 Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -
18 Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço
19 técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer
20 técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 -
21 Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
22 extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização,
23 mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço
24 técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -
25 Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
26 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
27 manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
28 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18
29 - Execução de desenho técnico. Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO
30 ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
31 MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao
32 ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - O desempenho das
33 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos
34 mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;
35 equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de
36 produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de
37 ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; 2.2 – Art. 25 - Nenhum
38 profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem,
39 pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso,
40 apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras
41 que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;
42 considerando que o profissional, Engenheiro Mecânico Leonardo Ciola Solsona
43 da Silva, possui atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, no que
44 tange a Engenharia Mecânica; considerando que o profissional, Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Mecânico Leonardo Ciola Solsona da Silva não possui registro neste Conselho;
2 considerando que para a responsabilidade técnica de geração de energia, de
3 qualquer fonte, o Responsável Técnico deverá ter conhecimento e graduação em:
4 Eletrotécnica/Energia Elétrica - A) Geração; B) Transmissão; C) Distribuição; D)
5 Utilização; E) Eficientização de Sistemas Energéticos; F) Conservação de
6 Energia; G) Fontes Alternativas de Energia; H) Fontes Renováveis de Energia; I)
7 Auditorias Energéticas; J) Gestão Energética; considerando a grade curricular do
8 curso de Engenharia Mecânica, por si só, não contempla matérias que se fazem
9 necessárias para o desempenho das atividades relacionadas aos serviços de
10 instalações de sistemas de microgeração fotovoltaica ou eólica; considerando o
11 campo de trabalho relacionado a geração de Energia Elétrica pelos sistemas
12 fotovoltaico ou eólico são multidisciplinares; considerando que o conselheiro vistor
13 entende que o profissional Engenheiro Mecânico Leonardo Ciola Solsona da Silva
14 não pode “ASSINAR” ARTs e ser responsável técnico de projeto e instalação de
15 Sistemas de Microgeração Fotovoltaica e Eólica até 800 KVA, ou outras
16 potências, pelas características de seu currículo escolar, bem como não
17 possuindo também atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea,
18 **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e aprovar o parecer do
19 Conselheiro Vistor pelo entendimento de que seja respondido ao profissional
20 Engenheiro Mecânico Leonardo Ciola Solsona da Silva, que ele não pode
21 “ASSINAR” ARTs e ser responsável técnico de projeto e instalação de Sistemas
22 de Microgeração Fotovoltaica e Eólica até 800 KVA, ou outras potências, pelas
23 características de seu currículo escolar, bem como não possuindo também
24 atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea. (Decisão PL/SP nº
25 2020/2019).

26
27 **Nº de Ordem 04** – Processo F-004129/2017 – Cerâmica Maniezzo Ltda. (Requer
28 registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CAGE, nos
29 termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e § único do artigo 18
30 da Res. 336/89 – Relator: Sebastião Gomes de Carvalho – Vista: Hassan
31 Mohamad Barakat.-.....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
34 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
35 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol.
36 Gutemberg Ferro (contratado) na empresa Cerâmica Maniezzo Ltda., que tem
37 como objetivo: “Indústria e comércio de tijolos, lajotas, telhas e extração e
38 comércio de argila e areia”; considerando que o profissional indicado, Geol.
39 Gutemberg Ferro, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei 4.076/1962, do
40 Confea, encontra-se anotado pela empresa Gutemberg Ferro Engenharia (sócio);
41 considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do
42 Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para
43 exercer suas atividades na área da engenharia da geologia, conforme atribuições
44 do profissional indicado; considerando que os locais e horários de trabalho não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando que
 2 a CAGE deferiu a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol.
 3 Gutemberg Ferro, na empresa Cerâmica Maniezzo Ltda., sem prazo de revisão;
 4 considerando que no decorrer da tramitação processual o Conselheiro Hassan
 5 Mohamad Barakat solicitou vista do processo, manifestando-se que se trata da
 6 empresa Cerâmica Maniezzo Ltda, que requer registro neste conselho e a
 7 anotação do Geólogo Gutemberg Ferro como seu responsável técnico. A
 8 interessada tem por objeto social “Indústria e comércio de tijolos, lajotas, telhas e
 9 extração e comércio de argila e areia.” (fls. 91). O Geólogo Gutemberg Ferro é
 10 egresso da UNESP – Rio Claro, turma de 1982/2º semestre e tem as atribuições
 11 do artigo 6º da Lei Federal nº4.076/1962: *“Art. 6º São da competência do geólogo
 12 ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos
 13 geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d)
 14 trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de
 15 seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de
 16 ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas
 17 especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das aléneas
 18 anteriores. Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou
 19 engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29
 20 de janeiro de 1940 (Código de Minas)”*. O profissional Geólogo Gutemberg Ferro é
 21 também responsável pela empresa GUTEMBERG FERRO ENGENHARIA desde
 22 11/11/2009 e atua nas empresas nos seguintes dias e horários: 1 - Gutemberg
 23 Ferro Engenharia – de Segunda, quarta e sexta-feira das 13:00h às 17:00h; 2 -
 24 Cerâmica Maniezzo Ltda – de Terça, quinta e sábado, das 7:00h às 11:00h. O
 25 processo foi analisado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de
 26 Minas- CAGE (Decisão CAGE/SP nº 62/2016) que decidiu por “1-Favoravelmente
 27 ao referendo do registro da empresa interessada sob a responsabilidade técnica
 28 do Geólogo Gutemberg Ferro; 2- Pela adoção de providências de fiscalização à
 29 empresa Mineração Rio Claro SP Ltda ME, CNPJ nº 04.354.641/0002-86 (fls.33),
 30 com vistas a seu registro no Crea-SP; 3- Encaminhar ao Plenário do CREA-SP,
 31 conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do
 32 CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.”. Cconsiderando que a
 33 empresa tem por objeto social a extração de argila; considerando as atribuições
 34 do profissional Geólogo Gutemberg Ferro; considerando o artigo 59 da Lei
 35 Federal nº 5.194/1966 que determina que as empresas que se organizem para
 36 executar obras ou serviços de na forma estabelecida pela citada lei, só poderão
 37 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
 38 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;
 39 considerando que conforme artigo 13 da Resolução Confea nº336/1989: *‘Art. 13 -
 40 Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos
 41 sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do
 42 seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo
 43 único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas
 44 pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 *ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles*
 2 *objetivos”; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a*
 3 *atuação do profissional nas duas empresas, em conformidade com o parágrafo*
 4 *único do artigo 18 da Resolução Confea nº336/1989: “Art. 18 - Um profissional*
 5 *pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma*
 6 *individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59*
 7 *da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta*
 8 *Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja*
 9 *compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao*
 10 *profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável*
 11 *técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”;*
 12 considerando que o conselheiro vistor vota: 1) Por deferir o registro da empresa
 13 Cerâmica Maniezzo Ltda; 2) Pela anotação da dupla responsabilidade técnica do
 14 Geólogo Gutemberg Ferro; 3) Que a empresa possa exercer suas atividades
 15 restritas às atribuições do profissional anotado na área de geologia; 4) Que a
 16 empresa seja notificada para apresentar profissional habilitado para
 17 responsabilizar-se pelas atividades de engenharia de minas; 5) Que o profissional
 18 Geólogo Gutemberg Ferro seja orientado sobre o seu direito a solicitar extensão
 19 de suas atribuições conforme previsto no parágrafo 2º da Resolução Confea
 20 1073/2016, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e aprovar o
 21 parecer do Conselheiro Vistor: 1) por deferir o registro da empresa Cerâmica
 22 Maniezzo Ltda; 2) pela anotação da dupla responsabilidade técnica do Geólogo
 23 Gutemberg Ferro; 3) que a empresa possa exercer suas atividades restritas às
 24 atribuições do profissional anotado na área de geologia; 4) que a empresa seja
 25 notificada para apresentar profissional habilitado para responsabilizar-se pelas
 26 atividades de engenharia de minas; 5) que o profissional Geólogo Gutemberg
 27 Ferro seja orientado sobre o seu direito a solicitar extensão de suas atribuições
 28 conforme previsto no parágrafo 2º da Resolução Confea 1073/2016. (Decisão
 29 PL/SP nº 2021/2019).

30

31 **Nº de Ordem 05** – Processo F-004367/2017 – José Carlos Lazari - ME (Requer
 32 registro – tripla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CAGE, nos
 33 termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e § único do artigo 18
 34 da Res. 336/89 – Relator: Sebastião Gomes de Carvalho – Vista: Hassan
 35 Mohamad Barakat.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
 38 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
 39 encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol.
 40 Gutemberg Ferro (contratado) na empresa José Carlos Lazari - ME, que tem
 41 como objetivo: “Extração de argila e beneficiamento associado, extração de areia,
 42 cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e atividades de apoio à
 43 extração de minerais não metálicos”; considerando que o profissional indicado,
 44 Geol. Gutemberg Ferro, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei 4.076/1962,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Gutemberg Ferro Engenharia
2 (sócio) e Cerâmica Maniezzo Ltda. (contratado); considerando o disposto no §
3 único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os
4 locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03
5 (três) empresas; considerando que a CAGE deferiu a anotação da tripla
6 responsabilidade técnica do Geol. Gutemberg Ferro, na empresa José Carlos
7 Lazari - ME, sem prazo de revisão; considerando que no decorrer da tramitação
8 processual o Conselheiro Hassan Mohamad Barakat solicitou vista do processo,
9 manifestando-se que se trata da empresa José Carlos Lazari ME, que requer
10 registro neste conselho e a anotação do Geólogo Gutemberg Ferro como seu
11 responsável técnico. A interessada tem por objeto social “Extração de argila e
12 beneficiamento associado, extração de areia, cascalho ou pedregulho e
13 beneficiamento associado e atividades de apoio à extração de minerais não
14 metálicos”. O Geólogo Gutemberg Ferro é egresso da UNESP – Rio Claro, turma
15 de 1982/2º semestre e tem as atribuições do artigo 6º da Lei Federal
16 nº4.076/1962: *“Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a)
17 trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e
18 geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e
19 pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e)
20 ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e
21 superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e
22 arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores. Parágrafo único. É
23 também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX
24 artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas)”. O
25 profissional Geólogo Gutemberg Ferro é também responsável pela empresa
26 GUTEMBERG FERRO ENGENHARIA e CERÂMICA MANIEZZO LTDA desde
27 11/11/2009 e 28/11/2017 respectivamente e atua nas empresas nos seguintes
28 dias e horários: 1 - Gutemberg Ferro Engenharia – de Segunda, quarta e sexta-
29 feira das 13:00h às 17:00h; 2 - Cerâmica Maniezzo Ltda – de Terça, quinta e
30 sábado, das 7:00h às 11:00h; 3 - José Carlos Lazari ME – de segunda, quarta e
31 sexta-feira das 7:00 às 11:00h. O processo foi analisado pela Câmara
32 Especializada de Geologia e Engenharia de Minas- CAGE (Decisão CAGE/SP nº
33 62/2016) que decidiu por “1) Pelo registro da empresa interessada sob a
34 responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro; 2) Encaminhar ao
35 Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da
36 Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla/tripla responsabilidade
37 técnica”. Considerando que a empresa tem por objeto social a Extração de argila
38 e beneficiamento associado, extração de areia, cascalho ou pedregulho e
39 beneficiamento associado e atividades de apoio à extração de minerais não
40 metálicos; considerando as atribuições do profissional Geólogo Gutemberg Ferro;
41 considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 que determina que as
42 empresas que se organizem para executar obras ou serviços de na forma
43 estabelecida pela citada lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
44 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 profissionais do seu quadro técnico; considerando que conforme artigo 13 da
2 Resolução Confea nº336/1989: *‘Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa*
3 *jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas*
4 *seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as*
5 *atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com*
6 *restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que*
7 *a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com*
8 *atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”*; considerando que os locais e
9 horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas
10 empresas, em conformidade com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução
11 Confea nº336/1989: *“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por*
12 *uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem*
13 *enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e*
14 *caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo*
15 *único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área*
16 *de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do*
17 *Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas,*
18 *além da sua firma individual”*; considerando que o conselheiro vistor vota: 1) Por
19 deferir o registro da empresa José Carlos Lazari ME; 2) Pela anotação da tripla
20 responsabilidade técnica do Geólogo Gutemberg Ferro; 3) Que a empresa possa
21 exercer suas atividades restritas às atribuições do profissional anotado na área de
22 geologia; 4) Que a empresa seja notificada para apresentar profissional habilitado
23 para responsabilizar-se pelas atividades de engenharia de minas; 5) Que o
24 profissional Geólogo Gutemberg Ferro seja orientado sobre o seu direito a solicitar
25 extensão de suas atribuições conforme previsto no parágrafo 2º da Resolução
26 Confea 1073/2016. **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e aprovar o
27 parecer do Conselheiro Vistor: 1) por deferir o registro da empresa José Carlos
28 Lazari ME; 2) pela anotação da tripla responsabilidade técnica do Geólogo
29 Gutemberg Ferro; 3) que a empresa possa exercer suas atividades restritas às
30 atribuições do profissional anotado na área de geologia; 4) que a empresa seja
31 notificada para apresentar profissional habilitado para responsabilizar-se pelas
32 atividades de engenharia de minas; 5) que o profissional Geólogo Gutemberg
33 Ferro seja orientado sobre o seu direito a solicitar extensão de suas atribuições
34 conforme previsto no parágrafo 2º da Resolução Confea 1073/2016. (Decisão
35 PL/SP nº 2022/2019).

36

37 **Nº de Ordem 06** – Processo F-003589/2018 – Empresa de Mineração Panorama
38 Ltda. - EPP (Requer registro – tripla responsabilidade) – Processo encaminhado
39 pela CAGE, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e §
40 único do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Ronaldo Malheiros Figueira – Vista:
41 Hassan Mohamad Barakat.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
43 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
44 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng.
2 Geol. Marcelo Gomes de Oliveira Néias (contratado) na pessoa jurídica Empresa
3 de Mineração Panorama Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Extração de areia,
4 cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, transporte rodoviário de
5 carga, exceto de produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e
6 internacional”; considerando que o profissional indicado, Eng. Geol. Marcelo
7 Gomes de Oliveira Néias, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei
8 4.076/1962, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Paulo Roberto
9 Lourenço Tupã - ME (contratado) e Leonildo Zago Perfurações de Poços - ME
10 (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº
11 336/1989, do Confea; considerando que a CAGE deferiu a anotação do
12 profissional com suas atividades restritas à área de geologia, com prazo de dois
13 anos a partir de 20/04/2018; considerando que a empresa encontra-se registrada
14 exclusivamente para as atividades na área da geologia; considerando que os
15 locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03
16 (três) empresas; considerando que a CAGE deferiu a anotação da tripla
17 responsabilidade técnica do Eng. Geol. Marcelo Gomes de Oliveira Néias
18 (contratado) na pessoa jurídica Empresa de Mineração Panorama Ltda. - EPP,
19 com prazo de revisão e 02 (dois) anos, a partir de 20/04/2018, com suas
20 atividades restritas à área de geologia; considerando que no decorrer da
21 tramitação processual o Conselheiro Hassan Mohamad Barakat solicitou vista do
22 processo, manifestando-se que se trata da empresa de Mineração Panorama Ltda
23 - EPP, que requer registro neste conselho e a anotação do Engenheiro Geólogo
24 Marcelo Gomes de Oliveira Néias como seu responsável técnico. A interessada
25 tem por objeto social “Extração de areia, cascalho ou pedregulho e
26 beneficiamento associado, transporte rodoviário de carga, exceto de produtos
27 perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”. O
28 Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias tem as atribuições do
29 artigo 6º da Lei Federal nº4.076/1962: *“Art. 6º São da competência do geólogo ou
30 engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos
31 geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d)
32 trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de
33 seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de
34 ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas
35 especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas
36 anteriores. Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou
37 engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29
38 de janeiro de 1940 (Código de Minas)”. O profissional Engenheiro Geólogo
39 Marcelo Gomes de Oliveira Néias é também responsável pela empresa PAULO
40 ROBERTO LOURENÇO TUPÃ – ME, e LEONILDO ZAGO PERFURAÇÕES DE
41 POÇOS - ME desde 01/03/2018 e 11/06/2018 respectivamente e atua nas
42 empresas nos seguintes dias e horários: 1 - Paulo Roberto Lourenço Tupã – de
43 terça e quarta e sexta-feira das 7:00h às 13:00h; 2 - Leonildo Zago Perfurações
44 De Poços - Me – de quinta-feira das 7:00h às 18:00h e sexta-feira, das 7:00h às*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 8:00h; 3 - Empresa de Mineração Panorama Ltda - EPP – de segunda, terça e
 2 quarta-feira das 14:00 às 18:00h. O processo foi analisado pela Câmara
 3 Especializada de Geologia e Engenharia de Minas- CAGE (Decisão CAGE/SP nº
 4 62/2016) que decidiu: “que a Empresa de Mineração Panorama Ltda-EPP seja
 5 registrada neste conselho e referendando a indicação do Engenheiro-Geólogo
 6 Marcelo Gomes de Oliveira Enéas como responsável técnico pela empresa com
 7 suas atividades restritas a área de geologia, mas com a retificação do prazo para
 8 dois anos a partir de 20.04.2018. Com relação à responsabilidade técnica total
 9 pela atividade mineral, solicitamos que a empresa seja informada sobre a
 10 necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado. Neste sentido,
 11 aproveitamos, também, para solicitar que a empresa e o profissional em questão
 12 sejam informados sobre a possibilidade deste requerer tal responsabilidade total
 13 pela a atividade mineral, caso o mesmo tenha condições de atender o disposto no
 14 artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Ressaltamos que quanto à tripla
 15 responsabilidade verificamos a compatibilidade de horários. Encaminhar ao
 16 Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da
 17 Resolução Nº 336/89 do CONFEA”. Considerando que a empresa tem por objeto
 18 social a Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado;
 19 considerando as atribuições do profissional Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes
 20 de Oliveira Néias; considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/1966 que
 21 determina que as empresas que se organizem para executar obras ou serviços de
 22 na forma estabelecida pela citada lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
 23 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
 24 profissionais do seu quadro técnico; considerando que conforme artigo 13 da
 25 Resolução Confea nº336/1989: *‘Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa*
 26 *jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas*
 27 *seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as*
 28 *atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com*
 29 *restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que*
 30 *a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com*
 31 *atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”*; considerando que os locais e
 32 horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas
 33 empresas, em conformidade com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução
 34 Confea nº336/1989: *“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por*
 35 *uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem*
 36 *enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e*
 37 *caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo*
 38 *único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área*
 39 *de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do*
 40 *Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas,*
 41 *além da sua firma individual”*; considerando que o conselheiro vistor vota: 1) Por
 42 deferir o registro da empresa Empresa de Mineração Panorama Ltda – EPP; 2)
 43 Pela anotação da dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Geólogo Marcelo
 44 Gomes de Oliveira Néias; 3) Que a empresa possa exercer suas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 restritas às atribuições do profissional anotado na área de geologia; 4) Que a
2 empresa seja notificada para apresentar profissional habilitado para
3 responsabilizar-se pelas atividades de engenharia de minas, **DECIDIU** rejeitar o
4 parecer do Conselheiro Relator e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor: 1) por
5 deferir o registro da empresa Empresa de Mineração Panorama Ltda – EPP; 2)
6 pela anotação da dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Geólogo Marcelo
7 Gomes de Oliveira Néias; 3) que a empresa possa exercer suas atividades
8 restritas às atribuições do profissional anotado na área de geologia; 4) que a
9 empresa seja notificada para apresentar profissional habilitado para
10 responsabilizar-se pelas atividades de engenharia de minas. (Decisão PL/SP nº
11 2023/2019).

12

13 **Nº de Ordem 07** – Processo F-004737/2018 – Sabóia – Automação Elétrica Eireli
14 - EPP (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela
15 CEEC, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e § único
16 do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar Lima Segantine – Vista: Maria
17 Ângela de Castro Panzieri.....

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
21 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.
22 Civ. Rafael Secco Fiorotto Rodrigues (contratado) na empresa Sabóia –
23 Automação Elétrica Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Prestação de serviços
24 de montagem e instalações de plantas industriais; subestação e redes de
25 transmissão elétrica; instalação, alteração, manutenção e reparo de redes
26 elétricas; instalação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e de
27 equipamentos para controle de processos industriais; desenvolvimento de
28 sistemas para atender às necessidades de automação através da definição de
29 módulos, especificações funcionais internas, tipos de relatórios e testes de
30 avaliação do desempenho; construção civil”; considerando que o profissional
31 indicado, Eng. Civ. Rafael Secco Fiorotto Rodrigues, registrado com atribuições
32 do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela
33 empresa P.R. Fiorotto Rodrigues (sócio); considerando o disposto no § único do
34 artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC
35 deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades constantes no objeto
36 social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando
37 que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um)
38 engenheiro eletricitista; considerando que os locais e horários de trabalho não
39 inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando que
40 a CEEC deferiu a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael
41 Secco Fiorotto Rodrigues, na empresa Sabóia – Automação Elétrica Eireli - EPP,
42 sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objeto social, de
43 acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que no
44 decorrer da tramitação processual a Conselheira Maria Ângela de Castro Panzieri



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 solicitou vista do processo, manifestando-se que se trata da solicitação de Marco
2 Antônio da Silva Sabóia, para registro da empresa SABÓIA – AUTOMAÇÃO
3 ELÉTRICA EIRELI no CREA SP, com objeto social: exploração do ramo de
4 prestação de serviços de montagem, instalações e plantas industriais de sistemas
5 de eletricidade, redes de informática, iluminação, controle eletrônico e automação
6 industrial e construção civil; conforme CNPJ 28.846.722/ 0001-80 de 11/10/2017,
7 São Paulo/ SP. Equipe técnica contratada: Engenheiro Civil Rafael Secco Fiorotto
8 Rodrigues: 1. SABÓIA AUTOMAÇÃO ELÉTRICA – EIRELE – EPP, ART
9 28027230181378730/ Cargo e função técnica, contrato de 01/11/2018 a
10 01/11/2020, por 12 horas semanais; 2. P.R. FIOROTTO RODRIGUES, ART
11 28027230172374262/ Cargo e função técnica, contrato de 01/08/2017 a
12 01/08/2019, por 12 horas semanais; Engenheiro Eletricista, Técnico em
13 Eletroeletrônica Matheus Monteiro de Oliveira: 1. SABÓIA AUTOMAÇÃO
14 ELÉTRICA – EIRELE – EPP, ART 28027230181378298/ Cargo e função técnica,
15 contrato de 01/11/2018 a 01/11/2020, por 12 horas semanais; Solicitação de
16 registro, RAE – novo registro/ definitivo no CREA SP dia 06/11/2018, fl. 02.
17 Encaminhado a esta Plenária para análise da dupla responsabilidade técnica do
18 profissional Engenheiro Civil Rafael Secco Fiorotto Rodrigues. Considerando que
19 a Lei 5.194/66, “*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só*
20 *poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas*
21 *na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional*
22 *legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os*
23 *direitos que esta lei lhe confere”, no qual solicita registro; considerando ser*
24 *atribuições da Câmara julgar os pedidos de registros, Art. 46, em sua reunião*
25 *ordinária Nº. 588, em Decisão CEEC 260/2019, DEFERIU o registro da empresa*
26 *Sabóia Automação Elétrica – Eirele – Epp, e DEFERIU a ART/ cargo e função, do*
27 *Engenheiro Civil Rafael Secco Fiorotto Rodrigues nas suas atribuições, ao*
28 *analisar sua carga horária; considerando que a empresa atendeu ao Art. 59 da Lei*
29 *5.194/66; considerando que a empresa atendeu ao Art. 60 Lei 5.194/66;*
30 *considerando o atendimento do Art. 8º e 9º da Resolução nº 336/89 do CONFEA,*
31 *que instrui o registro de pessoas jurídicas; considerando que, ao emitir uma ART*
32 *de cargo e função o profissional assume cumprir o Art. 13 da Resolução 336/89:*
33 *“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus*
34 *objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os*
35 *profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem*
36 *exercitadas”; considerando as atribuições profissionais do quadro técnico*
37 *apresentado, Art. 7º e 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina*
38 *atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e*
39 *Agronomia; considerando que a conselheira vistora vota pelo registro da empresa*
40 *Sabóia – Automação Elétrica Eireli no Crea-SP com o quadro de responsáveis*
41 *técnicos contratados, Eng. Civil Rafael Secco Fiorotto Rodrigues e Eng. Eletricista*
42 *Matheus Monteiro de Oliveira e pela notificação ao empresário que cumpra o Art.*
43 *82 da Lei 5194/66, e Lei 4950-A, remuneração mínima dos profissionais,*
44 **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e aprovar o parecer da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Conselheira Vistora: 1) pelo registro da empresa Sabóia – Automação Elétrica
2 Eireli no Crea-SP com o quadro de responsáveis técnicos contratados, Eng. Civil
3 Rafael Secco Fiorotto Rodrigues e Eng. Eletricista Matheus Monteiro de Oliveira.
4 2) Notificar ao empresário que cumpra o Art. 82 da Lei 5194/66, e Lei 4950-A,
5 remuneração mínima dos profissionais. (Decisão PL/SP nº 2024/2019).

6
7 **Nº de Ordem 08** – Processo F-004325/2012 V2 – Bernardi Empreendimentos e
8 Soluções Ltda. (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo
9 encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº
10 5.194/66 e § único do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar Lima

11 Segantine – Vista: Alexandre Sayeg Freire.....
12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
14 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
15 encaminhado em face das anotações das duplas responsabilidades técnicas do
16 Eng. Civ. Thiago Ferrari e da Eng. Civ. Ariane Giovana Mendes Moreira
17 (contratados) na empresa Bernardi Empreendimentos e Soluções Ltda., que tem
18 como objetivo: “construção por conta própria e de terceiros, públicas ou
19 particulares, incluindo obra de urbanização, administração de obras de terceiros,
20 loteamentos, incorporação, construção e comércio de unidades imobiliárias,
21 destinadas a venda não integrantes do ativo imobilizado da empresa e compra e
22 venda de imóveis, próprios ou de terceiros, exceto intermediação imobiliária”;
23 considerando que os profissionais indicados, Eng. Civ. Thiago Ferrari, registrado
24 com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências
25 especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº
26 23.569/1933, e Eng. Civ. Ariane Giovana Mendes Moreira, registrada com
27 atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências
28 especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº
29 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos, encontram-se anotados pela
30 empresa Construtora J.G. Ltda. - ME (contratados); considerando o disposto no §
31 único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a
32 CEEC deferiu as anotações dos profissionais, para exercerem atividades
33 constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições
34 profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a
35 atuação dos profissionais nas 02 (duas) empresas; considerando que no decorrer
36 da tramitação processual o Conselheiro Alexandre Sayeg Freire solicitou vista do
37 processo, uma vez que o objetivo social da empresa constante na pauta não é o
38 mesmo que consta no processo e solicitou a retirada de pauta para correção da
39 informação; considerando que o Conselheiro Vistor concordou com a aprovação
40 do parecer do Conselheiro Relator com a correção do objetivo social da empresa,
41 **DECIDIU** aprovar o voto do Conselheiro Relator, pelas anotações das duplas
42 responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Thiago Ferrari e da Eng. Civ. Ariane
43 Giovana Mendes Moreira, na empresa Bernardi Empreendimentos e Soluções
44 Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercerem atividades

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições
2 profissionais. (Decisão PL/SP nº 2025/2019).

3
4 **Nº de Ordem 10** – Processo PR-26/2019 – Hélio Donizeth Ribeiro (Anotação em
5 carteira) – Processo encaminhado pela CEEST, nos termos da Res. 1007/2003 –
6 Relator: Carlos Eduardo Freitas da Silva – Vista: Newton Guenaga Filho.-----.

7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
8 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
9 2019, apreciando o processo em referência, que trata de solicitação de anotação
10 em carteira do curso de Pós-Graduação, Especialização em Engenharia de
11 Segurança do Trabalho, realizado no período de 28/03/2003 a 02 de outubro de
12 2004 na Universidade Estadual de Santa Catarina – SC; considerando que o
13 processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança
14 do Trabalho, conforme Decisão CEEST/SP nº 27/2019 (fls. 24/24 verso) que
15 decidiu por “indeferir a solicitação na forma como foi apresentada, não havendo
16 meio para que a CEEST/SP possa se pronunciar da solicitação”; considerando
17 que, notificado da decisão da CEEST, o profissional protocola recurso (fls.33);
18 considerando que, após a decisão da CEEST, são juntados ao processo,
19 mensagem eletrônica do CREA-SC e outros documentos a respeito do curso e de
20 que foi concedida a anotação para outro profissional (incluindo decisão proferida
21 pelo CREA-SC para este caso específico); considerando que outros profissionais
22 também obtiveram o mesmo direito; considerando, em face ao apresentado e
23 destacando: 1) A decisão da câmara CEEST/SP, que em função da
24 documentação apresentada naquele momento, de fato não poderia conceder a
25 atribuição pleiteada pelo solicitante; 2) Documentação anexada ao processo após
26 a decisão CEEST/SP, onde o CREA SC informa que sua câmara CEEST/SC foi
27 instituída em 2009 e que processos de atribuição desta área de conhecimento
28 eram apreciados pela câmara da modalidade de origem do profissional. O
29 profissional em questão realizou o curso no ano de 2004, antes da instituição da
30 referida câmara que logo nunca homologou o curso (o CREA SC inclusive cita a
31 possibilidade de que o curso nem seja mais ofertado); 3) Que o interessado, o
32 Engenheiro Hélio Donizeth Ribeiro possui residência no estado de São Paulo e
33 registro nesta regional; 4) Que a grade de disciplinas cursadas como a carga
34 horária são adequadas para o desempenho das atribuições pleiteada; 5) Decisões
35 do CREA-SC concedendo as atribuições em questão para outros profissionais; 6)
36 Instrução 2.565/14 do Crea-SP; considerando que o conselheiro relator votou pela
37 anotação na carteira do interessado do curso de especialização em Engenharia
38 de Segurança do Trabalho com o acréscimo das atribuições previstas no artigo 4º
39 da Resolução 359/91 do Confea, conferindo ao interessado o título de Engenheiro
40 de Segurança do Trabalho (código 424-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA -
41 Anexo da Resolução 473/02); considerando que no decorrer da tramitação
42 processual o Conselheiro Newton Guenaga Filho solicitou vista do processo,
43 manifestando-se que o presente processo tem início no mês de janeiro de 2019,
44 em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo profissional Eng.
2 Mec. Hélio Donizeth Ribeiro, na Universidade do Estado de Santa Catarina –
3 UDESC; considerando que, resumidamente, o profissional apresenta certificado
4 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho entre
5 28/03/03 e 02/10/04; considerando que, conforme normativos vigentes do Crea-
6 SP, a UGI efetuou seu trabalho rotineiro de consulta ao Crea de origem (SC)
7 sobre a regularidade do curso e atribuições profissionais concedidas naquele
8 Regional; considerando que a resposta preliminarmente obtida do Crea-SC é de
9 que a Instituição de Ensino se encontra cadastrada e regular, porém, não foi
10 localizado o cadastro do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança
11 do Trabalho; considerando que a CEEST, então, por meio da Decisão CEEST/SP
12 nº 27/19 indeferiu o registro na forma como requerido, posto que não houve
13 cumprimento da Instrução 2565 do Crea-SP no que se refere à confirmação da
14 regularidade da situação do curso naquele Regional-SC; considerando que no
15 recurso apresentado a este Plenário são juntadas pelo interessado mensagens
16 que apresentam as seguintes informações: a) que este curso não mais é ofertado
17 pela UDESC; b) que antes de vigorar a Res. 1.073/16 o Crea-SC não efetuava o
18 cadastramento dos cursos de pós-graduação; c) que a CEEST/SC foi instituída
19 em 2009 e constituída em 2010 e que, até então, os cursos de Engenharia de
20 Segurança do Trabalho eram apreciados pela Câmara da modalidade do
21 requerente, que delegavam poderes “ad-referendum” para a estrutura
22 administrativa do Crea-SC; considerando que são juntados: a) cópia do
23 deferimento “ad-referendum” concedido pela estrutura administrativa do Crea-SC
24 (fls. 28) e b) certidão de pessoa física expedida por aquele órgão (fls. 29) para
25 outro profissional – Eng. Sanit. Amb. Leandro Caldart; considerando que
26 adicionalmente, o profissional informa que foram concedidos mais de 150 (cento e
27 cinquenta) anotações do curso referenciado, requerendo a anotação do título
28 também aqui no Crea-SP; considerando que o processo é pautado na Reunião
29 Ordinária do Plenário do Crea-SP nº 2057 de 12/09/19, sob nº de ordem 80,
30 contendo o relato do mui digno Cons. Carlos Eduardo Freitas, que conclui pelo
31 deferimento da anotação com as atribuições profissionais previstas no artigo 4º da
32 Res. 359/91 do Confea; considerando os dispositivos legais (vide informação de
33 fls. 21/22); considerando que este Conselheiro Vistor discorda do voto do mui
34 digno Relator Conselheiro Carlos Eduardo Freitas, que conclui pelo deferimento
35 da anotação com as atribuições profissionais previstas no artigo 4º da Res.
36 359/91 do Confea pelas seguintes razões: 1) A Res. 1.073/16 do Confea
37 estabelece no artigo 1º do Anexo II os critérios e procedimentos para o
38 cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões
39 inseridas no Sistema Confea/Crea; 2) O artigo 2º do Anexo II da Res. 1.073/16 do
40 Confea dispõe que cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da
41 instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de
42 ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema
43 Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se
44 estabelecida; 3) O parágrafo 2º do artigo 5º do Anexo II da Res. 1.073/16 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Confea determina que o cadastramento de instituição de ensino e de seus
2 respectivos cursos, será efetuado pela CEAP do Regional, quando houver, com a
3 apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos
4 ofertados, a critério do Crea e a apreciação de seu Plenário; 4) A Lei Federal
5 5.194/66 dispõe na alínea “d” do artigo 45 que cabe às Câmaras Especializadas
6 apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, e das escolas ou
7 faculdades na Região; 5) Não consta nos autos informações acerca do julgamento
8 de Câmara Especializada competente do Crea-SC e/ou Plenário referente ao
9 curso ora apreciado, dentro do período que compreenda o ano do curso do
10 interessado; considerando que o conselheiro vistor vota por indeferir o registro na
11 forma apresentada, reafirmando o posicionamento da Câmara Especializada de
12 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Crea-SP, de que não possui
13 todo o conjunto de informações necessárias para analisar se o curso cumpriu ou
14 não as exigências do sistema Confea/Creas e do sistema educacional e que,
15 ainda que possuísse tais informações, poderia sujeitar sua decisão a um eventual
16 conflito caso seu desfecho diferisse daquele Regional, **DECIDIU** rejeitar o parecer
17 do Conselheiro Relator e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor pelo
18 indeferimento do registro na forma apresentada, reafirmando o posicionamento da
19 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do
20 Crea-SP, de que não possui todo o conjunto de informações necessárias para
21 analisar se o curso cumpriu ou não as exigências do sistema Confea/Creas e do
22 sistema educacional e que, ainda que possuísse tais informações, poderia sujeitar
23 sua decisão a um eventual conflito caso seu desfecho diferisse daquele Regional.
24 (Decisão PL/SP nº 2026/2019).

25

26 **Nº de Ordem 11** – Processo SF-1027/2017 – NSA Indústria e Comércio de
27 Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda - ME (Infração ao artigo 59 da Lei nº
28 5.194/66) – Processo encaminhado pela CEEE, nos termos do artigo 59 da Lei
29 Federal 5.194/66 – Relator: Juliano Boretti – Vista: Ana Meire Coelho Figueiredo.-.

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
32 2019, apreciando o processo em referência, que trata de infração ao disposto no
33 art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 33704/2017, de
34 18/07/2017, em face da pessoa jurídica NSA Indústria e Comércio de Máquinas e
35 Equipamentos Industriais Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste
36 Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 247/2018, da Câmara Especializada em
37 Engenharia Elétrica que, em reunião de 28/02/2018, “decidiu: pela
38 MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 33704/2017” (fls. 26); considerando que a
39 referida Empresa, situada na cidade de São Carlos/SP fora autuada, uma vez que
40 “...apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de
41 profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no artigo
42 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objeto
43 Social: FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDAS,
44 TESTE E CONTROLE; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS..., sem

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 possuir registro no CREA-SP, conforme apurado em 26/04/2017.” (fls. 17);
2 considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 27), em
3 09/08/2018, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme
4 fls. 28 a 31, pelo qual solicita o cancelamento do auto de infração nº 33704/2017,
5 tendo em vista que se encontra sem atividades; considerando que apresenta,
6 como comprovante, cópias das 03 (três) últimas Relações Anuais De Informações
7 Sociais (RAIS), anos base 2015, 2016 e 2017; considerando que às fls. 34 consta
8 o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e
9 julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea;
10 considerando que todos prazos legais dados à interessada para regularização,
11 sem atendimento da mesma; considerando a Lei 5.194/66: “(...) Art. 34 – São
12 atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso,
13 os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas
14 Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de
15 imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades,
16 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem
17 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só
18 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos
19 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)
20 Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o
21 interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da
22 notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional
23 e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Lei
24 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais
25 legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades
26 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão
27 da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”;
28 considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se
29 constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer
30 atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia,
31 Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em
32 uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de
33 obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais
34 da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
35 CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja
36 atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente
37 aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou
38 Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que
39 preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva
40 atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,
41 Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “(...)”
42 Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será
43 encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único.
44 Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do
2 Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de
3 forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do
4 Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as
5 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
6 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da
7 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de
8 cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades
9 previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
10 faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão
11 aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da
12 finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes
13 critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,
14 reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do
15 autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em
16 vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º
17 A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no
18 caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do
19 que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de
20 multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste
21 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”;
22 considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da
23 Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 26); considerando a
24 apresentação de recurso da parte interessada (fls. 28 a 31) e que cabe à instância
25 do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro
26 Relator; considerando que o conselheiro relator vota: 1) pela manutenção do Auto
27 de Infração nº 33704/2017 conforme decisão da CEEE em face da interessada; 2)
28 pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na
29 dívida ativa e cobrança judicial; 3) pela não obrigação de registro neste Conselho
30 devido ao fato de declaração de Inatividade e documentação comprobatória
31 apurada; considerando que no decorrer da tramitação processual a Conselheira
32 Ana Meire Coelho Figueiredo solicitou vista do processo, manifestando-se que a
33 interessada, CNPJ nº 08.059.434/0001-79, localizada à Rua Georg Ptak, 231 –
34 Jardim São Paulo - São Carlos/SP, foi fiscalizada por este Conselho em
35 26/04/2017. Alegou que não está em operação e que não possui funcionários (fls
36 11 e 11v). Foi notificada a requerer registro e apresentar profissional legalmente
37 habilitado perante o CREA/SP (fls.12); considerando que a empresa foi autuada
38 em 18/07/2017 – AI nº 33704/2017 (fls 17), uma vez que vem desenvolvendo as
39 atividades de “Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, testes e
40 controle; instalação de máquinas e equipamentos”, de acordo com o informado
41 em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ((fls 2); considerando que não
42 apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a
43 situação que ensejou o AI (fls 22); considerando que em parecer nº 247/2018 da
44 CEEE, foi aprovado o voto do conselheiro relator: “Pela manutenção do AI nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 33704/17 (fls 26); considerando que em 09/08/2018, a interessada protocolou
2 recurso na UGI de São Carlos e solicitou o cancelamento do Auto de Infração,
3 “tendo em vista que se encontra sem atividades, conforme comprovação em
4 documentos em anexo das três últimas RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES
5 SOCIAIS – RAIS, anos base 2015, 2016 e 2017” (fls 28 a 31). O conselheiro
6 relator, em instância de plenário opinou por: “1- Pela manutenção do Auto de
7 Infração nº 33704/2017 conforme decisão da CEEE em face da interessada; 2-
8 Pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na
9 dívida ativa e cobrança judicial; 3- Pela não obrigação de registro neste Conselho
10 devido ao fato de declaração de inatividade e documentação comprobatória
11 apurada” (fls 39 e 39v). Pedido de Vista.”; considerando o art. 34, alínea “d” da
12 Lei 5.194/66; considerando o art. 59 da Lei 5.194/66; considerando o art. 78 da
13 Lei 5.194/66; considerando o art. 1º da Lei 6.839/66; considerando a Resolução
14 336/89 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do Confea; considerando o
15 objeto da interessada constante no contrato social: “a exploração do ramo de
16 atividade de indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais e
17 serviços de reparo, montagem e manutenção de máquinas e equipamentos
18 industriais” (fls 05v); considerando que a RAIS não é documento que comprove a
19 inatividade da empresa, mas tão somente que não há funcionários com registro;
20 bem como somente foi apresentado o recibo de entrega da RAIS, ano base 2017,
21 sem maiores informações quanto à sua movimentação; considerando que
22 somente o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e o DCTF (Declaração
23 de Débitos e Créditos Tributários Federais) são documentos comprobatórios de
24 inatividade; e, considerando que há divergência sobre as informações prestadas
25 pela interessada, uma vez que consta no presente processo, cópia da Licença de
26 Operação fornecida pela CETESB em 30/12/2015, com validade até 30/12/2019
27 (concedida com base nas informações prestadas pela própria interessada), em
28 que se verifica: a) a atividade principal é a de “máquinas, aparelhos e
29 equipamentos eletrônicos dedicados a automação”; b) o número de funcionários,
30 sendo 1 (um) na administração e 3 (três) na produção (fls 9 e 9v); considerando
31 que a conselheira vistora, diante do exposto, vota: 1- pela manutenção do AI nº
32 33704/17; 2- pela obrigatoriedade de Registro da interessada perante este
33 Conselho, e 3- pela obrigatoriedade de indicação de Responsável Técnico
34 legalmente habilitado, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e
35 aprovar o parecer da Conselheira Vistora pela: 1- manutenção do AI nº 33704/17;
36 2- obrigatoriedade de Registro da interessada perante este Conselho, e 3-
37 obrigatoriedade de indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado.
38 (Decisão PL/SP nº 2027/2019).

39

40 **Nº de Ordem 12** – Processo SF-718/2017 – Selmo Leandro Silveira Leite
41 (Apuração de Atividades) – Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da
42 alínea “d”, artigo 34, da Lei Federal nº 5.194/66 e da Res. 1007/2003 – Relator:
43 Antonio Carlos Catai – Vista: Gley Rosa.....

44 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento de
3 interrupção de registro sob a justificativa de que as atividades desempenhadas
4 não exigem registro no CREA/SP; considerando que consta em sua CTPS que o
5 profissional foi admitido em 18/06/2012 pela empresa THN Fabricação de Auto
6 Peças Brasil S/A e exerce, atualmente, o cargo de “Analista de Qualidade Senior”;
7 considerando que a empresa declara às fls. 7 as atividades exercidas pelo
8 Interessado no referido cargo; considerando que a Unidade de Origem Indeferiu o
9 pedido de Interrupção de Registro e, em resposta, o profissional protocolou seu
10 Recurso (fls. 11/12); considerando que consta, à fl. 29, pesquisa junto ao CNPJ da
11 empresa, onde se verifica sua Atividade Econômica Principal; considerando que a
12 Unidade de origem informa que o Interessado não possui Responsabilidade
13 Técnica Ativa, nem ART em aberto, assim como processos “SF” ou “E” tramitando
14 neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA/SP;
15 considerando que em sua 563ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de
16 Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, pela Decisão CEEMM/SP nº
17 404/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a
18 34, com base na fundamentação apresentada, em especial a Resolução 218, de
19 29/06/1973 do Confea, 1. Pelo indeferimento da solicitação do interessado,
20 conforme artigo 12 da Instrução nº 2.560 de 2013; 2. A Unidade de Atendimento
21 comunicará o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento-AR (anexo
22 IV)-informando caracterização, valores, formas de regularização e demais
23 elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência”;
24 considerando que essa Decisão da CEEMM foi comunicada ao Interessado pelo
25 Ofício nº 13800/2018-UGIPIRA que o recebeu em 26/11/2018 (fl. 39);
26 considerando que em 10/01/19, o Interessado apresenta seu Recurso em relação
27 àquela decisão da CEEMM (fls. 40 a 46), no qual, em síntese, ele argumenta: “Em
28 03 de março de 2017 foi protocolada no CREA-SP (protocolo nº 36305), uma
29 declaração (anexo 3) requerendo a suspensão do processo para efetivação do
30 registro definitivo até o julgamento do presente recurso.”; considerando que,
31 concomitantemente a isto, foi interposto recurso no dia 13 de março de 2017
32 (como consta nos documentos em anexos, alegando que desde o início de sua
33 atividade laborativa na THN Fabricação de Autopeças Brasil S.A, onde exerce a
34 função de Analista de Qualidade Sênior nunca se exigiu, ou foi necessária sua
35 assinatura em que constasse o número de registro do CREA-SP; considerando,
36 ademais, quando começou a trabalhar na função, estava cursando Engenharia de
37 Produção, o qual fica demonstrado através do diploma (anexo 4), que concluiu o
38 curso somente em 19 de dezembro de 2014 e Colação de Grau em 25 de março
39 de 2015, ou seja, seis meses antes de graduar e 15 meses antes de se associar
40 ao CREA-SP, que ocorreu em 17 de setembro de 2015”; considerando que, na
41 declaração da empresa, à fl. 07, assinada pelo Supervisor de Recursos Humanos
42 atesta que, na função exercida pelo Interessado “Analista de Qualidade Sênior”, a
43 partir de 01.06.2014, não se exige formação como Engenheiro de Produção;
44 considerando que, das atividades que o profissional exercia na empresa, segundo

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 a DECLARAÇÃO de fl. 07, quais sejam, “Análise dos Aspectos Relacionados à
2 Qualidade do Produto e Processo”, não depreende, de forma
3 INCONTROVERSA”, a necessidade de formação como Engenheiro de Produção;
4 considerando, por outro lado, que o Interessado, colocou grau como Engenheiro de
5 Produção em 26/03/2015, qual seja, bem depois que assumiu a função de
6 “Analista de Qualidade Sênior”; considerando, ademais, a Câmara Especializada
7 de Engenharia Elétrica-CEEE”, em 21/09/2018, na sua 579ª Reunião Ordinária,
8 pela Decisão CEEE/SP nº 998/2018, referente à THN FABRICAÇÃO DE AUTO
9 PEÇAS BRASIL LTDA., DECIDIU “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de
10 fls. 37 a 38, pela não obrigatoriedade do registro da empresa no Sistema
11 CONFEA/CREAs”; considerando, face ao acima exposto, que somos de
12 entendimento que o pedido de interrupção de registro, apresentado pelo
13 engenheiro de produção Selmo Leandro Silveira Leite deve ser deferido;
14 considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de
15 engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas
16 realizações de interesse social e humano que importem na realização dos
17 seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
18 b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos
19 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações
20 e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)
21 desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições
22 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem
23 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
24 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou
25 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
26 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
27 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
28 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
29 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
30 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
31 especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 - As Câmaras
32 Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e
33 decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas
34 especializações profissionais e infrações do Código de Ética”; 2) Resolução
35 1.007/2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao
36 profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às
37 seguintes condições: I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema
38 Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento; II – Não ocupe
39 cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo
40 concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área
41 abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em
42 processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis
43 n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no
44 Sistema Confea/Crea.”; considerando a informação às fls. 72 a 73; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 que o processo foi objeto de Decisão da Câmara Especializada de Engenharia
 2 Mecânica e Metalúrgica-CEEMM (fls. 35 e 36); considerando a apresentação do
 3 recurso pelo Interessado (fls. 40 a 46); considerando que, conforme o Artigo 9º do
 4 Regimento Interno do CREA/SP, cabe à instância do Plenário a apreciação,
 5 necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando
 6 que recebemos o processo, para análise e emissão de parecer fundamentado
 7 dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso
 8 apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do
 9 CREA-SP; considerando que, conforme o regimento do CREA-SP, em seu Art. 53:
 10 “Compete ao conselheiro regional: (...) XI – analisar e relatar processo, dossiê ou
 11 protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto
 12 fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos
 13 prazos estabelecidos neste Regimento; (...) Art. 201. Os processos encaminhados
 14 a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da
 15 data de seu recebimento. (...); considerando que o Interessado solicita Interrupção
 16 de Registro neste Conselho sob a justificativa de que as atividades
 17 desempenhadas não exigem registro no CREA/SP; considerando que consta em
 18 sua CTPS que o profissional foi admitido em 18/06/2012 pela empresa THN
 19 Fabricação de Auto Peças Brasil S/A e exerce, atualmente, o cargo de “Analista
 20 de Qualidade Senior”; considerando também que a empresa declara às fls. 7 as
 21 atividades exercidas pelo Interessado no referido cargo; considerando que a
 22 Unidade de origem informa que o Interessado não possui Responsabilidade
 23 Técnica Ativa, nem ART em aberto, assim como processos “SF” ou “E” tramitando
 24 neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA/SP;
 25 considerando que em sua 563ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de
 26 Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, pela Decisão CEEMM/SP nº
 27 404/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a
 28 34, com base na fundamentação apresentada, em especial a Resolução 218, de
 29 29/06/1973 do Confea, 1. Pelo indeferimento da solicitação do interessado,
 30 conforme artigo 12 da Instrução nº 2.560 de 2013; 2. A Unidade de Atendimento
 31 comunicará o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento-AR (anexo
 32 IV) -informando caracterização, valores, formas de regularização e demais
 33 elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência”;
 34 considerando, principalmente, que “Ademais, a Câmara Especializada de
 35 Engenharia Elétrica-CEEE, em 21/09/2018, na sua 579ª Reunião Ordinária, pela
 36 Decisão CEEE/SP nº 998/2018, referente à THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS
 37 BRASIL LTDA., DECIDIU “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37 a
 38 38, pela não obrigatoriedade do registro da empresa no Sistema
 39 CONFEA/CREAs”. No processo SF 1812/2017. DA REFERIDA EMPRESA”;
 40 considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: seus artigos e
 41 parágrafos transcritos; 2) Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Seus artigos e
 42 parágrafos transcritos; considerando que o conselheiro relator votou pelo
 43 deferimento do o pedido de interrupção de registro; considerando que no decorrer
 44 da tramitação processual o Conselheiro Gley Rosa solicitou vista do processo,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 manifestando-se que se trata de requerimento de interrupção de registro solicitado
2 pelo Engenheiro de Produção Selmo Leandro Silveira Leite sob justificativa de
3 não desempenhar atividades que exigem registro no CREA/SP, está atualmente
4 na função de analista de qualidade sênior, na THN – Fabricação de Auto Peças
5 Brasil S/A e segundo declara a empresa (às fls 7) suas atividades são análise dos
6 aspectos relacionados à qualidade do produto e processo. A UGI indeferiu o
7 pedido justamente por não ser esse o entendimento do CREA; considerando que
8 o interessado apresentou recurso que foi indeferido pela UGI e estabelecido prazo
9 para que regularizasse sua situação perante este Conselho; considerando que
10 encaminhado para a CEEMM, câmara de origem, esta com fundamento na
11 Resolução nº 218, art. 1º, do CONFEA, votou por unanimidade pelo indeferimento
12 da solicitação; considerando que notificado, o interessado protocolou novo
13 recurso, alegando que desde o início de sua atividade na THN – Fabricação de
14 Auto Peças Brasil S/A nunca se exigiu ou foi necessária sua assinatura em que
15 constasse o registro do CREA/SP; considerando que reclama que o recurso inicial
16 foi indeferido pela CEEMM sem nenhuma justificativa e apresenta uma decisão da
17 CEEE do Processo SF – 1812/2017 que baseada na diligência da fiscalização,
18 verificou que a empresa tem em seu objetivo social a fabricação de materiais
19 elétricos e eletrônicos para veículos, que a empresa deixou de fabricar esses
20 materiais, passando a ser depósito de material importado para fornecimento à
21 Hyundai, que toda a produção está sendo feita no Paraguai e com base nessas
22 informações a CEEE votou pela não obrigatoriedade do registro da empresa no
23 sistema Confea/CREA; considerando que com base nessa decisão da CEEE
24 “sobre a empresa” e não sobre a atividade do interessado, conclui que as
25 atividades exercidas pelo engenheiro de produção Selmo Leandro Silveira Leite,
26 “analista de qualidade sênior” não necessita de registro no Conselho;
27 considerando que argumenta que quando o interessado foi promovido para a
28 função de analista de qualidade sênior ainda não tinha concluído o curso de
29 engenharia de produção; considerando que alega que conforme a Resolução nº
30 235/75 e Resolução nº 218/73, ambas do CONFEA, a função de analista de
31 qualidade sênior, mesmo exigindo conhecimentos na área de engenharia de
32 produção, (sic) não necessita de um profissional registrado no Conselho;
33 considerando que às fls 56 o ofício 1877/2017 – UGIPIRA notificou o interessado
34 que seu pedido foi indeferido, e que deverá efetivar seu registro neste Conselho;
35 considerando que, protocolado recurso no Plenário do CREA, o relator votou pelo
36 deferimento ao solicitado, provavelmente baseando-se na decisão da CEEE sobre
37 a empresa, de que ela não tinha obrigatoriedade de registro no Conselho;
38 considerando que a solicitação de vista foi exatamente a identificação de possível
39 distorção ocorrida na solicitação de interrupção de registro do interessado, pela
40 apresentação de parecer específico da empresa e não do profissional;
41 considerando que na vista, ficou fácil identificar que a decisão da CEEE foi
42 apenas que a empresa não necessitava registro no Conselho, tendo em vista que
43 havia deixado de produzir peças, e que essas estavam sendo realizadas no
44 Paraguai, para a Hyundai; considerando que a CEEEM votou acertadamente pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 obrigatoriedade de registro do profissional que realiza atividades específicas da
2 Resolução nº 235/75 e 218/73, ambas do CONFEA, que é a atividade do
3 interessado; considerando que cabe ainda em meu parecer citar dois fatos
4 importantes utilizados na argumentação apresentada pelo interessado para tentar
5 interromper seu registro no CREA/SP: 1) Em sua defesa, às fls 65 o próprio
6 interessado cita as resoluções do CONFEA e argumenta: “Assim sendo, a função
7 de analista de qualidade mesmo exigindo alguns conhecimentos na área de
8 engenharia de produção (sic) não necessita de um profissional registrado no
9 Conselho”. Ora, em sua própria defesa ele deixa claro o motivo pela qual a UGI
10 notificou-o a registrar-se no Conselho e a CEEMM ratificou, logo não há dúvida
11 que apesar da empresa não necessitar o registro, ele, como profissional tem que
12 fazer seu devido registro; 2) Ainda na defesa, às fls 63, o interessado afirma que
13 trabalhava na função que as Resoluções nº 235/75 e 218/73 do CONFEA
14 estabelecem como competência do engenheiro de produção, sem que ainda
15 estivesse formado. Caso houvesse uma fiscalização naquela data ele poderia ser
16 autuado por exercício ilegal da profissão, e o que ele fez foi utilizar isso como um
17 argumento para tentar justificar não ser necessário seu registro; considerando que
18 o conselheiro vistor vota pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro
19 apresentado pelo Engenheiro de Produção Selmo Leandro Silveira Leite,
20 **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e aprovar o parecer do
21 Conselheiro Vistor pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro
22 apresentado pelo Engenheiro de Produção Selmo Leandro Silveira Leite. (Decisão
23 PL/SP nº 2028/2019).

24

25 **Nº de Ordem 13** – Processo SF-1905/2014 – Roberta Aparecida Silva Fernandes
26 de Oliveira (Análise Preliminar de Denúncia) – Processo encaminhado pela
27 CEEC, nos termos da alínea “d”, artigo 34, da Lei Federal nº 5.194/66 – Relator:
28 Vladimir Chvojka Junior – Vista: Valério Tadeu Laurindo.....

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
30 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
31 2019, apreciando o processo em referência, que trata de aplicação de multa sob
32 enquadramento à alínea “a” do art. 6 da lei 5194/66; considerando que, após
33 revisão e manutenção do Auto de Infração, pela CEEC, sob alegação do
34 Interessado de erros no preenchimento do referido Auto de Infração, o
35 Interessado ingressa com recurso ao plenário para reanálise de possível nulidade
36 ao Auto de Infração; considerando o relatório de Fiscalização datado de
37 07/08/2013 (flh.03), apresenta como local fiscalizado a Rod. SP 340, Km269 –
38 Mococa, e como proprietário: SEON Tecnologia Industrial CNC, com reforma em
39 andamento em área aprox. de 1390m2, relatando haver Arquiteta e Eng. Civil
40 envolvidos porem, sem ART e sem Alvará, e como proprietário o Sr. Claudinei
41 Quilice; considerando que a empresa SEON Industrial CNC, foi constituída em
42 11/04/2011 (flhs.34 e 35), sob o CNPJ 13.797.715/0001-69, tendo como endereço
43 a Rod. SP 340, Km269 – Mococa – galpão um, tendo como sócio majoritário e
44 administrador o Interessado, Sr. Claudinei Quilice; considerando que, no mesmo

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 local, há a empresa Claudinei Quilice (flh.07) com CNPJ 07.319.143/0001-00,
2 conforme alteração em 18/08/2011, registrado no num.doc. 313.830/11-3 (flh.07),
3 do endereço da sede para a Rod. SP 340, Km269 – galpão dois, posterior a
4 criação da empresa SEON Industrial CNC, que foi constituída em 11/04/2011, no
5 galpão um e anterior a fiscalização do Crea-SP em 07/08/2013; considerando,
6 portanto, que no mesmo endereço, fato é que o Interessado, Sr. Claudinei Quilice,
7 é proprietário de ambas as empresas sediadas no mesmo endereço sob reforma;
8 considerando que se evidencia nas fotos da folha 04, reforma e construção de
9 edificação de porte, demonstrando expansão e construção de outra edificação,
10 nas instalações por toda a área do endereço Rod. SP 340, Km269 – Mococa;
11 considerando que o Auto de Infração (flh 14), determina lavratura à empresa
12 Claudinei Quilice, com CNPJ 07.319.143/0001-00, sediada no endereço
13 fiscalizado e em reforma, não havendo falha na identificação do Autuado, nem na
14 obra ou qualquer outra que colocasse em curso de nulidade nos termos do art. 47
15 da Resol. 1008/04; considerando, quanto a alegação de falha de identificação do
16 Agente Fiscal no Relatório de Fiscalização, sua ausência não impõe prejuízos ao
17 Interessado, uma vez que não é apócrifo estando devidamente assinado pelo
18 Agente Fiscal e designado por Ordem de Serviço numerada flhs. 02 e 03 (Art. 46.
19 Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei
20 expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro
21 modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado. Parágrafo único. Não
22 havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser
23 aproveitados); considerando que se verifica que a ART foi gerada apenas após a
24 autuação do Interessado, fruto da fiscalização no local, tal fato não invalida a
25 referida autuação, nos termos do art. 11 da Resol. 1008/04: “§ 2º Lavrado o auto
26 de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações
27 legais.”; considerando que o conselheiro relator vota pelo encaminhamento à
28 Comissão de Ética, nos termos do artigo 8º item 3 do Código de Ética, conforme
29 já definido em parecer às fls. 88; considerando que no decorrer da tramitação
30 processual o Conselheiro Valério Tadeu Laurindo solicitou vista do processo,
31 manifestando-se que o presente processo, ora solicitado em vista, apresentou
32 Relato dirigido à apreciação do Plenário incondizente com a denúncia
33 apresentada, tratando-se assim de relato, provavelmente, de outro processo e
34 não deste em apreciação momento; considerando que o processo encontra-se em
35 fase de recurso ao Plenário deste Regional e teve início com a denúncia feita pela
36 empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda, em 03/11/2014,
37 representada pelo Sr. Durval Vieira de Soza Neto contra a Engenheira Civil
38 Roberta Aparecida Silva Fernandes de Oliveira (fls 02/32); considerando que a
39 denunciante informa que a denunciada foi responsável pelo projeto de
40 terraplanagem e drenagem- tanque de retenção de águas pluviais – do
41 Supermercado Maktub, tendo sido o referido dreno executado em desacordo com
42 o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, e tanque construído em
43 posição 50 m distante do aprovado, bem como a solicitação de habite-se
44 realizada sem a respectiva ART; considerando que a denunciada encontra-se

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 registrada neste Conselho desde 07/07/1998, com as atribuições do art. 7º da
2 Resolução 218/73, do Confea (fl. 33); considerando que a denunciada
3 manifestou-se, em 27/12/2015 (fls. 41/48), informando que recolheu a ART
4 8210200605425732 referente a “execução do projeto de terraplanagem e
5 drenagem (tanque de retenção de águas) e que a solicitação de Habite-se é
6 atividade acessória ligada a ART existente. Informa ainda que a denunciante
7 promoveu em face do Supermercado Maktub, o processo judicial nº 1215/2010
8 (292.01.2010.111412-8), onde aduziu: teria sido executado sua obra em
9 desacordo com o projeto aprovado junto à Prefeitura do Município de Jacareí,
10 tratando-se portando da mesma denúncia apresentada neste processo
11 administrativo, e que o referido processo foi julgado improcedente em 05/12/2013,
12 anexando cópia do processo, no qual consta Laudo do Perito nomeado pelo Juiz
13 (fls. 49/61) e cópia da Sentença (fls. 62/63); considerando que o processo foi
14 encaminhado à CEEC, distribuído a Conselheiro para elaboração de relato
15 fundamentado e em 29/06/2016 a CEEC DECIDIU: “aprovar o parecer do
16 Conselheiro Relator de fls. 70 a 71, pelo encerramento do assunto e
17 arquivamento do presente Processo” (Decisão 1259/2016, fls. 72 e 73);
18 considerando que as partes foram comunicadas da decisão em 03/10/2016 e a
19 Empresa Green Village Empreendimento Imobiliário Ltda, recorreu da decisão da
20 CEEC (fls. 77 a 81), alegando que: a denunciada formalizou o pedido de habite-se
21 com a falsa declaração de que o edifício corresponde, fielmente, as informações
22 contidas no projeto arquitetônico, apresentando cópia da Folha 1/5 do projeto de
23 arquitetura que teve a licença concedida, no qual a denunciante demarcou em
24 vermelho, a suposta localização do tanque no local, divergindo do apontado na
25 planta impressa; considerando a apresentação de recurso da parte interessada
26 denunciante o processo foi encaminhado em 02/10/2018, a conselheiro na
27 instância do Plenário para novo relato e parecer (fl. 86); considerando que o
28 processo foi relatado e apreciado em Plenário que DECIDIU “que, em face ao
29 apresentado, seja permitida a ampla defesa e sejam sanadas quaisquer dúvidas
30 quanto ao comportamento profissional da interessada, com envio do processo à
31 Comissão de Ética para a devida instrução quanto a apuração de
32 responsabilidades e oitiva às partes envolvidas.” (Decisão PL/SP 688/2019, de
33 28/05/2019; fls. 89 a 90); considerando que em 19/06/2019 a interessada foi
34 notificada (Ofício nº 8603/2019-sjc; fl 92) a se manifestar formalmente a respeito
35 do recurso ao Plenário apresentado pela empresa Green Village (denunciante)
36 contra a decisão de arquivamento da Câmara Esp. de Eng. Civil, protocolando
37 manifestação em 11/07/2019 (fls. 96 a 107), retornando então o processo; com
38 indicação da UGI-SJC; de nova análise pelo Plenário; considerando que em que
39 pese o Ofício nº 8603/2019-sjc, a gerência do DAC1 encaminhou o processo à
40 Comissão Permanente de Ética (fl. 109), para as devidas providências;
41 considerando que o Coordenador da CPEP, retornou o processo ao Plenário com
42 a sugestão de que fosse encaminhado ao Conselheiro Relator para que em nova
43 análise considerasse a defesa apresentada pela profissional denunciada (fls. 96 a
44 107) e em caso de haver entendimento de que há indícios de falta ética por parte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 da profissional, estabelecer a conduta antiética a ser apurada e relacionar o
2 correspondente preceito tipificado no Código de ética Profissional relacionado à
3 referida conduta conforme o disposto no artigo 11 da Instrução nº 2559/13 do
4 Crea-SP; considerando que a questão apresentada pela denunciante já foi objeto
5 de ação judicial promovida pela mesma contra o Supermercado Maktub;
6 considerando que no referido Processo Judicial deferiu-se a produção de prova
7 pericial; considerando o Laudo Pericial apresentado onde concluiu o perito que há
8 acúmulo de água, mas ao contrário do que foi explanado na inicial, é devido ao
9 tipo de solo e/ou falta de escoamento adequado – sistema de drenagem.
10 Concluiu, ainda, que a autora efetuou um aterro que acabou por lacrar os
11 extravasores e que não há vestígios de demolição de muro da autora, e que não há
12 provas de que a ré tenha dado causa ao acúmulo de água no terreno da autora;
13 considerando que consta na sentença do referido Processo Judicial que “não há
14 provas de que a ré (Supermercado Maktub) tenha dado causa ao acúmulo de
15 água no terreno da autora; considerando a ART 8210200605425732 referente a
16 “execução do projeto de terraplanagem e drenagem (tanque de retenção de
17 águas) emitida pela profissional Engenheira Civil Roberta Aparecida Silva
18 Fernandes de Oliveira tem como contratante a empresa Supermercado Maktub de
19 São João Ltda.; considerando que a CEEC julgou e decidiu pelo encerramento e
20 arquivamento deste processo por não observar indícios de infração ao Código de
21 Ética; considerando que o conselheiro vistor vota em concordância com a decisão
22 da CEEC, voto pelo encerramento e arquivamento do presente processo por não
23 vislumbrar infração ao Código de Ética Disciplinar aprovado pela Resolução
24 1002/02, do CONFEA, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e
25 aprovar o parecer do Conselheiro Vistor, em concordância com a decisão da
26 CEEC, pelo encerramento e arquivamento do presente processo por não
27 vislumbrar infração ao Código de Ética Disciplinar aprovado pela Resolução
28 1002/02, do CONFEA. (Decisão PL/SP nº 2029/2019).

29

30 **Nº de Ordem 17** – Processo C-180/1971 V7 – Escola de Engenharia de Lins
31 (Exame de Atribuições) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da
32 alínea “h”, artigo 34, da Lei Federal nº 5.194/66 e Res. 1.073/16 – Relator: José
33 Eduardo Quaresma.....

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
36 2019, apreciando o processo em referência, que trata do exame de atribuições
37 para as turmas concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela
38 interessada, encaminhado para referendo da Câmara Especializada de
39 Engenharia Civil; considerando que, conforme Decisão CEEC (SP) N.º
40 1.103/2017, juntada à fl. 1014, foi aprovado parecer concedendo às turmas
41 concluintes de 2016, as atribuições do Artigo 7.º da Lei Federal n.º 5.194/1966,
42 nas competências especificadas pelo Artigo 7.º da Resolução 218/1973, sem
43 prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de
44 Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do CONFEA;
2 considerando que na fl. 1018, consta correspondência da Instituição, informando
3 que, para a turma de concluintes de 2017 do curso de Engenharia Civil, não
4 houve alteração curricular; considerando que a UGI Marília estendeu aos
5 diplomados nos anos letivos de 2017 as mesmas atribuições concedidas aos
6 formados pela interessada em 2016, e encaminhou o processo à CEEC, para
7 referendo; considerando a solicitação apresentada pelo Prof. Dr. Ricardo Molto
8 Pereira, Coordenador do Curso de Engenharia Civil da UNILINS, onde informa no
9 volume 7, p. 1043, o conteúdo de: Portos, Rios e Canais, constante no Volume 5,
10 pp. 711, 712, 713, 737, 738, 739, 765 e 776; Aeroportos, constante no Volume 5,
11 p. 765; considerando que não estão claros os conteúdos supracitados nas
12 páginas acima informadas; considerando que para um melhor embasamento em
13 meu parecer, solicitei a gentileza, por parte do Prof. Dr. Ricardo Molto Pereira
14 (Coordenador do Curso de Engenharia Civil da UNILINS) para que apresentasse
15 o plano de ensino atualizado de todas as disciplinas, citadas, detalhando, se as
16 mesmas são obrigatórias ou optativas, conforme constante na p. 1052;
17 considerando que, neste contexto, tendo em vista as respostas da UNILINS –
18 Centro Universitário de Lins, informada pelo Prof. Dr. Ricardo Molto Pereira
19 (Coordenador do Curso de Engenharia Civil da UNILINS), o mesmo respondeu os
20 pontos solicitados na presente data, constantes na p. 1057 a 1059, no qual
21 informa que o conteúdo das disciplinas Portos, Rios e Canais, fazem parte das
22 disciplinas obrigatórias, citadas a seguir: 101.075 – TECNOLOGIA E
23 PLANEJAMENTO DOS TRANSPORTES; 101.087 – TÓPICOS ESPECIAIS DE
24 ENGENHARIA CIVIL 2. Assim, no parecer anterior, o conteúdo programático
25 dessas disciplinas, nos itens destacados, não constavam na ementa curricular do
26 curso, anteriormente apresentados; considerando que a regulação de atribuição
27 de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos
28 profissionais a serem registrados no Sistema CONFEA/CREA está atualmente
29 amparado pela Resolução nº 1073/2016; considerando que a Resolução
30 supracitada, remete exclusivamente a adoção de normativos vigentes, a saber:
31 Resoluções, Decretos e Leis, que dispõe e regulam tanto a concessão como a
32 restrição de atribuições profissionais; considerando que o presente processo à
33 época da análise das atribuições, objeto de recurso, obviamente não atendiam a
34 Resolução nº 1073/2013, justamente pelo fato desta não ter sido editada;
35 considerando porém, que os demais normativos (Decreto nº 23.569/1933;
36 Resolução nº 218/1973; etc.), já haviam sido editados e também já regulavam a
37 questão das restrições de atribuições profissionais; considerando que, em que
38 pese as justificativas apresentadas pela instituição de ensino quando do recurso
39 das restrições impostas pela CEEC indicando alteração na nomenclatura das
40 disciplinas, entendo não guardar correspondência com conteúdo curricular com as
41 matérias voltadas às atividades de PORTOS, RIOS E CANAIS, **DECIDIU** por
42 conceder aos formados do ano de 2017, do curso de Engenharia Civil do Centro
43 Universitário de Lins - UNILINS, as atribuições do artigo 7.º da Lei 5.194/1966 nas
44 competências definidas pelo artigo 7.º da Resolução n.º 218/1973 do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Artigo 28, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do Decreto Federal 23.569/1933, com o
2 título profissional de Engenheiro(a) Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos
3 Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02). (Decisão PL/SP nº
4 1880/2019).

5

6 **Nº de Ordem 103** – Processo R-005/2019 – Edmundo Pereira Vieira Simões
7 (Requer registro de profissional diplomado no exterior) – Processo encaminhado
8 pela CEEC, nos termos da alínea “h”, artigo 34, da Lei Federal nº 5.194/66 e
9 artigo 4º da Res. 1.007/03 e DN 12/83 – Relator: Dib Gebara.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
12 2019, apreciando o processo em referência, que trata do pedido de registro
13 definitivo neste Conselho em nome de Edmundo Pereira Vieira Simões;
14 considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, obteve o Diploma
15 com o Grau de Licenciado em Ciências de Engenharia Civil pela Universidade
16 Nova de Lisboa, na cidade de Lisboa, em Portugal; considerando que o processo
17 de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal
18 do Rio de Janeiro – UFRJ, que considerou o certificado equivalente ao grau de
19 Engenheiro Civil conferido por aquela Universidade; considerando a análise de
20 equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83,
21 totalizando carga horária de 4.252,5 horas; considerando que após análise dos
22 autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se
23 favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil
24 (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº
25 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24
26 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da
27 Resolução nº 218/1973, do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,
28 **DECIDIU** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil –
29 CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Edmundo Pereira Vieira
30 Simões, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos
31 Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições
32 previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas
33 competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea,
34 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933. (Decisão PL/SP nº 1965/2019).....

35

36 **Nº de Ordem 40** – Processo F-000799/2019 – Béuvali Construtora e Projetos de
37 Engenharia Eireli (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo
38 encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº
39 5.194/66 e § único, do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar Lima
40 Segantine.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
43 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
44 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Civ. Itamar Beu Vaz de Lima (sócio) na empresa Béuvali Construtora e Projetos
2 de Engenharia Eireli, que tem como objetivo: “A exploração do ramo de:
3 construção de edifícios residenciais, comerciais e industriais de qualquer tipo,
4 elaboração, análise e gestão de projetos de engenharia civil”; considerando que o
5 profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução
6 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Valve Construtora e
7 Comércio Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da
8 Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação
9 do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia
10 civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições
11 profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a
12 atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação
13 verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita: 1) a realização de diligência
14 *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia
15 elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 2) que sejam obtidas as notas
16 fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais
17 atividades realizadas pela empresa; 3) que o processo retorne para a CEEE com
18 o resultado da fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla
19 responsabilidade técnica do Eng. Civ. Itamar Beu Vaz de Lima, na empresa
20 Béuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli, sem prazo de revisão, para
21 exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no
22 objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela
23 realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da
24 área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que
25 sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses
26 para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo
27 retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº
28 1903/2019).

29

30 **Nº de Ordem 41** – Processo F-000512/2019 – Archiluxbrasil Construções Ltda.
31 (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC,
32 nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e § único, do artigo
33 18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar Lima Segantine.-----

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
35 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
36 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
37 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng.
38 Civ. Érica Clemente Rocha (contratada) na empresa Archiluxbrasil Construções
39 Ltda., que tem como objetivo: “A prestação de serviços no ramo de construção
40 civil e residencial de qualquer tipo, execução de obras, realização de pequenas e
41 grandes reformas, manutenções correntes, complementações e reparo de
42 edifícios de qualquer natureza já existentes (CNAE 4120-4/00); As atividades de
43 fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais
44 de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços como a limpeza geral no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 interior de prédios, serviços de manutenção e conservação das instalações dos
2 prédios, não estão envolvidos ou tem responsabilidade com o desenvolvimento da
3 atividade empresarial do cliente (CNAE 8111-7/11)”; considerando que a
4 profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº
5 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº
6 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotada pela
7 empresa Arjucam Construtora, Reforma e Manutenção Ltda. - ME (sócia);
8 considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do
9 Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação da profissional, para
10 exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no
11 objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;
12 considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da
13 profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do
14 Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita: 1) a realização de diligência *in loco*
15 pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica
16 que possam ser realizadas pela empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais
17 dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais
18 atividades realizadas pela empresa; 3) que o processo retorne para a CEEE com
19 o resultado da Fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla
20 responsabilidade técnica da Eng. Civ. Érica Clemente Rocha, na empresa
21 Archiluxbrasil Construções Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades
22 exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo
23 com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela realização de diligência
24 *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia
25 elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas
26 fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais
27 atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a CEEE com
28 o resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº 1904/2019).

29

30 **Nº de Ordem 42** – Processo F-004471/2017 – Unni Casa – Incorporadora,
31 Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Requer registro – dupla
32 responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “d”,
33 artigo 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e § único, do artigo 18 da Res. 336/89 –
34 Relator: Paulo Cesar Lima Segantine.....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
37 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
38 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng.
39 Civ. Marcela Duarte de Lima (contratada) na empresa Unni Casa – Incorporadora,
40 Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., que tem como objetivo:
41 “Atividades de Cobrança e Informações Cadastrais Extra - Judicial; Sociedade de
42 Créditos, Financiamento e Investimentos; Administração de Obra; Serviços
43 Combinados para apoio a Edifícios; Loteamento de Imóveis Próprios; Construção
44 de Edifícios; Obras de Alvenaria; Construção de rede de Abastecimento de Água,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação;
 2 Preparação de Canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem;
 3 Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; Corretagem na Compra, Venda e
 4 Avaliação de Imóveis; Corretagem no Aluguel de Imóveis; Aluguel de Imóveis
 5 Próprios; e Administração de Condomínio”; considerando que a profissional
 6 indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do
 7 Confea, encontra-se anotada pela empresa Sit Construtora e Empreendimentos
 8 Imobiliários Eireli (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da
 9 Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se
 10 registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil,
 11 conforme suas atribuições; considerando que a CEEC deferiu a anotação da
 12 profissional, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da
 13 engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;
 14 considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da
 15 profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do
 16 Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita: 1) a realização de diligência *in loco*
 17 pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica
 18 que possam ser realizadas pela empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais
 19 dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais
 20 atividades realizadas pela empresa; 3) que o processo retorne para a CEEE com
 21 o resultado da Fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla
 22 responsabilidade técnica da Eng. Civ. Marcela Duarte de Lima, na empresa Unni
 23 Casa – Incorporadora, Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com
 24 prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no
 25 objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas
 26 atribuições profissionais; 2) pela realização de diligência *in loco* pela fiscalização,
 27 para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser
 28 realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços
 29 prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades
 30 realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a CEEE com o resultado
 31 da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº 1905/2019).

32

33 **Nº de Ordem 43** – Processo F-000480/2018 – Soroteste Tecnologia do Concreto
 34 Ltda. - EPP (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado
 35 pela CEEC, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e §
 36 único, do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar Lima Segantine.-.-.-.-.-

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
 39 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
 40 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.
 41 Civ. Samuel Luis Leite (contratado) na empresa Soroteste Tecnologia do Concreto
 42 Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Prestação de serviço de teste, ensaio e
 43 análises técnicas de concreto, de solo, acústica e construção civil em geral;
 44 supervisão e fiscalização de construção civil”; considerando que o profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do
2 Confea, encontra-se anotado pela empresa JMW Construções Ltda. - ME
3 (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº
4 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do
5 profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil,
6 constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições
7 profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a
8 atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação
9 verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita: 1) a realização de diligência
10 *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia
11 elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 2) que sejam obtidas as notas
12 fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais
13 atividades realizadas pela empresa; 3) que o processo retorne para a CEEE com
14 o resultado da Fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla
15 responsabilidade técnica do Eng. Civ. Samuel Luis Leite, na empresa Soroteste
16 Tecnologia do Concreto Ltda. - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos,
17 para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no
18 objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela
19 realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da
20 área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que
21 sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses
22 para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo
23 retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº
24 1906/2019).

25

26 **Nº de Ordem 44** – Processo F-000504/2019 – Alpha Construtora, Incorporadora e
27 Administração de Bens Imóveis Ltda. (Requer registro – dupla responsabilidade) –
28 Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei
29 Federal nº 5.194/66 e § único, do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar
30 Lima Segantine.....

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
33 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
34 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.
35 Civ. Gabriel de Oliveira Biliero (contratado) na empresa Alpha Construtora,
36 Incorporadora e Administração de Bens Imóveis Ltda., que tem como objetivo:
37 “Projetos, construções, administrações, locações, incorporações, participações,
38 assessoria empresarial, compra e vendas de imóveis”; considerando que o
39 profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos,
40 Portos, Rios e Canais, Drenagem e Irrigação, Pontes e Grandes Estruturas, da
41 Resolução 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Edmara
42 Camargo Moleiro Biliero (contratado); considerando o disposto no § único do
43 artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC
44 deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto
2 em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de
3 trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas;
4 considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que
5 solicita: 1) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de
6 atividades da área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela
7 empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos
8 6 (seis) meses para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 3)
9 que o processo retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização, **DECIDIU:**
10 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gabriel de
11 Oliveira Biliero, na empresa Alpha Construtora, Incorporadora e Administração de
12 Bens Imóveis Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer
13 atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto
14 social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela
15 realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da
16 área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que
17 sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses
18 para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo
19 retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº
20 1907/2019).

21

22 **Nº de Ordem 45** – Processo F-004834/2018 – Modena Indústria e Comércio de
23 Esquadrias e Fachadas Ltda. (Requer registro – dupla responsabilidade) –
24 Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei
25 Federal nº 5.194/66 e § único, do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar
26 Lima Segantine.....

27 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
28 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
29 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
30 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.
31 Civ. e Eng. Amb. José Rafael Pires Bueno (contratado) na empresa Modena
32 Indústria e Comércio de Esquadrias e Fachadas Ltda., que tem como objetivo:
33 “Indústria e comércio de esquadrias de alumínio com instalações de portas,
34 janelas, tetos e divisórias”; considerando que o profissional indicado, registrado
35 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e do artigo 2º da
36 Resolução nº 447/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 1º
37 da Resolução nº 218/1973, do Confea, referentes a administração, gestão e
38 ordenamento ambientais a ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais,
39 seus serviços afins e correlatos, encontra-se anotado pela empresa Engmundo
40 Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda. (sócio); considerando o disposto no §
41 único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a
42 CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades consignadas no
43 objeto social, na área da engenharia civil e ambiental, de acordo com o disposto
44 em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas;
2 considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que
3 solicita: 1) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de
4 atividades da área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela
5 empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos
6 6 (seis) meses para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 3)
7 que o processo retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização, **DECIDIU:**
8 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Amb.
9 José Rafael Pires Bueno, na empresa Modena Indústria e Comércio de
10 Esquadrias e Fachadas Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades
11 consignadas no objeto social, na área da engenharia civil e ambiental, de acordo
12 com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela realização de diligência
13 *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia
14 elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam apresentadas as
15 notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação
16 das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a
17 CEEE com o resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº 1908/2019).

18

19 **Nº de Ordem 46** – Processo F-004738/2018 – Paving Terraplenagem e
20 Pavimentadora Eireli - EPP (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo
21 encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº
22 5.194/66 e § único, do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar Lima
23 Segantine.....

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
26 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
27 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.
28 Civ. Valterlan de Araújo Batista (sócio) na empresa Paving Terraplenagem e
29 Pavimentadora Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de
30 terraplanagem, pavimentação e obras de alvenaria em geral”; considerando que o
31 profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº
32 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº
33 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela
34 empresa Céu Azul Terraplenagem e Pavimentadora Ltda. (empregado celetista);
35 considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do
36 Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para
37 exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do
38 objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;
39 considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do
40 profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do
41 Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita: 1) a realização de diligência *in loco*
42 pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica
43 que possam ser realizadas pela empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais
44 dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 atividades realizadas pela empresa; 3) que o processo retorne para a CEEE com
2 o resultado da Fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla
3 responsabilidade técnica do Eng. Civ. Valterlan de Araújo Batista, na empresa
4 Paving Terraplenagem e Pavimentadora Eireli - EPP, sem prazo de revisão, para
5 exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do
6 objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) pela
7 realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da
8 área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que
9 sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses
10 para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo
11 retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº
12 1909/2019).

13

14 **Nº de Ordem 49** – Processo F-003278/2018 – Sinaset Indústria, Comércio e
15 Serviços Ltda. (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo
16 encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº
17 5.194/66 e § único, do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar Lima
18 Segantine.....

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
21 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
22 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.
23 Civ. Eduardo Santos Blumer (contratado) na empresa Sinaset Indústria, Comércio
24 e Serviços Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação e comércio atacadista de
25 tintas, artefatos de material plásticos e de cimento, equipamentos de sinalização e
26 alarmes, destinados e utilizados na sinalização de pistas rodoviárias e aeroportos;
27 fabricação, montagem e instalação de placas de sinalização, sistemas e
28 equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
29 estruturas pré-moldadas de concreto armado, e artefatos de cimento; pinturas
30 para sinalização em pistas rodoviárias, aeroportos, vias urbanas, ruas,
31 estacionamentos; construção civil e obras de urbanização por conta própria e de
32 terceiros; transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal e interestadual;
33 instalação e manutenção elétrica”; considerando que o profissional indicado,
34 registrado com atribuições do artigo 28, exceto alíneas “g” e “i” e do artigo 29,
35 exceto alínea “a”, do Decreto Federal nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela
36 empresa Construtora Meca Eireli - EPP (contratado); considerando o disposto no
37 § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a
38 CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente
39 na área da engenharia civil constantes do objeto social, de acordo com o disposto
40 em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se
41 registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando
42 que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas
43 02 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui
44 Adriano Alves, que solicita: 1) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser
2 realizadas pela empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços
3 prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades
4 realizadas pela empresa; 3) que o processo retorne para a CEEE com o resultado
5 da Fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade
6 técnica do Eng. Civ. Eduardo Santos Blumer, na empresa Sinaset Indústria,
7 Comércio e Serviços Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer
8 atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes do objeto social,
9 de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) a realização de
10 diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da área de
11 engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam
12 obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para
13 verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo
14 retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº
15 1912/2019).

16

17 **Nº de Ordem 50** – Processo F-000478/2019 – Rua Dois Incorporadora SPE Ltda.
18 (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC,
19 nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e § único, do artigo
20 18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar Lima Segantine.....

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
23 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
24 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.
25 Civ. Cristhian Saito (contratado) na empresa Rua Dois Incorporadora SPE Ltda.,
26 que tem como objetivo: “Específico as atividades de incorporação de
27 empreendimentos imobiliários que será desenvolvido em imóvel localizado na
28 Rua Dois, QD D - LOTE 22 e 23 Jardim dos Buritis- CEP: 08595-000 - no
29 município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo. PARÁGRAFO ÚNICO: A
30 sociedade permanecerá vigente até o encerramento de todas as atividades
31 necessárias para a realização do seu objeto específico acima mencionado, de
32 forma que uma vez concluídas as obras, entregue a unidade ao adquirente e
33 resolvida a destinação dos eventuais créditos existentes, a sociedade será
34 extinta”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do
35 artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela
36 empresa RE Engenharia Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do
37 artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC
38 deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na
39 área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto
40 em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de
41 trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas;
42 considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que
43 solicita: 1) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de
44 atividades da área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos
2 6 (seis) meses para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 3)
3 que o processo retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização, **DECIDIU:**
4 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cristhian
5 Saito, na empresa Rua Dois Incorporadora SPE Ltda., sem prazo de revisão, para
6 exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no
7 objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) a
8 realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da
9 área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que
10 sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses
11 para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo
12 retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº
13 1913/2019).

14

15 **Nº de Ordem 51** – Processo F-000353/2019 – Osni Alves Nunes Eireli (Requer
16 registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC, nos
17 termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e § único, do artigo 18
18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar Lima Segantine.....

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
21 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
22 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.
23 Civ. Osni Alves Nunes (sócio) na empresa Osni Alves Nunes Eireli, que tem como
24 objetivo: “Elaboração de projetos em todas as modalidades voltadas a construção
25 civil, exploração do ramo de construção inclusive infraestrutura urbana,
26 elaboração de sondagens, participação e incorporação de empreendimentos
27 imobiliários próprios e de terceiros de máquinas e equipamentos”; considerando
28 que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º, com exceção
29 a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/1973, do Confea,
30 encontra-se anotado pela empresa Ordine Terraplenagem Ltda. (contratado);
31 considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do
32 Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para
33 exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no
34 objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;
35 considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do
36 profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do
37 Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita: 1) a realização de diligência *in loco*
38 pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica
39 que possam ser realizadas pela empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais
40 dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais
41 atividades realizadas pela empresa; 3) que o processo retorne para a CEEE com
42 o resultado da Fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla
43 responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osni Alves Nunes, na empresa Osni Alves
44 Nunes Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto
2 em suas atribuições profissionais; 2) a realização de diligência *in loco* pela
3 fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que
4 possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas fiscais dos
5 serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades
6 realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a CEEE com o resultado
7 da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº 1914/2019).

8
9 **Nº de Ordem 64** – Processo F-003332/2018 – Techsave Economia de Energia
10 Ltda. (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo encaminhado pela
11 CEEMM, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e § único,
12 do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Sérgio Ricardo Lourenço.-----

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
15 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
16 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.
17 Prod. Mec. Cláudio Borges Pudo (contratado) na empresa Techsave Economia de
18 Energia Ltda., que tem como objetivo: “a) Comércio atacadista de máquinas e
19 equipamentos; b) Comércio atacadista de material elétrico; c) Instalação de
20 máquinas e equipamentos industriais; d) Manutenção e reparação de
21 equipamentos e produtos; e) Aluguel de outras máquinas e equipamentos; f)
22 Fabricação de componentes eletrônicos; g) Serviços de consultoria empresarial”;
23 considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12
24 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ally
25 Cast do Brasil Indústria e Comércio Eireli (contratado); considerando o disposto
26 no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que
27 a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um)
28 engenheiro eletricitista; considerando que os locais e horários de trabalho não
29 inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas; considerando a
30 manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita: 1) a
31 realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da
32 área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 2) que
33 sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses
34 para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 3) que o processo
35 retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a
36 anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Cláudio Borges
37 Pudo, na empresa Techsave Economia de Energia Ltda., a partir de 13/08/2018,
38 com prazo de revisão em 02 (dois) anos; 2) a realização de diligência *in loco* pela
39 fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que
40 possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas fiscais dos
41 serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades
42 realizadas pela empresa; 4) que a o processo retorne para a CEEE com o
43 resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº 1927/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 **Nº de Ordem 71** – Processo F-000744/2011 – JJ Científica Indústria e Comércio
2 de Equipamentos Científicos Ltda. (Requer registro – dupla responsabilidade) –
3 Processo encaminhado pela CEEMM, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei
4 Federal nº 5.194/66 e § único, do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Sérgio
5 Ricardo Lourenço.....

6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
8 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
9 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.
10 Mec. Antonio Carlos de Castro Ferreira (contratado) na empresa JJ Científica
11 Indústria e Comércio de Equipamentos Científicos Ltda., que tem como objetivo:
12 “Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso
13 industrial e comercial, peças e acessórios, comércio atacadista, importação e
14 exportação de máquinas, equipamentos de laboratórios e de uso odonto-médico
15 hospitalar, partes e peças, e prestação de serviços de manutenção e reparação
16 de equipamentos”; considerando que o profissional indicado, registrado com
17 atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se
18 anotado pela empresa Azzosil Serralheria Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.
19 (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº
20 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada
21 exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os
22 locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02
23 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano
24 Alves, que solicita: 1) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para
25 verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser
26 realizadas pela empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços
27 prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades
28 realizadas pela empresa; 3) que o processo retorne para a CEEE com o resultado
29 da Fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade
30 técnica do Eng. Mec. Antonio Carlos de Castro Ferreira, na empresa JJ Científica
31 Indústria e Comércio de Equipamentos Científicos Ltda., a partir de 14/12/2018,
32 com prazo de revisão em 02 (dois) anos; 2) a realização de diligência *in loco* pela
33 fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que
34 possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas fiscais dos
35 serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades
36 realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a CEEE com o resultado
37 da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº 1934/2019).

38
39 **Nº de Ordem 73** – Processo F-003670/2017 P1 – Lima Projetos, Manutenção e
40 Montagens Eireli - EPP (Requer registro – dupla responsabilidade) – Processo
41 encaminhado pela CEEMM, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº
42 5.194/66 e § único, do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Sérgio Ricardo
43 Lourenço.....

44 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
2 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
3 encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng.
4 Mec. Severino Alves de Melo (contratado) na empresa Lima Projetos, Manutenção
5 e Montagens Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Supervisão de Obras, Projetos
6 e Controle de Materiais; Supervisão de Contratos de Execução de Obras;
7 Serviços de Engenharia Mecânica e Elétrica; Montagem, Instalação e Manutenção
8 de Máquinas e Equipamentos Industriais; Instalação e Manutenção Elétrica;
9 Obras de Montagens Industriais; Construção de Usinas Termoelétricas; Montagem
10 de Estruturas Metálicas; Manutenção e Reparação de Bombas, Válvulas e
11 Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos; Construção de Edifícios em Geral;
12 Locação de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para
13 uso em Obras; Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo;
14 Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial; Fabricação de
15 Caldeiras Geradoras de Vapor, Caldeiras para Aquecimento Central e Fabricação
16 de Tanques e Reservatórios Metálicos”; considerando que o profissional indicado,
17 registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea,
18 encontra-se anotado pela empresa Arantonio Montagens Industriais Ltda.
19 (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº
20 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotados
21 como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro eletricitista, 01 (um)
22 engenheiro civil e 01 (um) engenheiro de controle e automação; considerando que
23 os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02
24 (duas) empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano
25 Alves, que solicita: 1) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para
26 verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser
27 realizadas pela empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços
28 prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades
29 realizadas pela empresa; 3) que o processo retorne para a CEEE com o resultado
30 da Fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade
31 técnica do Eng. Mec. Severino Alves de Melo, na empresa Lima Projetos,
32 Manutenção e Montagens Eireli - EPP, a partir de 28/11/2018, com prazo de
33 revisão em 02 (dois) anos; 2) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização,
34 para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser
35 realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços
36 prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades
37 realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a CEEE com o resultado
38 da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº 1936/2019).

39

40 **Nº de Ordem 87** – Processo F-000931/2016 – Hidro-Sane Comércio e Instalação
41 de Equipamentos Hidráulicos Eireli - ME (Requer registro – tripla
42 responsabilidade) – Processo encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “d”,
43 artigo 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e § único, do artigo 18 da Res. 336/89 –
44 Relator: Paulo Cesar Lima Segantine.....

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
3 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
4 encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ.
5 Luciano Farias de Novaes (contratado) na empresa Hidro-Sane Comércio e
6 Instalação de Equipamentos Hidráulicos Eireli - ME, que tem como objetivo: “a)
7 Comércio atacadista de bombas e compressores, e suas respectivas partes e
8 peças; b) Comércio varejista de válvulas industriais; c) Representação comercial
9 em comércio de máquinas, equipamentos hidráulicos e elétricos; d) Aluguel de
10 máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, exceto leasing;
11 e) Manutenção e reparação de válvulas hidráulicas; f) Manutenção e reparação de
12 equipamentos hidráulicos; g) Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
13 h) Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; i)
14 Serviços de engenharia; j) Construção de redes de abastecimento de água, coleta
15 de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação”; considerando que
16 o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº
17 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Novaes Engenharia e
18 Construções Ltda. - EPP (sócio) e Andreia Aparecida Neri de Jesus Silva & Cia.
19 Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução
20 nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada
21 exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que
22 a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades consignadas
23 no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas
24 atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não
25 inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas; considerando a
26 manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que solicita: 1) a
27 realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da
28 área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 2) que
29 sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses
30 para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 3) que o processo
31 retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a
32 anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luciano Farias de
33 Novaes, na empresa Hidro-Sane Comércio e Instalação de Equipamentos
34 Hidráulicos Eireli - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades
35 consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o
36 disposto em suas atribuições profissionais; 2) a realização de diligência *in loco*
37 pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica
38 que possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas fiscais
39 dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais
40 atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a CEEE com
41 o resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº 1949/2019).

42

43 **Nº de Ordem 88** – Processo F-004948/2018 – A.W.L. Construtora &
44 Incorporadora Eireli - EPP (Requer registro – tripla responsabilidade) – Processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 encaminhado pela CEEC, nos termos da alínea “d”, artigo 46, da Lei Federal nº
2 5.194/66 e § único, do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator: Paulo Cesar Lima
3 Segantine.....

4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
6 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
7 encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ.
8 Anderson Soares Ramos (sócio) na empresa A.W.L. Construtora & Incorporadora
9 Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Serviço de engenharia; outras obras de
10 engenharia civil não especificada anteriormente; obras de terraplenagem; outras
11 obras de acabamento da construção; atividades técnicas relacionadas à
12 engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; serviços desenho
13 técnico relacionados à arquitetura e engenharia ; comércio varejista de materiais
14 de construção em geral; demolição de edifícios e outras estruturas;
15 impermeabilização em obras de engenharia civil; aluguel de maquinas e
16 equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; construções de
17 edifícios”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do
18 artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas
19 empresas C.G. Engenharia e Construtora Ltda. (empregado celetista) e Valéria
20 Andreoli de Almeida Construções – EPP (F.I.) (contratado); considerando o
21 disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea;
22 considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer
23 atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto
24 em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de
25 trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas;
26 considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano Alves, que
27 solicita: 1) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de
28 atividades da área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela
29 empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos
30 6 (seis) meses para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 3)
31 que o processo retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização, **DECIDIU:**
32 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anderson
33 Soares Ramos, na empresa A.W.L. Construtora & Incorporadora Eireli - EPP, sem
34 prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia
35 civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; 2) a realização
36 de diligência *in loco* pela fiscalização, para verificação de atividades da área de
37 engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam
38 obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para
39 verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo
40 retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº
41 1950/2019).

42

43 **Nº de Ordem 94** – Processo F-001717/2018 – Gabriela Veloso Galiano – EPP
44 (atual Gave Construções Eireli) (Requer registro – tripla responsabilidade) –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 Processo encaminhado pela CEEC e CEEMM, nos termos da alínea “d”, artigo
 2 46, da Lei Federal nº 5.194/66 e § único, do artigo 18 da Res. 336/89 – Relator:
 3 José Eduardo de Assis Pereira/Sérgio Ricardo Lourenço.....
 4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
 5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
 6 2019, apreciando o processo em referência, que trata do registro da empresa e foi
 7 encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do registro
 8 da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade
 9 técnica do Eng. Civ., Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos Piccolomini Iniesta
 10 (contratado) na empresa Gabriela Veloso Galiano – EPP (atual Gave Construções
 11 Eireli), que tem como objetivo: “Construção de edifícios; obras de alvenaria; obras
 12 de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento
 13 de água, coleta de esgoto e construção correlatas; Construção de instalações
 14 esportivas e recreativas; Obras de infraestrutura - estruturas com tirantes, obras
 15 de contenção, construção de vias; Demolição de edifícios e outras estruturas;
 16 Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Serviços
 17 de preparação do terreno; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
 18 Instalação de sistemas de limpeza de dutos e instalações hidráulicas por vácuo;
 19 Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas,
 20 tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Obras de
 21 acabamento em gesso e estuque; Serviços de pintura de edifícios em geral;
 22 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Serviços de
 23 chapisco, emboço e reboco, colocação de vidros cristais e espelhos, instalação de
 24 piscinas pré-fabricadas; Obras de fundação; Montagem e desmontagem de
 25 andaimes e outras estruturas temporárias; Serviços de operação e fornecimento
 26 de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em
 27 obras; Perfuração e construção de poços de água; Serviços especializados para
 28 construção - telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, serviços de
 29 limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes; Instalação e
 30 manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, sistemas de
 31 aquecimento (coletor solar, a gás, e óleo); Atividades paisagísticas; Comercio de
 32 matérias elétricos; Comercio de material hidráulico; Comercio especializado e
 33 equipamentos de telefonia e comunicação; Comercio de matérias para construção
 34 em geral; Promoção de vendas”; considerando que o profissional indicado,
 35 registrado com atribuições dos artigos 7º e 12, da Resolução nº 218/1973, e do
 36 artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas
 37 empresas M. Thomaz Construções e Serviços Ltda. (contratado) e Conclusivo
 38 Serviços de Mão de Obra Efetiva Eireli – EPP (contratado); considerando o
 39 disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea;
 40 considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer
 41 atividades na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com
 42 o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa
 43 encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil,
 44 engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03
2 (três) empresas; considerando a manifestação verbal do Conselheiro Rui Adriano
3 Alves, que solicita: 1) a realização de diligência *in loco* pela fiscalização, para
4 verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser
5 realizadas pela empresa; 2) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços
6 prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades
7 realizadas pela empresa; 3) que o processo retorne para a CEEE com o resultado
8 da Fiscalização, **DECIDIU:** 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade
9 técnica do Eng. Civ., Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos Piccolomini Iniesta, na
10 empresa Gabriela Veloso Galiano – EPP (atual Gave Construções Eireli), com
11 prazo de revisão em 02 (dois) anos; 2) a realização de diligência *in loco* pela
12 fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que
13 possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas fiscais dos
14 serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades
15 realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a CEEE com o resultado
16 da Fiscalização. (Decisão PL/SP nº 1956/2019).

17

18 **Nº de Ordem 198** – Processo C-1073/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS
19 ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITATIBA (Termo de fomento para parceria e
20 apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação
21 profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e
22 divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017) – Processo
23 encaminhado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias, nos termos do
24 inciso II do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-----

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
27 2019, apreciando o processo em referência, que trata de celebração de Termo de
28 fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e
29 regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento
30 técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das
31 profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento
32 Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP,
33 Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº
34 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão
35 Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados
36 pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da
37 viabilidade de execução do projeto, da identidade e da reciprocidade de interesse
38 das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e
39 legislação vigentes deliberou por reprová-lo; e considerando
40 os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-
41 UCFP/SUPGES, **DECIDIU** não aprovar o recurso referente ao projeto
42 apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento
43 “Workshop – Soluções Energia Alternativa”, a ser realizado em 19/02/2020,
44 devido ao não atendimento dos critérios do edital, consoante Deliberação CCP/SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 nº 508/2019. (Decisão PL/SP nº 2072/2019).

2

3 **Nº de Ordem 199** – Processo C-1093/2019 – ASSOCIAÇÃO DOS
4 ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITATIBA (Termo de fomento para parceria e
5 apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação
6 profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e
7 divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017) – Processo
8 encaminhado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias, nos termos do
9 inciso II do artigo 6º do Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP.-.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
12 2019, apreciando o processo em referência, que trata de celebração de Termo de
13 fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e
14 regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento
15 técnico e cultural, assim como às políticas públicas relacionadas ao exercício das
16 profissões afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme Edital de Chamamento
17 Público nº 001/2019-UCFP/SUPGES, Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP,
18 Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, Resolução nº
19 1.075/2016 do Confea e Decreto nº 8.726/2016; considerando que a Comissão
20 Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados
21 pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da
22 viabilidade de execução do projeto, da identidade e da reciprocidade de interesse
23 das partes na realização da parceria, nos termos dos citados normativos e
24 legislação vigentes deliberou por reprová-lo; e considerando
25 os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-
26 UCFP/SUPGES, **DECIDIU** não aprovar o recurso referente ao projeto
27 apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento
28 “Campanha de Saneamento”, a ser realizado em 11/11/2019, devido ao não
29 atendimento dos critérios do edital, consoante Deliberação CCP/SP nº 509/2019.
30 (Decisão PL/SP nº 2073/2019).

31

32 **Nº de Ordem 200** – Processo C-1106/2019 – Comissão Especial Avaliação das
33 Instalações Elétricas Sede Angélica (Composição de Comissão Especial e
34 calendário de reuniões) – Processo encaminhado pela Presidência, nos termos
35 dos artigos 68, 151 e 153 do Regimento.-.....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
38 2019, apreciando o processo em referência, que trata das atividades
39 desenvolvidas pela Comissão Especial Avaliação das Instalações Elétricas Sede
40 Angélica; considerando que na constituição da Comissão Especial Avaliação das
41 Instalações Elétricas Sede Angélica consta o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.
42 Aguinaldo Bizzo de Almeida, conforme Decisão PL/SP nº 12/2019; considerando
43 que o Conselheiro Aguinaldo Bizzo de Almeida manifestou sua impossibilidade de
44 participar desta Comissão Especial, por motivos de incompatibilidade de agenda,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 devido a compromissos profissionais; considerando a necessidade de substituição
2 do membro, tendo em vista a importância do trabalho a ser desenvolvido e a
3 urgência que o assunto requer; considerando o disposto no artigo 153 do
4 Regimento; considerando que o Memorando nº 004/19-C.E. Avaliação das
5 Instalações Elétricas Sede Angélica trata da substituição e sugere o nome do
6 Conselheiro Eng. Eletric. Eletron. José Nilton Sabino; considerando que foi
7 apreciado o Relatório Preliminar de Vistoria das instalações elétricas dos quadros
8 do prédio da Avenida Angélica elaborado pela Comissão Especial Avaliação das
9 Instalações Elétricas da Sede Angélica, considerando a Decisão D/SP nº
10 146/2019 que aprovou parcialmente o Calendário de Reuniões da Comissão
11 citada e outras determinações; considerando o artigo 68 e o inciso II do artigo 101
12 e artigo 150 do Regimento, **DECIDIU:** 1) aprovar a substituição do Conselheiro
13 Aguinaldo Bizzo de Almeida pelo Conselheiro José Nilton Sabino na Comissão
14 Especial Avaliação das Instalações Elétricas Sede Angélica, bem como aprovar a
15 complementação do calendário da Comissão Especial Avaliação das Instalações
16 Elétricas da Sede Angélica, 22/10/2019 e a realização de até mais 3 (três)
17 reuniões, com datas a serem designadas pelo Coordenador, no prazo de até 30
18 (trinta) dias, às 9h30 na Sede Angélica, para a finalização dos trabalhos; 2) Que
19 os itens constantes no plano que requeiram atuação da área administrativa e
20 outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for
21 delegado. (Decisão PL/SP nº 1874/2019).-----

22

23 **Nº de Ordem 202** – Processo C-375/2018 – Crea-SP (Instituição do Comitê
24 Multidisciplinar de Arborização Urbana) – Processo encaminhado pela Diretoria,
25 nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento.-----

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
28 2019, apreciando o processo em referência, que trata, inicialmente, do Grupo de
29 Trabalho Arborização Urbana, no qual desencadeou a proposta da criação do
30 Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana; considerando a Decisão D/SP nº
31 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando
32 a Decisão PL/SP nº 598/2019 que “aprova que o Presidente institua novos
33 comitês, mediante justificativa, e posteriormente a essa instituição, seja o fato
34 encaminhado à Diretoria e ao Plenário para convalidação do ato, conforme
35 dispõem os incisos IV e V do art.101 do Regimento Interno desse CREA-SP”;
36 considerando o Despacho do Senhor Presidente propondo a criação do Comitê,
37 fls. 158; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e
38 normatizados pelo Regimento do Crea-SP, por correlação com os Grupos de
39 Trabalho; considerando que a Diretoria convalidou: 1) a criação e composição do
40 “Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana”, conforme segue: dois
41 representantes da Diretoria: Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo –
42 Coordenadora do Comitê e Eng. Agr. William Alvarenga Portela - Colaborador; um
43 representante do Plenário: Eng. Ftal. José Renato Cordaço; um representante a
44 ser indicado pelo Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP; um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1 representante a ser indicado pela Associação de Engenheiros Agrônomos do
2 Estado de São Paulo; um representante a ser indicado pela Secretaria de
3 Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo,
4 preferencialmente integrante do Programa Município VerdeAzul; e um
5 representante a ser indicado pela Sociedade Brasileira de Arborização Urbana; 2)
6 aprovar a realização da primeira reunião com data a ser designada pela
7 Coordenadora, respeitando o prazo regimental para convocação; 3) aprovar a
8 realização do total de até 5 (cinco) reuniões, já considerando a primeira, e o prazo
9 de até 45 (quarenta e cinco) dias para a finalização dos trabalhos, contados a
10 partir da data da primeira reunião; considerando a manifestação verbal da
11 Conselheira Ana Meire Coelho Figueiredo que solicitou o agendamento da
12 primeira reunião do Comitê para o dia 29/10/2019, às 10 horas, na Sede Angélica
13 do Conselho; considerando a manifestação verbal da Conselheira Maria Ângela
14 de Castro Panzieri, coordenadora do Grupo de Trabalho Poda de Árvores no ano
15 de 2017 e do Grupo de Trabalho Arborização Urbana no ano de 2018, quanto à
16 importância da participação de um Engenheiro Eletricista e de um Engenheiro
17 Civil, pois foi verificado que os maiores conflitos da arborização urbana se davam
18 com essas áreas de atuação; considerando ainda continuação da manifestação
19 da Conselheira Maria Ângela de Castro Panzieri que informou que a ABNT está
20 discutindo novamente a NBR 16246-3 que trata desse assunto, porém o Crea-SP
21 não tem assento na ABNT, **DECIDIU:** aprovar: 1) a criação e composição do
22 “Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana”, conforme segue: dois
23 representantes da Diretoria: Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo –
24 Coordenadora do Comitê e Eng. Agr. William Alvarenga Portela - Colaborador; um
25 representante do Plenário: Eng. Ftal. José Renato Cordaço; um representante a
26 ser indicado pelo Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP; um
27 representante a ser indicado pela Associação de Engenheiros Agrônomos do
28 Estado de São Paulo; um representante a ser indicado pela Secretaria de
29 Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo,
30 preferencialmente integrante do Programa Município VerdeAzul; um representante
31 a ser indicado pela Sociedade Brasileira de Arborização Urbana; e mais dois
32 profissionais, sendo um engenheiro eletricista e um engenheiro civil; 2) a
33 realização da primeira reunião em 29/10/2019, às 10 horas, na Sede Angélica do
34 Conselho; 3) a realização de até 5 (cinco) reuniões, já considerando a primeira, e
35 o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para a finalização dos trabalhos,
36 contados a partir da data da primeira reunião; 4) que o Comitê solicite junto à
37 ABNT participação no grupo de discussão sobre a NBR 16246-3. (Decisão PL/SP
38 nº 1877/2019).

39

40 **Nº de Ordem 203** – Processo C-101/2019 – Crea-SP (Relatório da Comissão
41 Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP) – Processo
42 encaminhado pela Diretoria, nos termos do inciso XXVIII do artigo 9º do
43 Regimento.....

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
3 2019, apreciando o processo em referência, que trata da Comissão Especial para
4 Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP; considerando que um dos
5 objetivos da referida Comissão Especial se refere ao estudo e propositura de
6 projeto com fito de unificação das Unidades Sedes da Capital; considerando o
7 levantamento quantitativo e análise da situação atual das 6 (seis) Unidades Sedes
8 apresentado; considerando a manifestação da citada Comissão Especial, quanto
9 a, com a construção de nova Sede Unificada, desde que esteja adequada a uma
10 construção sustentável, reduzirá o custo operacional do Crea-SP, além de
11 proporcionar maior funcionalidade, melhor atendimento e maior integração entre
12 as diversas áreas deste Conselho; considerando o disposto no inciso XXVIII do
13 artigo 9º do Regimento, que dispõe que compete privativamente ao Plenário –
14 autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens imóveis integrantes do
15 patrimônio do Crea; considerando os esclarecimentos prestados pela Presidência
16 no sentido de que existem problemas crônicos em todas as sedes da capital,
17 como por exemplo, falta de acessibilidade e problemas de ordem de manutenção
18 na Sede Faria Lima, ar condicionado e alto custo de manutenção na Sede Nestor
19 Pestana, alto custo do valor do condomínio e adequação do auditório na Sede
20 Angélica, e que diante dessas necessidades, houve por bem iniciar um estudo
21 para unificação de todas essas Sedes, porém, por determinação da
22 administração, sem disponibilizar recurso financeiro para esse processo de
23 unificação ou disponibilizar o mínimo possível, de modo a se evitar, inclusive, a
24 construção de nova sede e a permanência de outros bens imóveis que
25 representem custo de manutenção, sem a devida utilização de tais na atividade
26 fim do conselho; considerando que a Comissão Especial para Obras, Reformas,
27 Avaliações e Ampliação do Crea-SP vem estudando isso de maneira detalhada e
28 encaminhou essa proposta, para que através de um processo de estudo de
29 viabilidade econômica, com desenvolvimento do potencial de exploração
30 imobiliária dos bens imóveis do Crea-SP na capital, se fizesse uma permuta com
31 o único fim da unificação das Sedes, sendo que o estudo só iniciaria se houvesse
32 autorização do Plenário; considerando que a ideia é utilizar o terreno da Barra
33 Funda, para que não seja necessário adquirir nenhum outro novo imóvel em outro
34 local, uma vez que o terreno é grande o suficiente e atende às necessidades de
35 espaço, levando-se em conta o total de área que já é utilizado em todas as
36 Sedes, portanto não há necessidade de utilização daquele terreno como um todo;
37 considerando ainda que o motivo de se incluir parte do terreno da Barra Funda no
38 estudo da permuta é para que se consiga estruturar o negócio de modo que não
39 haja nenhum recurso financeiro aportado por parte do Crea ou o mínimo possível,
40 porém se um único imóvel do Crea for suficiente para construir um prédio de
41 acordo com as necessidades, utilizaria-se somente um; considerando que ainda
42 não há projeto para a nova edificação e o que está sendo aqui discutido é a
43 autorização da permuta de até seis imóveis para o estudo de viabilização e
44 desenvolvimento imobiliário, e após esse estudo trataria-se do projeto, portanto

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1 seria uma próxima etapa a ser analisada pelo Plenário; considerando que não há
2 informação referente ao custo do estudo; considerando que há disponibilidade
3 financeira para a construção da nova sede, porém a ideia é preservar essa
4 disponibilidade financeira e não adquirir mais um imóvel; considerando a
5 manifestação verbal da Conselheira Fabiana Albano, membro da Comissão
6 Especial, de que seja aprovada a permuta de até seis imóveis com o adendo “de
7 dar conhecimento ao plenário do estudo”, **DECIDIU** aprovar a permuta de até 6
8 (seis) imóveis da capital, Sedes Faria Lima, Rebouças (Prédio e Casarão), Nestor
9 Pestana, Barra Funda e Angélica, com resguardo de parte do imóvel da Barra
10 Funda, local previsto para a futura construção, como forma de dação em
11 pagamento para a construção da Sede unificada deste Conselho, após
12 conhecimento do Plenário do Crea-SP do estudo de viabilidade e
13 desenvolvimento imobiliário. (Decisão PL/SP nº 1872/2019).

14

15 **Nº de Ordem 155** – Processo C-169/2019 – Crea-SP (Balancete do Crea-SP) –
16 Processo encaminhado pela COTC, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do
17 Regimento.....

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 10 de outubro de
20 2019, apreciando o processo em referência, que trata do balancete do Crea-SP;
21 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
22 Deliberação COTC/SP nº 114/2019, apreciou e aprovou o Balancete do Crea-SP,
23 referente ao mês de agosto de 2019, considerando cumpridas as formalidades da
24 lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do
25 Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do
26 Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de agosto de 2019,
27 apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme
28 Deliberação COTC/SP nº 114/2019. (Decisão PL/SP nº 1869/2019).